

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
FACULDADE DE DIREITO**

SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI

**PODER, DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA: LEI MARIA DA PENHA E A
JUSTIÇA DE GÊNERO**

CURITIBA

2019

SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI

**PODER, DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA: LEI MARIA DA PENHA E
JUSTIÇA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito, linha de pesquisa Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros

CURITIBA

2019

B296p Barwinski, Sandra Lia Leda Bazzo
Poder, dominação e resistência: Lei Maria da Penha e a justiça de gênero / Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski. - Curitiba, 2019.
182 f. : il. (algumas color.)

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Internacional Uninter.

1. Teoria do Estado. 2. Violência contra as mulheres - Legislação. 3. Crime contra as mulheres - Legislação.
4. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. 5. Mulheres - Estatuto legal, leis, etc. 6. Violência conjugal. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

Banca examinadora

Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros – Orientador
Centro Universitário Internacional (UNINTER)

Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Centro Universitário Internacional (UNINTER)

Prof. Dr. Walter Guandalini Junior
Centro Universitário Internacional (UNINTER)

Profª. Dra. Melina Girardi Fachin
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Para Daniela, Bernardo e Flávio, amores que preenchem o meu universo.

AGRADECIMENTOS

“Estude! Isso ninguém vai lhe tirar. [...] Estudo é tudo o que podemos lhe proporcionar” (superando o paradigma sociocultural e econômico). Como estudo é um processo consciente, sem fim, minha maior gratidão é endereçada a meu pai, Virgílio (*in memoriam*), e a minha mãe, Leda (sempre presente nem que seja para dizer: “não precisa estudar tanto!”), pelo incentivo inicial, pelo desprendimento de me verem seguir para escola, sem nunca voltar-lhes o olhar, nem para um aceno. A ausência do aceno não foi desamor. Foi um incontornável desejo de conhecer e a certeza de sempre os ter. A eles minha gratidão eterna!

Já em período tardio (superando o paradigma juventude), esse desejo (de continuar viva) me impulsionou a ingressar no Mestrado em Direito na expectativa (utopia) de desenvolvimento pleno. Um sonho que pensava não factível, que transpõe uma etapa do ser que sou, que me transforma, aponta para o futuro e me faz sentir desejo de mais. Como todo processo, minha escolha envolve doação e compromisso, por isso agradeço a paciência, o afeto e o companheirismo dos meus amores, Daniela, Bernardo e Flávio. O carinho, o abraço, o conforto, o suporte na divisão das obrigações familiares (e aqui foram superados diversos paradigmas), a presença na ausência e a ausência na presença, possibilitaram-me concluir esta etapa sem o “caos” em nossas vidas. Dani, foi difícil, mas nós duas aprendemos que, das escolhas possíveis, enfrentar os desafios, apesar do medo, nos fortalece e “empodera”.

A oportunidade, sem ela o que seria? Agradeço ao Chanceler do Centro Universitário Internacional Uninter, prof. Wilson Picler, por seu *sonho racional prospectivo* do acesso à educação (superando o paradigma do ensino superior gratuito apenas em universidades públicas). Nele, a utopia agora concreta para mim.

Um processo envolve partilha. No caso, a partilha de conhecimento. Agradeço, especialmente, ao meu orientador, prof. Doacir Gonçalves de Quadros, pelas teorias sobre a origem do Estado e todas as apaixonantes teorias da democracia. Sou-lhe grata pela leitura atenta e criteriosa, pela paciência e compreensão e pela firmeza para manter-me no processo.

Agradeço aos(às) professores(as) do programa de Mestrado. A eles minha gratidão e respeito. Com prof. Rui Dissenha, encontrei Thomas Kuhn; com prof. António Manoel Hespanha, no projeto sobre as decisões oitocentistas dos STJs, os achados de mulheres que defendem seus direitos; prof. Walter Guandalini Junior,

entre o historiador e o jurista, ainda não me convenci de que “a história não serve para nada”; o reencontro com as mediações dusselianas do ser vivente, prof. Celso Luiz Ludwig; profa. Andreza Baggio e profa. Estefânia Barbosa, entre Cappelletti e Dworkin, entre acesso à Justiça e precedentes, as “possibilidades para a jurisdição”; por fim, os seminários efusivos com prof. André Peixoto de Souza.

Às colaboradoras Anna Paula e Elenice e, também, à Bruna, que seguiu outro caminho, meus agradecimentos pela atenção e apoio.

Às colegas do Cladem pelo admirável companheirismo, pelo exemplo de compromisso ético com a defesa dos direitos das mulheres, pela integridade e coerência. Vocês acolhem, constroem, criticam, protegem, lutam, contestam, resistem, transformam. Vocês são o melhor sinônimo de solidariedade e poder coletivo.

Aos(às) colegas da OAB/PR, especialmente àquelxs integrantes da Cevige. Tenho enorme orgulho da advocacia e de fazer parte dessa instituição, de compartilhar ideais de liberdade, igualdade e democracia. Meu ser é construído a partir da diversidade e multiplicidade dessas vivências. Obrigada a todos(as) e a cada um(a).

Às amigas e aos amigos, tantos são que não haveria espaço aqui. Ou um tratado sobre a amizade ou incorrer na (in)justiça de (não) citar. Vou me conformar em mencionar apenas as pessoas envolvidas diretamente na crítica a este processo de conhecimento acadêmico. Dra. Zita Lago, que fez descortinar a utopia. Ingrid Leão, Helena Rocha, Rubia Abs da Cruz e, mais do que mão amiga, cada uma de vocês contribuiu de forma significativa. Ingrid, você inspira, impõe retidão e impulsiona. Agradeço-lhe pela leitura, pelo cuidado e pelos comentários feitos ao trabalho. Melina Fachin e Priscilla Placha Sá, agradeço-lhes o olhar atento sempre. Agradeço ao Bernardo e à Célia Barwinski pelo suporte e revisão das traduções e à família amada pelo apoio.

Aos(às) colegas discentes obrigada por me acolherem, pelo diálogo e pelas discussões que permitiram chegar ao novo e mantiveram meu ego preservado.

Agradeço, por fim, mas antes de tudo, a todas e a cada uma das mulheres e cada uma das teóricas feministas, suas vidas visíveis ou invisíveis, que me inquietam e me moveram à pesquisa. Quisera eu ter poder – para e com elas –, encontrar respostas assertivas não falseáveis e paradigmas estáveis de justiça para nossos seres *necessitantes*.

Cages. Consider a birdcage. If you look very closely at just one wire in the cage, you cannot see the other wires. If your conception of what is before you is determined by this myopic focus, you could look at that one wire, up and down the length of it, and be unable to see why a bird would not just fly around the wire any time it wanted to go somewhere. Furthermore, even if, one day at a time, you myopically inspected each wire, you would still not see why a bird would have trouble going pass the wires to get anywhere. There is no physical propriety of any one wire, nothing that the closest scrutiny could discover, that will reveal how a bird could be inhibited or harmed by it except in the most accidental way. It is only when step back, stop looking at the wires one by one, microscopically, and take a macroscopic view of the whole cage, that you can see why the bird does not go anywhere; And then you will see it in a moment. It will require no great subtlety of mental powers. It is perfectly obvious that the bird is surrounded by a network of systematically related barriers, no one of which would be the last hindrance to its flight, but which, by their relations to each other, are as conflicting as the solid walls of a dungeon (Marilyn Frye, 1983).

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo compreender as relações de poder, dominação e violência que se travam no âmbito doméstico e familiar, que estão presentes no discurso de superioridade masculina, e interferem e estruturam a organização das instituições políticas e jurídicas no que diz respeito ao direito das mulheres de acesso à Justiça. Atrelada à área de concentração poder, Estado e jurisdição esta pesquisa articula estes três conceitos como elementos dogmáticos da área e confrontando-os ao fenômeno da justiça de gênero. O referencial teórico adotado se baseia na dialética da violência por razão de gênero doméstica e familiar a partir da Filosofia e da Teoria Política, em especial da teoria feminista de Amy Allen (1999) sobre poder, dominação, resistência e solidariedade, e de Nancy Fraser sobre justiça. A jurisdição aqui é tratada na criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como resultado de um processo de contestação e resistência do movimento feminista brasileiro. Configura-se como um importante marco legislativo, instaurando o diálogo institucional sobre a violência em razão de gênero e o direito das mulheres ao acesso à justiça. Diante dos persistentes desafios à implementação da Lei Maria da Penha, identificou-se nesta pesquisa - nas concepções sobre a formação do Estado e poder político -, práticas discursivas que formam, ou deformam, uma pluralidade de objetos e seus regimes. São condições que se estabelecem a partir do discurso do poder como dominação e moldam tanto as posições do sujeito na vida concreta, como os significados culturais, as práticas sociais, as estruturas e as instituições. Refletem nas expectativas, nas escolhas, nas crenças dos indivíduos e nas formas de “dizer o direito”. A Lei Maria da Penha, rompendo com o paradigma então vigente, atribui *status* jurídico e político à violência doméstica e familiar, contestando padrões sociais, políticos e jurídicos de negligência e banalização. A implementação parcial ou insatisfatória da referida Lei, sugere que o avanço legislativo não refletiu na correspondente mudança do paradigma da justiça. Confirmando as lições de Fraser, pode-se chegar ao diagnóstico de que problemas econômicos-sociais, culturais e políticos, que envolvem redistribuição, reconhecimento e participação, comprometem a participação paritária das mulheres, configurando a injustiça de gênero.

Palavras-chave: Teoria do Estado; Justiça de gênero; Poder e Resistência; Lei Maria da Penha; Poder e Jurisdição.

ABSTRACT

The purpose of this research is to understand the relations of power, domination and violence in the domestic and family spheres that are present in the discourse of male superiority and interfere and structure the organization of political and juridical institutions with regard to the access to justice. Linked to the area of power, state and jurisdiction of this research is articulated to three elements as the dogmatic of the area and confronting them to the example of gender justice. The theoretical framework adopted is based on the dialectic of domestic and family gender violence based on Philosophy and Political Theory, especially Amy Allen's (1999) feminist theory of power, domination, resistance and solidarity, and Nancy Fraser about justice. The creation of Law no. 11,340 / 2006 (Lei Maria da Penha) is the result of a process of contestation and resistance of the Brazilian feminist movement. It forms an important legislative framework, establishing institutional dialogue on gender-based violence and the right of women to access to justice. Faced with the persistent challenges to the implementation of the Maria da Penha Law, this research - in the conceptions about state formation and political power - has identified discursive practices that form or deform a plurality of objects and their regimes. They are conditions that are established from the discourse of power as domination and shape both the positions of the subject in concrete life, as cultural meanings, social practices, structures and institutions. They reflect expectations, choices, beliefs of individuals, and ways of "saying the right". The Maria da Penha Law, breaking with the paradigm then in force, attributes legal and political status to domestic and family violence, challenging social, political and juridical standards of neglect and trivialization. The partial or unsatisfactory implementation of said Law suggests that the legislative advance did not reflect on the corresponding change in the paradigm of justice. Confirming Fraser's lessons, one can arrive at the diagnosis that economic-social, cultural and political problems, involving redistribution, recognition and participation, jeopardize the equal participation of women, shaping gender injustice.

Keywords: State Theory; Gender justice; Power and Resistance; Maria da Penha Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I	22
A LEI MARIA DA PENHA INSCREVE UMA PÁGINA NA HISTÓRIA DAS MULHERES	22
1.1 UMA BREVE EXPLICAÇÃO	22
1.2 VIOLÊNCIA: A INSTABILIDADE E COMPLEXIDADE DE UM CONCEITO	22
1.2.1 A violência como uma das faces da opressão, por Young (1990)	25
1.3 O CASO 12.051, CIDH/OEA - MARIA DA PENHA VERSUS BRASIL	28
1.3.1 O cenário que antecede à sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	34
1.4 A HISTÓRIA DAS MULHERES E AS MULHERES NA HISTÓRIA DO DIREITO	37
1.4.1 História das mulheres de tradição cultural europeizante	38
1.4.2 Fragmentos recentes da história das mulheres no Brasil no combate à violência doméstica e familiar	44
1.5 A LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	48
1.5.1 A cooperação política das organizações feministas por Justiça	50
1.5.2 As inovações trazidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	52
1.5.3 Igualdade de gênero e não discriminação	58
1.5.4 Uma questão cultural	68
CAPÍTULO II	71
O EXERCÍCIO E A CONSERVAÇÃO DO PODER NAS RELAÇÕES DE GÊNERO	71
2.1 A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO: O PODER E O LUGAR DAS MULHERES	75
2.1.1 A política, as mulheres e a família em Aristóteles	76
2.1.2 A época moderna	80
2.1.2.1 John Locke	81
2.1.2.2 Jean-Jacques Rousseau	85
2.2 DA DEGENERAÇÃO DO PODER EM DOMINAÇÃO	89
2.3 CRÍTICAS FEMINISTAS ÀS TEORIAS POLÍTICAS	94
2.4 O PODER: ANÁLISE DE AMY ALLEN SOBRE A PRODUÇÃO FEMINISTA	97
2.4.1 Concepções de poder nas teorias feministas, por Amy Allen	98
2.4.2 Revisão de Michel Foucault, por Amy Allen	101

2.4.3 <i>Problema do poder: genealogia feminista do poder de Judith Butler, por Amy Allen</i>	104
2.4.4 O poder da solidariedade: Hannah Arendt, segundo Amy Allen	108
2.4.5 Uma concepção feminista de poder, por Amy Allen	113
2.4.5.1 Ferramentas analíticas	116
CAPÍTULO III	122
ALTERNATIVAS CONTRA A DOMINAÇÃO: A JUSTIÇA DE GÊNERO	122
3.1 RESISTÊNCIA À DOMINAÇÃO	122
3.1.1 Direito à resistência: sobre o conceito na Teoria Política tradicional.....	123
3.1.2 A resistência e a solidariedade coletiva (ALLEN, 1999) das mulheres no Brasil e a mudança legislativa.....	126
3.1.3 As famílias como instituição política	129
3.2 SOBRE POSSIBILIDADES E BLOQUEIOS À EMANCIPAÇÃO	135
3.2.1 Sobre pensar a Justiça por meio da sua negação: a não implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	136
3.2.2 A criminologia feminista: lógica repressiva?	140
3.2.3 A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	144
3.2.3.1 As recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência contra a Mulher no Brasil	146
3.2.3.2 A competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Poder Judiciário	147
3.2.4 O direito de acesso à Justiça	151
3.3 A BUSCA POR UMA JUSTIÇA DE GÊNERO.....	156
3.3.1 A dimensão tridimensional, segundo Fraser.....	158
3.3.2 Justiça anormal.....	159
3.3.3 Paridade participativa	161
CONCLUSÃO.....	164
REFERÊNCIAS.....	171

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo compreender as relações de poder, dominação e violência que se travam no âmbito doméstico e familiar, presentes no discurso de superioridade masculina, que interferem e estruturam a organização das instituições políticas e jurídicas no que diz respeito ao direito das mulheres de acesso à Justiça. O referencial teórico adotado se baseia na dialética da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a ótica da Filosofia e da Teoria Política. Adotam-se aqui as Teorias Políticas Feministas, especialmente a teoria de Amy Allen sobre poder, dominação, resistência e solidariedade e de Nancy Fraser sobre Justiça.

O empreendimento desta pesquisa está ligado ao grupo de pesquisa “Historicidade e História do Pensamento Jurídico-Político” vinculado ao Programa de Pós-graduação de Direito (PPGD) da Uninter. A proposta do grupo converge com a desta pesquisa que a partir do uso de referenciais teóricos das áreas das ciências sociais e do direito objetiva a elaboração de pesquisas que analisam o impacto dos aspectos sociais, políticos e históricos sobre a formação, sobre a aplicação da norma e a atuação do Poder Judiciário no Brasil. Operacionalmente tais pesquisas fazem uso dos aportes teóricos-metodológicos oriundos da filosofia política, da teoria política e da teoria do direito presentes na linha de pesquisa “Teoria e História da Jurisdição”.

As Teorias Políticas Feministas têm por objeto analisar instituições, estruturas e relações de poder que no cotidiano submetem as mulheres a condições desvantajosas. Deste modo, proponho-me a pensar a política a partir da posição das mulheres, dialogando com as lutas de movimentos sociais organizados (BIROLI, 2017). Sem prescindir, no entanto, da Filosofia Política Feminista que, ao procurar entender e criticar o modo como a filosofia política tradicional é construída, fornece elementos para a sua reorganização e reconstrução de forma a contemplar a perspectiva feminista. Como vertente crítica do pensamento esta perspectiva, por sua vez, tem como foco a reflexão sobre a opressão e a desigualdade por razão sexo/gênero, concentrando-se “na compreensão de maneiras pelas quais a vida coletiva pode ser melhorada” e sobre como o poder se manifesta na vida pública (MCAFEE e HOWARD, 2018, p. s/n).

Para efeito de estudo da violência por razão de gênero doméstica e familiar,

considero a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como a jurisdição e marco fundamental no processo de construção da cidadania e de reconhecimento da violência como violação dos direitos humanos das mulheres brasileiras e, mais especificamente, de ruptura no pensamento jurídico que concebia tal violência como de menor potencial agressivo. Ao definir a violência doméstica e familiar contra as mulheres como violência de gênero e como violação dos direitos humanos, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) admite que a ambiência doméstica e familiar é espaço propício para o exercício das relações de dominação com características da violência de gênero. A gravidade desta expressão da violência de gênero pode ser dimensionada não só pela natureza e complexidade da relação, por sua intensidade ou privacidade, mas porque o ambiente doméstico e familiar é um espaço privilegiado de desenvolvimento das relações humanas, um local que se convencionou, histórica e culturalmente, ser destinado à proteção e ao cuidado, à constituição e à formação da prole, onde se travam relações “privadas”, hierarquizadas, alheias ao controle do “poder público”. Atribui-se, assim, outro *status* jurídico e político à violência doméstica e familiar, de modo a colocar em questão padrões sociais, políticos e jurídicos que a negligenciavam e banalizavam.

Além da relevância para o reconhecimento, sensibilização e superação da violência por razão de gênero, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um importante instrumento de empoderamento feminino, de mobilização e articulação dos movimentos feminista e de mulheres, que permitem a análise do poder e da dominação no contexto das famílias, entendidas como instituição política. Por outro lado, o processo de elaboração, criação e implementação da referida Lei possibilita a análise sobre o direito de resistência e contestação ao sistema político e jurídico, com reflexos na cidadania, na vida concreta das mulheres brasileiras.

A complexidade da violência doméstica e familiar e a inaptidão do arcabouço jurídico vigente levaram os movimentos feministas brasileiros ao desafio de percorrer também o caminho legislativo. E, ao avançar na criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ampliaram o diálogo institucional sobre a violência por razão de gênero. Todavia, desafios de variadas ordens se interpõem à implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), denunciando que as ações de resistência e contestação dos movimentos feministas ainda não foram capazes de neutralizar o Poder opressor.

A presente pesquisa ao se filiar à área de concentração Poder, Estado,

Jurisdição do PPGD Uninter propõem investigar tais conceitos de modo articulado no tratamento sobre a temática justiça de gênero. Nesse sentido a minha principal questão consiste em encontrar argumentos que identifiquem as razões pelas quais o Sistema de Justiça, mesmo a partir da vigência da Lei nº 11.340/2006, ainda não obteve êxito em conferir às mulheres sua finalidade de paralisar o exercício do poder dominante, contribuindo para investi-las do poder de neutralizar a opressão dos autores de violência doméstica e familiar. Tais reflexões e problematizações conduziram-me aos questionamentos que estruturam a presente pesquisa: A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se caracteriza como um processo de ruptura contra a ordem jurídica e social então vigente? A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno político com origens nas concepções clássicas do Estado? Qual a relevância das relações de gênero domésticas e familiares na organização do Estado? Como estabelecer uma nova gramática da Justiça sensível às questões de gênero?

Parto da hipótese de que os papéis de gênero e as próprias famílias – instituições políticas nas quais tais papéis de gênero são (re)produzidos –, ao longo da história, estão estruturados pela desigualdade. Como as famílias são o *locus* primeiro da formação do/a cidadão/ã, essa desigualdade tende a se reproduzir, formar e deformar, todas as demais relações sociais e políticas. E, sendo as relações de gênero, relações de poder, uma vez formado a partir de bases desiguais, também o Estado tende a reproduzir tais desigualdades na sua estrutura e organização.

A assimetria de poder nas relações de gênero estabelecidas no âmbito doméstico e familiar é um dado histórico, naturalizado social e culturalmente, que é estruturante e estruturada pela violência de gênero. E, ao definir a violência doméstica e familiar contra as mulheres como violência de gênero, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece que ambiência doméstica e familiar é espaço propício para o exercício das relações de dominação com as características da violência de gênero, fundamentadoras da relação de poder do homem sobre a mulher.

Justiça social e Justiça de gênero são fundamentais à democracia, que é condição para superar a opressão e a dominação gendrificadas. São necessários, assim, instrumentos democráticos que viabilizem a eliminação da violência, a inclusão e a participação das mulheres em igualdade de condições e oportunidades.

O processo de elaboração, criação e implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) caracterizou-se como um processo de intensa transformação social,

cultural e jurídica. Como processo, tem produzido efeitos, provocado avanços e tensões, mas não atingiu sua completude porque se defronta com valores e princípios sedimentados na estrutura e organização do Estado. Isso porque a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno político com origens nas concepções e teorias clássicas sobre a formação do Estado.

Na minha vivência no atendimento às mulheres em situação de violência uma expressão parece ecoar, para além das marcas indeléveis nos seus corpos: “- Não sou ninguém!”. A esta afirmação, se contrapõe - quase que automaticamente - outra, revelando a percepção que elas (mulheres agredidas) têm deles (autores da violência): “- Ninguém pode com ele!”. E da vivência, vem a hipótese: estas expressões não são isoladas, mas indicativas de um fenômeno cultural, social e político. Traduzem um “quase destino” para uma parcela considerável de mulheres, refletindo um sentimento de não pertencimento, de não importância para o Direito, de opressão e dominação, contrapondo-se ao Poder (“absoluto”) exercido por homens. Minha hipótese ressoou no objetivo da linha de pesquisa 1: Teoria e História da Jurisdição e, a partir dos teóricos clássicos do Estado, busquei analisar o “Poder” no contexto das relações de gênero domésticas e familiares, a desnaturação do “Poder” em “dominação”, a “obediência” como uma das formas do “Poder” capaz de influenciar a estrutura organizacional das famílias. Tanto nos clássicos como na atualidade, as famílias, em seus múltiplos modelos e formatos, geralmente, continuam exercendo suas funções e são concebidas como instituição política fundamental à organização do Estado. As ações dos movimentos feministas no combate à violência por razão de gênero, em especial no processo que culminou com a aprovação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), podem ser caracterizadas como resistência ou o poder negativo como pressão para modificar as formas de “dizer o direito”.

A presente proposta de estudo se justifica pela necessidade de superar os obstáculos que impedem o Brasil de avançar nas medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Posso citar três razões, dentre outras tantas de igual relevância. A primeira, refere-se à decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos, no Caso 12.051, CIDH/OEA - *Maria da Penha vs. Brasil*, recomendando a adoção de medidas, processos e procedimentos que simplifiquem e oportunizem o acesso à justiça, bem como que viabilize formas rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares e de conscientização sobre a importância do respeito às

mulheres, incluindo a educação formal.

Uma segunda razão, tem relação com a vida concreta das mulheres, que pode ser dimensionada por estatísticas. Pesquisas em âmbitos nacional e internacional confirmam a abrangência, complexidade e grau de lesividade da violência por razão de gênero e servem para justificar a escolha do tema objeto deste trabalho de pesquisa. Além do que, a relevância atribuída pela sociedade à temática, que pode ser interpretada a partir do resultado do estudo *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher - 2013* (DATA POPULAR/INSTITUTO AVON, 2013) apontando que 92% dos homens diz ser favorável à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e acreditar que a criação de serviços especializados pode contribuir para a diminuição da violência doméstica contra a mulher. Todavia, 35% diz desconhecer a Lei, no todo ou em parte. Embora 41% da população afirme conhecer um homem que já tenha agido com violência com alguma parceira, apenas 16% dos homens assumem ter cometido violência com a atual ou a ex-companheira e 12% admitem violência com a companheira atual. Além de demonstrar a persistência de estereótipos de gênero, como o cuidado com a casa. Segundo a pesquisa, 89% dos homens consideram inaceitável que a mulher não mantenha a casa em ordem.

A Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW/ONU, é a terceira razão. As prescrições nela contidas recomendam que Estados partes adotem medidas que assegurem a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais, em conformidade com os interesses das vítimas, e aprimorem a resposta de sua justiça penal à violência doméstica (ONU, 2015).

Para a compreensão do fenômeno, partindo de sua contemplação, procedi à análise bibliográfica no campo da teoria política, da filosofia política, da história, do direito, da sociologia e da teoria crítica feminista, além da análise documental (jurisprudências).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria “um sistema jurídico autônomo”, com “regras próprias de interpretação, aplicação e execução da Lei”, as quais não foram suficientemente compreendidas e implementadas (CAMPOS, 2011, p. 177). A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) surge com o intuito não só de reger o atendimento das situações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Sistema de Justiça, mas de nomear este tipo de violência tirando-a da invisibilidade, para desnaturalizar a sua prática e identificá-la como conduta

penalmente relevante (embora em tese já o fosse porque descrita no Código Penal).

Estudos, geralmente, abordam as consequências e as causas imediatas da violência doméstica e familiar, a assimetria das relações de poder, o machismo, o patriarcado, a opressão das mulheres, e caracterizam a violência como problema social, de justiça, de saúde, de cidadania. Nos estudos feministas sobre violência, as relações de poder, ou as concepções de poder, são pressupostas ou estão implícitas. E os estudos feministas sobre o poder, por sua vez, não aprofundam o tema da violência, embora presente. Assim, na expectativa de unir uma e outra, explicitando o seu entrelaçamento, recorreu-se à Amy Allen (1999) e sua concepção do poder.

Allen, faz inicialmente uma reconstrução as concepções, pressupostas nas teorias feministas, identificando três maneiras de conceituar o poder: como um recurso, enfocando a distribuição desigual de poder, propondo a redistribuição igualitária; como uma relação de dominação e submissão, através da qual o gênero é criado e reforçado, defendendo a necessidade de desconstrução do sistema de dominação inteiramente; e como empoderamento ou transformação, que demandaria uma revisão do poder masculino no pensamento político ocidental. Essas concepções são parcialmente questionadas por Allen que defende a incompletude de uma abordagem unívoca para dar sentido às complexas e variadas relações de poder em que as mulheres se encontram. Oferece, então, revisando as obras de Foucault, Butler e Arendt, uma concepção de poder que se propõe a elucidar a interação entre dominação e emancipação, conceitualmente complexa para esclarecer as múltiplas relações de poder que as feministas buscam tanto para criticar quanto para transformar (ALLEN, 1999).

A violência como uma das cinco faces da opressão, defendida por Iris Marion Young (1990), oferece a base para demonstrar o contexto em que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi edificada pelos movimentos feministas brasileiros. Para Young, o termo opressão descreve as injustiças de sua situação, que divide em cinco categorias: exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência. As quais podem implicar ou causar injustiças distributivas, mas todas envolvem questões de justiça (YOUNG, 1990).

E, a incessante busca por uma justiça sensível ao gênero, traz à cena Nancy Fraser para problematizar o “o *que*” da justiça (substância com que se lida); o “*quem*” da justiça (qual é o escopo? quem conta?) e o “*como*” da justiça” (a essência processual, a gramática apropriada) (FRASER, 2013, p. 744-746).

Tais autoras são destacadas aqui por uma necessidade metodológica, mas não estão sós. Antes compõem um núcleo de múltiplas teóricas como Silvia Pimentel, Flávia Biroli e Carmen Hein de Campos, que têm em comum o traço forte do feminismo e da teoria crítica.

Por fim, mas como origem da inquietação que se materializa na presente dissertação, Norberto Bobbio,¹ que propulsionou a análise do fenômeno político da violência doméstica e familiar como decorrente das relações desiguais de gênero que apresentam ao longo da história incômodas permanências e continuidades. Embora com diferentes conotações, se tais relações revelam que a “violência é o último recurso para manter a estrutura de poder intacta contra contestadores”, faz-se necessário aprofundar os conceitos de oposição e resistência, como alternativas de paralisar, neutralizar o adversário, de torná-lo inofensivo ou impotente, “(...) diante das dimensões cada vez mais gigantescas da violência institucionalizada e organizada e de sua enorme capacidade destruidora”, conforme propõe Bobbio (2004, p. 143).

Trata-se de trabalho teórico, caracterizando-se como pesquisa exploratória, com interesse prático, histórico-descritivo e crítico, pois tem como alvo a investigação e análise do pensamento hegemônico sobre a mulher, no passado e na atualidade (MARCONI e LAKATOS, 2000, p. 19-20). A complexidade do tema, embora “inteligência das incertezas e dos possíveis”, envolve aspectos transdisciplinares, pois diz respeito a complexas relações sociais, jurídicas, políticas (CARNEIRO, 2009).

A organização desta dissertação está estruturada em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, a seguir apresentado, intitulado “A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) inscreve uma página na história das mulheres”, trato da instabilidade e complexidade do conceito de violência, do processo histórico, social, político e jurídico de criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da cooperação política das organizações feministas por Justiça, das inovações introduzidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do direito à igualdade e não discriminação.

No segundo capítulo, tenho como foco o exercício e a conservação do poder nas relações de gênero, na tentativa de oferecer elementos para uma análise ampliada sobre funcionamento das relações de poder de gênero em toda a sua profundidade e complexidade, onde são exploradas as concepções sobre as mulheres

¹ Trata-se de um exercício de analogia feito por esta pesquisadora, pois Bobbio não se refere à mulher ou à violência de gênero.

e o seu papel na configuração do Estado em Aristóteles, e nos contratualistas John Locke e Jean-Jacques Rousseau, com o objetivo de investigar vestígios ou a permanência dos seus discursos na contemporaneidade. Na sequência, apresenta-se uma teoria do poder na perspectiva de Amy Allen (1999), oferecendo uma concepção feminista que atenda aos interesses de um movimento social e político com o objetivo de tornar visíveis as relações sistemáticas sexistas, racistas, heterossexistas e de classe, baseadas na dominação e na subordinação que caracterizam as sociedades capitalistas ocidentais (ALLEN, 1999). Allen faz um percurso sobre as teorias feministas do poder como recurso, como dominação e como empoderamento. Na sequência, atenta aos contrastes e diferenças, revisa as obras de Foucault, Butler e Arendt, encontrando elementos para uma concepção feminista de poder. O conceito de poder proposto por Allen é amplo. Define o poder como a habilidade ou capacidade de um ator ou conjunto de atores para agir, distinguindo analiticamente três características: o *power-over* (“habilidade ou capacidade para agir de forma a restringir as opções disponíveis para um outro ator ou conjunto de atores”); o *power-to* (“habilidade ou capacidade individual de agir de modo a atingir algum objetivo”); e o *power-with* (“habilidade coletiva ou a capacidade de agir em conjunto, de modo a alcançar algum fim comum ou compartilhado”). Esta definição compreende também a noção de dominação, resistência e solidariedade. Allen oferece, ao final, uma abordagem metodológica para análise do poder que permita teorizar e compreender a interrelação entre dominação, resistência e solidariedade.

As possíveis “alternativas” para a dominação ou abuso de poder são elencadas no terceiro capítulo, que tem como referência Nancy Fraser (mas não só), direcionando para a busca de uma justiça sensível ao gênero, para formas de resistência à dominação, de possibilidades e bloqueios à emancipação. Além de tratar dos “novos” paradigmas de acesso à Justiça e dos desafios à efetiva implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Conclui abordando a “paridade participativa”, sugerida por Fraser (2013).

Por fim, este é apenas mais um olhar de resistência na tentativa de neutralizar um antigo e poderoso problema: a desigualdade de gênero como fator impeditivo do pleno exercício dos direitos humanos pelas mulheres.

CAPÍTULO I

A LEI MARIA DA PENHA INSCREVE UMA PÁGINA NA HISTÓRIA DAS MULHERES

1.1 UMA BREVE EXPLICAÇÃO

Neste estudo tem-se como propósito investigar as razões pelas quais, com a aplicação de Lei n. 11.340/2006, o Sistema de Justiça ainda não obteve êxito em neutralizar a opressão dos autores de violência doméstica e familiar. Para atingir esse objetivo, identificamos como necessário abordar alguns fatos da história do direito e das mulheres, o surgimento da referida Lei e as bases teóricas e jurídicas que a sustentam. Acredita-se aqui que um olhar diferenciado para esses pontos possa agregar elementos para uma melhor compreensão da violência contra as mulheres e conduzir a possíveis “descobertas” ou “iniciar algo novo”. Essa é a proposta deste capítulo.

Como se mostra a seguir, não se trata de uma análise do processo de internacionalização de um litígio sobre a violência doméstica. Trata-se de uma proposição que visa demonstrar o poder do protagonismo das mulheres, do estabelecimento de estratégias políticas e jurídicas, e do potencial de alianças e de um sistema de cooperação de grupos “minoritários” cerceados em seus direitos o que legitima grandes mudanças sociais, políticas e jurídicas. No Brasil, o processo de mudança, de desvelar esse constructo histórico, encontra na submissão do caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) um marco fundamental.

1.2 VIOLÊNCIA: A INSTABILIDADE E COMPLEXIDADE DE UM CONCEITO

Em *Topologia da violência*, Han (2017) diz que na cultura Arcaica e na Antiguidade a violência era encenada, sendo “parte constitutiva integral e central da comunicação social [...] visível e manifesta”. Na Idade Moderna vai perdendo legitimidade. Perde a ostentação e retira-se da encenação pública; “desloca-se do

visível para o invisível, do direto para o discreto, do físico para o psíquico, do marcial para o medial e do frontal para o viral” (HAN, 2017, p. 116-130). Sua topologia é a da violência na esfera pública, onde é possível distinguir entre “amigo e inimigo”. Não é o que ocorre em se tratando de violência na ambiência doméstica, familiar e nas relações de afeto, onde “amigo e inimigo” se confundem na mesma pessoa.

A violência tem sido objeto de diversas reflexões ao longo da história da humanidade, e, mesmo assim, isso não significa que a sua conceituação seja um processo fácil. Minayo e Souza (1999), ao abordarem a natureza histórica da violência, alertam para a dificuldade de conceituação. Para essas autoras, a violência é um fenômeno biopsicossocial que se define a partir das relações de forças em determinada sociedade. As autoras destacam que, por vezes, a violência apresenta “uma forma própria de relação pessoal, política, social e cultural; por vezes uma resultante das interações sociais; por vezes ainda, um componente cultural naturalizado” (MINAYO e SOUZA, 1999, p. 10). Elas concluem que, mais do que o *status* de fenômeno complexo que lhe é conferido, é importante considerar que “a soma das verdades individuais não reproduz a verdade social e histórica, e os mitos e crenças a seu [da violência] respeito costumam distorcer a realidade como num espelho invertido” (MINAYO e SOUZA, 1999, p. 10).

Essa dificuldade de conceituação é identificada em diversas obras e em diferentes autores. Tem relevância a consideração de Michaud (1989), que afirma que “não há discurso nem saber universal sobre a violência [porquanto] cada sociedade está às voltas com a sua própria violência segundo seus próprios critérios e trata seus próprios problemas com maior ou menor êxito” (MICHAUD, 1989, p. 14).

Como parte das relações humanas, a violência é um fenômeno complexo², social, histórico e culturalmente construído que compromete os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade humana e ao respeito mútuo. Adorno (2002), sobre a violência no Brasil, diz que o “tema da violência, em suas conexões com direitos, justiça, cidadania, estado de direito, direitos humanos coloca em evidência os rumos da democracia brasileira, sua institucionalização e consolidação, seu futuro e

² Guimarães e Pedroza (2015), citando Barus Michel (2011), entendem “a violência como um fenômeno complexo e múltiplo. Pode ser compreendido a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser limitado a nenhum deles. Barus Michel (2011) destaca como uma característica da violência seu caráter multívoco, por ser esse um conceito entendido e designado de formas diversas e representado com diferentes palavras e significados (GUIMARÃES e PEDROSA, 2015).

seus desafios” (ADORNO, 2002, p. 269).

Alerta Wieviorka (1997) que na medida em que a violência “se inscreve no prolongamento de problemas sociais clássicos, ou que não questiona as modalidades mais fundamentais da dominação, é suscetível de ser negada ou banalizada” (WIEVIORKA, 1997, p. 9).

Homens e mulheres enfrentam a violência, mas ela tem contornos diferentes e varia conforme o gênero (FACIO, 1992)³. Homens geralmente se envolvem em conflitos em “espaços públicos”, e a mulheres, por sua vez, estão expostas à violência doméstica e familiar e à violência sexual, notadamente em espaços privados.

Interessa para este estudo uma forma específica de violência, a violência de gênero que ocorre na ambiência doméstica e familiar.

A adoção desta terminologia, remete à ação ou omissão “produzidas em contextos e espaços relacionais [...] que têm cenários sociais e históricos não uniformes” (BANDEIRA, 2014, p. 451). Trata-se de um “fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física”, que não obedece a fronteiras no tempo e no espaço (BANDEIRA, 2014, p. 460), e é um tipo de violência resultante de um constructo histórico, vinculado a relações dinâmicas impregnadas na sociedade que compreendem gênero, raça / etnia, classe. Ou, no dizer de Teles (2017), “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”, que retrata a imposição de “papeis às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos”. Logo, um comportamento aprendido e reforçado por costumes, pela educação, pelos meios de comunicação (TELES e MELO, [2002] 2017).

Conviver com práticas violentas no espaço das relações domésticas e familiares naturaliza a própria violência e dessensibiliza os atores nela inseridos, de forma que ela passa a ser incorporada no cotidiano e em outros espaços de convívio, impedindo que se perceba a escalada de violência que, não raro, tende a se agravar. Para Bandeira (2014), a violência contra a mulher se manifesta de forma a “estabelecer uma relação de submissão ou de poder”, impondo “medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher”. Ou seja, é uma “ação que envolve o uso

³ Observa Facio (1992): “[...] se é certo que os homens têm sofrido discriminações por sua pertença a uma classe, etnia, e/ou preferência sexual, etc., NENHUM homem sofre discriminação por pertencer ao sexo masculino, ao passo que TODAS as mulheres a sofrem por pertencer ao sexo feminino (além da discriminação por classe, etnia, e/ou preferência sexual, etc.)” (FACIO, 1992).

da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem” (BANDEIRA, 2014, p. 460). Tais definições foram introduzidas pelos movimentos feministas brasileiros a partir da década de 1980 quando passaram a denunciar as mortes violentas de mulheres por maridos, namorados ou ex-parceiros, que eram deficientemente reconhecidos pelo sistema de justiça.

1.2.1 A violência como uma das faces da opressão, por Young (1990)

Assim, com a premissa de que justiça é o principal assunto da filosofia política, e criticando o reducionismo e o positivismo⁴ da teoria política, em *Justice and the Politics of Difference*, Young (1990) assume que violência é uma das faces da opressão. Partindo dos movimentos sociais, a autora se propõe a analisar as injustiças que acometem determinados grupos de pessoas (em razão de sexo, gênero, raça / etnia, classe, origem)⁵. Em sua concepção, a injustiça está relacionada a duas formas de restrições incapacitantes: a opressão e dominação. Dominação no seu entendimento, são “fenômenos estruturais ou sistêmicos que excluem as pessoas de participarem na determinação de suas ações ou das condições de suas ações”⁶ (YOUNG, 1990, p. 32). Ao passo que, a opressão consiste na inibição de sua capacidade de desenvolvimento, de exercitar suas capacidades e expressar suas necessidades, pensamentos e sentimentos.

Nesta esteira, a opressão teria cinco faces, segundo Young: exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência. Essas categorias (ou faces) podem implicar ou causar injustiças distributivas, porém todas, envolvem questões de justiça, além da distribuição. A exploração, a marginalização e a

⁴ Segundo Young, “o positivismo da teoria política consiste em muitas vezes assumir como dadas as estruturas institucionais que devem ser trazidas à avaliação normativa. O reducionismo que exponho é a tendência da teoria política moderna de reduzir os sujeitos políticos a uma unidade e valorizar o comum ou a mesmice em relação à especificidade e à diferença”. No original: *The positivism of political theory consists in too often assuming as given institutional structures that ought to be brought under normative evaluation. The reductionism I expose is modern political theory's tendency to reduce political subjects to a unity and to value commonness or sameness over specificity and difference* (YOUNG, 1990, p. 3). Todas as versões em português de trechos das obras em língua estrangeira são de responsabilidade da autora.

⁵ Segundo Young, a diferenciação destes grupos é múltipla, transversal, fluida e mutável, pois em sociedades complexas e altamente diferenciadas, as pessoas têm múltiplas identificações em grupo.

⁶ By domination I mean structural or systemic phenomena which exclude people from participating in determining their actions or the conditions of their actions (cf. Wartenburg, 1989, chap. 6) (YOUNG, 1990, p. 32).

impotência estão ligadas às relações de poder e opressão, em decorrência da divisão social do trabalho. Dizem respeito a relações estruturais e institucionais que delimitam a vida material das pessoas. Incluem, em especial, o acesso a recursos e oportunidades concretas para o exercício e desenvolvimento suas capacidades. São tipos de opressão em que o poder se manifesta em concreto. O imperialismo cultural envolve a universalização da experiência e da cultura de um grupo dominante, sendo estabelecido como norma, ou seja, os produtos culturais dominantes da sociedade expressam a experiência, os valores, os objetivos e as conquistas dos grupos dominantes. A experiência destes – como grupo - é projetada como se representasse toda a humanidade – é universalizada.

Muitos grupos sofrem com a violência sistemática (YOUNG, 1990, p. 61). Young a destaca como um fenômeno de injustiça social, seu caráter sistêmico, sua existência como prática social, sem ignorar os atos de violência individuais, os pequenos assédios, cometidos por indivíduos particulares.⁷ Como violência sistêmica entende aquela dirigida a membros de um grupo simplesmente por seu pertencimento ao grupo, citando como exemplo o estupro. A violência, como opressão, abrange a vitimização direta, mas principalmente o conhecimento vivenciado e compartilhado pelos membros de grupos oprimidos. O só fato de pertencerem a um determinado grupo, torna tais indivíduos vulneráveis à violência, privando-os de sua liberdade e dignidade. A violência é uma prática social e uma constante no imaginário social. Todavia, existem violências que, pela lógica social, predominam em determinadas circunstâncias,⁸ como se houvesse uma premeditação a tornar a violência contra grupos uma prática social.⁹ A tolerância é outra característica da violência sistêmica, dando-lhe um caráter que se aproxima da legitimidade, devido à frequência com que acontece. Como consequência, são atos que não recebem a devida punição e se tornam institucionalizados e socialmente aceitáveis.

(...) a violação do estupro, espancamento, assassinato e assédio de mulheres, pessoas de cor, gays e outros grupos marcados é motivada pelo medo ou pelo ódio sobre esses grupos. Às vezes o motivo pode ser um simples desejo de poder, para vitimizar aqueles marcados como vulneráveis pelo próprio fato social de que estão sujeitos à

⁷ *What makes violence a phenomenon of social injustice, and not merely an individual moral wrong, is its systemic character, its existence as a social practice* (YOUNG, 1990, p. 62).

⁸ Um dos exemplos utilizados por Young é a ideia do estupro que permeia o imaginário de homens quando se deparam com uma mulher pedindo carona.

⁹ *Sometimes violators set out looking for people to beat up, rape, or taunt. This rule-bound, social, and often premeditated character makes violence against groups a social practice* (YOUNG, 1990, p. 62).

violência. Se assim for, esse motivo é secundário, no sentido de que depende de uma prática social de violência de grupo. O medo ou ódio causador da violência pelo outro, pelo menos em parte, envolve inseguranças por parte dos infratores; sua irracionalidade sugere que processos inconscientes estão em ação¹⁰ (YOUNG, 1990, p. 62-63, tradução nossa).

Além dos aspectos psicanalíticos, Young afirma que o imperialismo cultural seria um fator importante, pois são opressões que se entrecruzam. Como violação, devem ser reformados. Porém como forma de injustiça institucionalizada e sistêmica, exigem que haja, além da redistribuição de recursos ou posições, mudança nas imagens culturais, estereótipos e reprodução das relações de dominação e aversão nos gestos da vida cotidiana.

Enfim, não se trata de vitimizar as mulheres. É fato que a violência afeta homens e mulheres, porém ela os atinge de formas específicas, muito particulares. Tratar a violência em sua universalidade, ou na perspectiva do sujeito universal, sem problematizar aquela que acomete grupos específicos, como pessoas com deficiência¹¹, importa em uma visão fragmentada e parcial, e em negligenciar os direitos das pessoas, talvez, mais vulnerabilizadas. Foi justamente esta a razão que motivou ações de contestação e resistência dos movimentos feministas, redundando na aprovação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Vale ressaltar que este trabalho de pesquisa não objetiva o estudo sobre a história do direito ou sobre a história das mulheres. Trata-se de revelar fragmentos da história e da filosofia do pensamento político e jurídico que conduzem a presenças, ausências, continuidades e descontinuidades que retiram das mulheres a condição de sujeito de direitos e condicionam toda a hermenêutica jurídica.

Não se trata de um estudo jurídico sobre uma legislação. Trata-se de revelar as questões que envolvem as relações na ambiência doméstica e familiar, que, ao final, determinam as formas de convivência em sociedade e a compreensão da estrutura das famílias como instituição política que é base da formação e organização do Estado.

¹⁰ No original: *On the contrary, the violation of rape, beating, killing, and harassment of women, people of color, gays, and other marked groups is motivated by fear or hatred of those groups. Sometimes the motive may be a simple will to power, to victimize those marked as vulnerable by the very social fact that they are subject to violence. If so, this motive is secondary in the sense that it depends on a social practice of group violence. Violence-causing fear or hatred of the other at least partly involves insecurities on the part of the violators; its irrationality suggests that unconscious processes are at work* (YOUNG, 1990, p. 62-63).

¹¹ Para registrar o que comumente não se fala.

1.3 O CASO 12.051, CIDH/OEA - MARIA DA PENHA VERSUS BRASIL

O nome dado à Lei sobre violência doméstica e familiar faz referência ao caso Maria da Penha no sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Fernandes, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem) denunciaram a República Federativa do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA) por tolerância relacionada à violência doméstica contra a mulher, diante das falhas e omissões do Estado em garantir o acesso à Justiça.

A biofarmacêutica brasileira, Maria da Penha Fernandes, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio praticada por seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário. Na primeira tentativa, simulando um assalto à residência, disparou com arma de fogo contra Maria da Penha, enquanto ela dormia em seu quarto. Paraplegia irreversível foi a sequela decorrente dos disparos, além de outros traumas físicos e psicológicos. Algum tempo depois, ele atentou novamente contra a vida da companheira, ao tentar eletrocutá-la durante o banho. Esses dois episódios, segundo registros, foram o ápice de um histórico de violências e agressões:

Os peticionários indicam que Heredia Viveiros tinha um temperamento agressivo e violento e agrediu a esposa e as três filhas durante o relacionamento conjugal, situação que, segundo a vítima, se tornou insuportável, embora, por medo, não ousasse tomar a iniciativa de se separar. Alegam que o marido tentou encobrir a agressão, denunciando-a como uma tentativa de roubo e agressões por ladrões que haviam fugido. Duas semanas depois que a Sra. Fernandes retornou do hospital e em recuperação do ataque homicida de 29 de maio de 1983, ela sofreu um segundo atentado a sua vida pelo Sr. Heredia Viveiros, que tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Neste ponto, ela decidiu separar-se judicialmente dele¹² (OEA.CIDH, 2001, tradução nossa).

¹² Trecho original: *Los peticionarios indican que el señor Heredia Viveiros tenía un temperamento agresivo y violento y que agredía a su esposa y a sus tres hijas durante su relación matrimonial, situación que según la víctima llegó a ser insuportable, aunque por temor no se atrevía a tomar la iniciativa de separarse. Sostienen que el esposo trató de encubrir la agresión denunciándola como una tentativa de robo y agresiones por ladrones que se habrían fugado. Dos semanas después de que la señora Fernandes regresó del hospital y estando en recuperación por la agresión homicida del 29 de mayo de 1983, sufrió un segundo atentado contra su vida por parte del señor Heredia Viveiros, quien*

A investigação criminal iniciou logo a seguir, em junho de 1983. Em maio de 1991, agressor foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado a 15 anos, cuja pena foi reduzida para 10 anos por ausência de condenação anterior. A defesa recorreu dessa decisão, como o fizera da de pronúncia. O Tribunal de Justiça do Ceará confirmou a decisão de pronúncia, por existentes indícios suficientes de autoria, porém o Tribunal de Alçada anulou a decisão do Júri, por vícios processuais. Em março de 1996, o agressor foi levado a novo julgamento e foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão.

Como até 1998, ainda não havia decisão definitiva do processo e o agressor continuava em liberdade, Maria da Penha, Cejil e Cladem submeteram o caso à CIDH/OEA denunciando:

A tolerância estatal por não ter adotado por mais de quinze anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias feitas. Denuncia-se a violação dos artigos 1 (1) (Obrigação de Respeitar os Direitos); 8 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ("a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4 (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g); 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão tramitou regularmente a petição. Dado que o Estado não apresentou comentários à Comissão, apesar dos reiterados pedidos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presumam verdadeiros os fatos descritos na petição, aplicando o artigo 42 do Regulamento da Comissão¹³ (OEA.CIDH, 2001, tradução nossa).

O caso de litígio submetido à CIDH/OEA versou sobre a violação dos direitos e deveres protegidos na:

- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José)¹⁴, quanto à "obrigação de respeitar os direitos" (art. 1), às "garantias judiciais" (art.

habría tratado de electrocutarla mientras ella se bañaba. A este punto decidió separarse judicialmente de él.

¹³ *la tolerancia estatal por no haber tomado por más de quince años medidas efectivas necesarias para procesar y penar al agresor, pese a las denuncias efectuadas. Se denuncia la violación de los artículos 1(1) (Obligación de Respetar los Derechos); 8 (Garantías Judiciales); 24 (Igualdad ante la Ley) y 25 (Protección Judicial) de la Convención Americana, en relación con los artículos II y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre ("la Declaración"), así como de los artículos 3, 4(a), (b), (c), (d), (e), (f) y (g); 5 y 7 de la Convención de Belém do Pará. La Comisión tramitó reglamentariamente la petición. Dado que el Estado no ofreciera comentarios a la misma, pese a los repetidos requerimientos de la Comisión, los peticionarios solicitaron se presuman verdaderos los hechos relatados en la petición aplicando el artículo 42 del Reglamento de la Comisión.*

¹⁴ Subscrita em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

8), à “igualdade perante a lei” (art. 24) e à “proteção judicial” (art. 25) (OEA, 1969);

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁵, quanto à “igualdade perante a lei” (art. II) e o “direito à justiça” (art. XVIII) (OEA, 1948); e

- Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹⁶, quanto ao “direito à vida livre de violência na esfera pública e privada” (art. 3), ao “direito à vida” (art. 4, (a)), à “integridade física, mental e moral” (art. 4, (b)), à “liberdade e à segurança” (art. 4, (c)), a “não ser submetida à tortura” (art. 4, (d)), à “dignidade e à proteção de sua família” (art. 4, (e)), à “igualdade de proteção perante a lei e da lei” (art. 4, (f)), a um “recurso rápido e simples perante um tribunal competente” (art. 4, (g)), ao direito de exercer plenamente os “direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” e contar com a “proteção destes direitos, sendo que os Estados “reconhecem que a violência impede e anula o exercício destes direitos” (art. 5), e, por fim, as obrigações do Estado de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (art. 7 (b)); “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade” (art. 7 (d)); “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher” (art. 7 (e)); “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (art. 7 (f)); “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” (art. 7 (g)) (OEA, 1994).

O Estado Brasileiro não respondeu às solicitações de informações da CIDH/OEA. Manteve silêncio durante todo o procedimento.

¹⁵ Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana. Bogotá, Colômbia, 1948.

¹⁶ Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Em abril de 2001, a CIDH/OEA concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos incontroversos e na análise exposta anteriormente, a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, garantidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, de acordo com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, previstos no artigo 1 (1) do referido instrumento, pelo atraso injustificado e tratamento negligente do presente caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora tais medidas ainda não tenham reduzido significativamente o padrão de tolerância estatal, particularmente na origem da inefetividade da ação policial e judicial no Brasil, em relação à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres, segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da senhora Fernandes; e em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e em sua relação com o artigo 1 (1) da Convenção, em razão de seus atos omissivos e tolerantes em relação à infração infligido¹⁷ (OEA.CIDH, 2001, tradução nossa).

A CIDH/OEA considerou que o caso Maria da Penha “não era uma situação isolada”, mas representava “um exemplo de padrão sistemático que seguiam os demais casos de violência contra a mulher”. Assim, ao responsabilizar o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, a comissão estabeleceu “recomendações de natureza individual e de políticas públicas” (PANDJARJIAN, 2010, p. 150-151).

Como medidas destinadas ao caso individual, recomendou: (1) a conclusão rápida e eficiente do processo penal para responsabilizar o agressor; (2) realizar uma “investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou demoras injustificadas que impediram o processamento rápido e

¹⁷ 2. Que, con fundamento en los hechos no controvertidos y el análisis expuestos anteriormente, la República Federativa de Brasil es responsable de la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, garantizados por los artículos 8 y 25 de la Convención Americana en concordancia con la obligación general de respetar y garantizar los derechos, prevista en el artículo 1(1) de dicho instrumento, por la dilación injustificada y tramitación negligente del presente caso de violencia doméstica en Brasil.

3. Que el Estado ha tomado algunas medidas destinadas a reducir el alcance de la violencia doméstica y la tolerancia estatal de la misma, aunque dichas medidas no han aún conseguido reducir significativamente el patrón de tolerancia estatal, en particular a raíz de la ineffectividad de la acción policial y judicial en el Brasil, respecto a la violencia contra la mujer.

4. Que el Estado ha violado los derechos y el cumplimiento de sus deberes según el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará en perjuicio de la señora Fernandes; y en conexión con los artículos 8 y 25 de la Convención Americana y en su relación con el artículo 1(1) de la Convención, por sus propios actos omisivos y tolerantes de la violación infligida.

efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes”; (3) adotar medidas necessárias para a adequada reparação simbólica e material, pelo Estado, por ter falhado em “oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de 15 anos; e por evitar, ante atraso, a possibilidade de oportuna ação visando à reparação e à indenização civil” (OEA.CIDH, 2001, tradução nossa).

Como medidas relacionadas a políticas públicas, “recomendou continuar e aprofundar o processo de reformas para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência contra as mulheres” (OEA.CIDH, 2001). Em especial, recomendou: “medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica”; a simplificação dos “procedimentos judiciais penais” com o objetivo de reduzir o tempo dos processos, sem prejuízo dos direitos e garantias do devido processo; o estabelecimento de “formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliar”; aumentar o “número de delegacias de polícia especializadas para as mulheres”, com recursos suficientes, e também prover “recursos e apoio ao Ministério Público”; “incluir nos planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e aos direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como a gestão dos conflitos intrafamiliares” (OEA.CIDH, 2001, tradução nossa).

O Caso 12.051, CIDH/OEA - *Maria da Penha versus Brasil* foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará pelo sistema interamericano que responsabilizou um Estado por violência doméstica contra as mulheres. E,

somente em decorrência do uso efetivo do sistema internacional, em ações de contencioso e monitoramento, e pela pressão política internacional e nacional, é que em março de 2002 o processo penal foi concluído internamente e, em outubro do mesmo ano, o agressor foi preso¹⁸ (PANDJARJIAN, 2010, tradução nossa).

Enfim, como assinala Pandjarjian (2010), a decisão da CIDH/OEA também resultou em importantes progressos para o caso e para o tema dos direitos humanos das mulheres, dentre os quais uma recomendação do Comitê CEDAW da ONU, em 2003, para o Brasil adotar uma legislação específica sobre a violência doméstica

¹⁸ No original: Solo debido al uso efectivo del sistema internacional, en acciones de litigio y monitoreo, y por la presión política internacional e nacional, es que en marzo de 2002 el proceso penal fue concluido en ámbito interno, y, en octubre del mismo año, el agresor fue arrestado.

contra as mulheres”¹⁹; bem como a criação do “Consórcio de ONGs feministas” que trabalharam na “elaboração do anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar”, nos anos de 2002 a 2004, e posterior criação do Grupo de Trabalho Interministerial, com a participação desse consórcio, que levou à elaboração de um projeto substitutivo, aprovado e sancionado em 07 de agosto de 2006 como Lei nº 11.340 (PANDJARJIAN, 2010, p. 167-168).

Mais que representação política, a luta das mulheres por emancipação envolve a conquista dos direitos civis, econômicos e culturais e beneficia toda a teia social em que estão inseridas.

Nossa ação transita em uma tarefa permanente de desconstrução e reconstrução, na qual precisamos, por um lado, revelar os padrões discriminatórios existentes e, por outro, imaginar, criar propostas convincentes, democráticas, que constituam rupturas diante do sistema jurídico e que, junto com aqueles que embora por enquanto pareçam utópicos, envolvam conteúdos verdadeiramente transformadores no que diz respeito ao modo como nossos direitos estão sendo concebidos e o Direito como um meio que institui e administra o poder em nossos Estados²⁰ (SOTELO, 2010, p. 276, tradução nossa).

Hoje pode-se afirmar que a submissão do Caso Maria da Penha *versus* Brasil à CIDH é resultado de um processo de lutas dos movimentos feministas e de mulheres²¹ pela afirmação dos direitos humanos das mulheres, especialmente do direito a uma vida livre de violência no âmbito doméstico e familiar, além de ser um exemplo do que a democracia proporciona. Ou seja, a oportunidade de “participação efetiva”, “igualdade de voto”, “aquisição de entendimento esclarecido”, exercício do “controle definitivo do planejamento” e “inclusão dos adultos”, sob pena de “os

¹⁹ Segundo Pandjarjian, em 2003, *CLADEM, CEJIL y AGENDE presentaron un informe específico al Comité CEDAW sobre el caso Maria da Penha, denunciando que el caso y el incumplimiento de las recomendaciones pendientes de la CIDH/OEA representan violaciones a la CEDAW y a la Recomendación General 19 del Comité* (PANDJARJIAN, 2010, p. 167).

²⁰ No original: *Nuestro accionar transita en una permanente tarea de desconstrucción y reconstrucción, en la que requerimos, de un lado, develar los patrones discriminatorios existentes y, de otro, imaginar, crear propuestas convincentes, democráticas, que constituyan fisuras frente al sistema jurídico y que, a la par de aquéllas que aunque por ahora parezcan utópicas, entrañen contenidos verdaderamente transformadores respecto a la manera en que se están concibiendo nuestros derechos y el Derecho como medio que instituye y administra el poder en nuestros Estados* (SOTELO, 2010, p. 276).

²¹ Pinho (2005), citando Sardenberg e Costa, diz que a “nota de distinção entre os movimentos de mulheres e o movimento feminista está justamente no fato de que o segundo objetiva ‘O questionamento das hierarquias nas relações de gênero, ou seja, nas relações sociais que se estabelecem entre homens e mulheres e seus desdobramentos mais amplos (sociais, políticos, econômicos, jurídicos)’, enquanto o primeiro, ainda que se refira a questões específicas da mulher, não gravita necessariamente em torno da doutrina feminista” (PINHO, 2005, p. 25).

membros não serem politicamente iguais, caso violadas essas exigências. Democracia é um fenômeno político e social muito complexo. Todavia, essa parece ser a única alternativa para “evitar a tirania”, garantir “direitos essenciais, a liberdade geral, a autodeterminação à autonomia moral, o desenvolvimento humano, de proteção dos interesses pessoais essenciais, a igualdade política, a busca pela paz e a prosperidade” (DAHL, 2001, p. 49-50).

Para entender a relevância desta decisão da CIDH, é importante lembrar o cenário jurídico então existente.

1.3.1 O cenário que antecede à sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Em 1995, a Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995) criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrims) por força do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal²². Em matéria criminal, com o escopo de minimizar a utilização do sistema penal na resolução dos conflitos sociais, a citada lei estabeleceu um procedimento específico para os delitos de menor potencial ofensivo. Foi utilizado como critério para fixar como de menor potencial ofensivo, não o bem jurídico, mas a pena aplicada aos delitos. Ou seja, aqueles crimes ou contravenções penais cuja pena máxima prevista em lei fosse igual a ou menor que 1 (um) ano de prisão. Posteriormente, a Lei n. 10.259/2001 alterou essa regra para alcançar os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos. Oralidade, informalidade, economia processual e celeridade são os critérios que orientam os processos no JECrim, que têm por escopo a “reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”²³.

Entre as inovações da Lei n. 9.099/1995, estão: (1) a lavratura de termo circunstanciado e encaminhamento imediato ao JECrim; (2) a necessidade de representação em caso de lesões leves e lesões culposas; (3) a possibilidade de aplicação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam: a) a conciliação; b) a transação penal e c) a suspensão condicional do processo.

²² Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

²³ Lei n. 9.099/1995, art. 62.

As lesões leves e culposas e as ameaças²⁴ eram os delitos de maior incidência praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. E a Lei n. 9.099/1995 era aplicada indistintamente à violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de os tratados internacionais recepcionados pela ordem constitucional considerar como grave violação dos direitos humanos:

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino (Caio contra Tício), a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar não a ação violenta e esporádica de Tício contra Caio, mas a violência cotidiana, permanente e habitual de Caio contra Maria, de Tício contra Joana. Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 412).

A aplicação da Lei n. 9.099/1995, a despeito de não ter sido elaborada com foco na violência doméstica e familiar contra a mulher, de um lado deu visibilidade para esse tipo de violência. Ignorava-se à época a magnitude do problema. De outro lado, acabou tendo um “impacto especialmente negativo”, como aponta Pandjarjian (2006), por ter banalizado a violência ao mensurar a “lesividade potencial de um delito tão somente pelo *quantum* da pena fixada, desconsiderando a especificidade” desses conflitos, “que por sua natureza demandam uma abordagem diferenciada, específica e especial por parte do sistema de segurança e justiça” (PANDJARJIAN, 2006, p. 116). Campos e Carvalho (2006) alertavam que o “critério adotado pela Lei [n. 9.099/1995] desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres” (CAMPOS e CARVALHO, 2006).

Não se pode ignorar a especificidade dessas violências. Tais lesões não são, em regra, episódios isolados, mas instauram-se “em um contexto de maior gravidade”. Geralmente, “ocorrem repetidas vezes (ciclo da violência), vêm acompanhadas de ameaças e deixam a mulher em uma situação de medo e submissão” (PANDJARJIAN, 2006, p. 116). São violências que não se resumem ao fato delituoso denunciado, mas integram um conjunto de outros episódios de violências, reiterados, cotidianos, que vulnerabilizam a mulher e toda a teia social, que não correspondem à noção de delito

²⁴ O Código Penal prevê: para a lesão leve dolosa, pena de 3 meses a 1 ano de detenção (art. 129 *caput*); para a lesão culposa, pena de 2 meses a 1 ano (art. 129, § 6º; e para a ameaça, detenção, de um a seis meses, ou multa (art.147). Estão excluídas da lei, portanto, a lesão grave, gravíssima e aquela que resulte em morte.

de menor potencial ofensivo. A Lei também não incorpora o “comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade de violência” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 414), inserida em um contexto e em relações assimétricas de poder que impõem à mulher uma condição de submissão, obediência e menos valia que destrói sua autoestima e retira sua autonomia e a liberdade.

Na aplicação da Lei n. 9.099/1995, a ideia de justiça não considerou outro aspecto: as relações desiguais de gênero. Por exemplo, o equilíbrio entre os litigantes é pressuposto para a conciliação. Não é o que ocorre nos casos de violência doméstica e familiar, pois a dinâmica e as características da violência atuam justamente como um mecanismo de submissão das mulheres.

A transação penal, por sua vez, não levava em consideração a efetiva resolução do conflito e não importava no reconhecimento da culpabilidade. Assim, na transação, importava mais a “despenalização e a celeridade do feito do que com o fato motivador da prestação jurisdicional” (LAVORENTI, 2009, p. 204). Portanto, não cessava a violência e não prevenia novas situações. Não forjava a reincidência e, ainda, impunha penas pecuniárias. Eram famosas as imposições de pagamento de cestas básicas, que não só não revertiam em favor da mulher agredida como, na maioria das vezes, importavam em significativa privação financeira, pois o agressor usava como subterfúgio para abster-se de prover o sustento da sua família. Na prática, o efeito dessa dinâmica acabou sendo perverso para as mulheres que sofriam violência, especialmente para aquelas mais pobres e vulnerabilizadas, e isso contribuiu para o que se chamou de “reprivatização” do conflito.

Segundo Calazans e Cortes (2011), um levantamento realizado sobre a aplicação da Lei n. 9.099/1995 constatou que “cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica”. E, desses, 90% eram arquivados nas “audiências de conciliação”, sem uma “resposta efetiva do poder público à violência”. As poucas condenações consistiam na determinação de entrega de “uma cesta básica a alguma instituição filantrópica” (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 42).

Por ignorar a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher e seu verdadeiro potencial ofensivo, chegou-se à conclusão de que a Lei n. 9.099/1995 estava “em completa dissonância com a proteção dos direitos humanos das mulheres”, pois era incapaz de garantir a “sua integridade física e emocional (artigo

VII, “d”, Convenção de Belém do Pará)” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 419).

A seguir pretende-se destacar que a atual ignorância sobre a violência doméstica está presente na história e na filosofia do pensamento jurídico, e conduz a presenças, ausências, continuidades e discontinuidades que retiram das mulheres a condição de sujeito de direitos e condicionam toda a hermenêutica jurídica. Analisar os direitos das mulheres e o papel das mulheres na formação e organização do Estado, na perspectiva histórica, permitirá “revisitar (ou em muitos casos visitar) os padrões teóricos com que trabalhamos a história, ao mesmo tempo que buscar vias teóricas adequadas às diacronias e discontinuidades” (FONSECA, 2012, p. 115).

1.4 A HISTÓRIA DAS MULHERES E AS MULHERES NA HISTÓRIA DO DIREITO

Imergir na história do Direito é uma aventura instigante, reveladora e reflexiva, que compele à tentação de articular uma resposta à pergunta: “pra que serve a história?” (COSTA, 2010, p. 63) e de embarcar em uma arriscada viagem na “tentativa de descobrir o outro e o diferente” (COSTA, 2010, p. 76). Se é arriscada e perigosa a viagem à história do Direito, a história das mulheres tem contornos igualmente dramáticos e não é daquela descontextualizada. Certo é que também não se pode dizer que seja “somente uma narrativa linear, mas um relato mais complexo”, que considera a “posição variável das mulheres na história, o movimento feminista e a disciplina da história” (SCOTT, 1992, p. 65), que desafia o poder dominante para “mudar o modo como a história é escrita” (SCOTT, 1992, p. 66).

A “emergência da história das mulheres” está relacionada ao feminismo²⁵, que

²⁵ Sobre a história do feminismo Pimentel (2017) identifica o feminismo em três ondas. A primeira onda, delimitada temporariamente pelo “final do século XIX até o entorno de 1950”, tem como característica a “luta pela igualdade de direitos civis e políticos entre homens e mulheres”, na Europa e na América do Norte; pela “igualdade de direitos econômicos, sociais e culturais” na antiga URSS. Como principais representantes desse período têm-se Mary Wollstonecraft, Olympe de Gouges e Simone de Beauvoir. A segunda onda, pautada pelo “empoderamento da mulher em sociedade”, circunscreve-se ao período de 1960 a 1990, e tem como maiores ícones Gayle Rubin, Joan Scott, Teresa Lauretis. No Brasil, Heleieth Saffioti e Suely Almeida. A terceira onda inicia-se por volta de 1990 e tem como marca o questionamento da filósofa Judith Butler, sobre o sistema binário de gênero, e a “intersecção de gênero com outros marcadores sociais da diferença e da desigualdade”, com autoras como Kimberlé Crenshaw e Angela Davis (PIMENTEL, 2017). Sobre o conceito, ver ODORISIO, G. C. Feminismo, In BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997. V. 1, p. 486. Sobre a história do feminismo, consultar: PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 2005; DUBY G. e PERROT M. (orgs.). **Histoire des femmes**, vol.4. Paris: Plon, 1991; SCOTT, J. (1992). História das Mulheres. In P. BURKE, **A escrita da história: novas perspectivas** (M. LOPES, Trad., pp. 63-95). São Paulo: Unesp; TELES, M. d. (1999). **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense.

reivindica melhorias das condições profissionais e a expansão dos “limites da história”, o que causou “incômoda ambiguidade” em relação ao “projeto da história das mulheres”, porque “ela é ao mesmo tempo um suplemento inócuo à história estabelecida e um deslocamento radical dessa história” (SCOTT, 1992, p. 75).

Se de um lado, as mulheres estão “ao mesmo tempo adicionadas à história e provocam sua reescrita”, de outro lado, “proporcionam algo extra e são necessárias à complementação. São supérfluas e indispensáveis” (SCOTT, 1992, p. 76). Para Scott (1992), adicionar as mulheres equivale a um suplemento, que tem lógica contraditória e corresponde a “analisar a ambiguidade da história das mulheres e sua força política potencialmente crítica, uma força que desafia e desestabiliza as premissas disciplinares estabelecidas, mas sem oferecer uma síntese ou uma resolução fácil”. Essa desestabilização gera “desconforto subjacente”, que leva “à resistência por parte dos historiadores “tradicionais” e a “um desejo de resolução, por parte dos historiadores das mulheres”. Não há “resolução simples, mas apenas a possibilidade de constante atenção aos contextos e significados no interior dos quais são formuladas as estratégias políticas subversivas” (SCOTT, 1992, p. 76-77).

1.4.1 História das mulheres de tradição cultural europeizante²⁶

A história moderna ocidental tem como sujeito o homem, como ser humano universal, em uma visão androcêntrica, caracterizada pelo sistema de dominação patriarcal. Assim, o ser humano do sexo masculino, o homem, o cidadão é prioritariamente o sujeito de direitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 26 de agosto de 1789, um dos primeiros documentos que estabelecem critérios para o reconhecimento dos direitos humanos. Data de 1790, o artigo publicado por Condorcet, intitulado “Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania”, no qual o pensador iluminista, na contracorrente, demonstra que a “condição de inferioridade” das mulheres não era natural, mas resultado de

²⁶ Utilizou-se a expressão europeização segundo Silveira (2009): “Frequentemente é utilizado o termo europeização como sinônimo de modernização ou ocidentalização. Com isso, europeização designa, muitas vezes, a expansão europeia, como no tempo da colonização, mas também, em consequência desta expansão, o processo de europeização do mundo. Esta categorização serve, na maioria das vezes, para a exaltação da superioridade cultural de um centro e dos processos “sofridos” pelas regiões ditas “periféricas”” (SILVEIRA, 2009, p. 651-652). Muito embora Silveira (2009) conclua que na “atual historiografia [...] este modelo não é mais sustentável num mundo definido por redes de comunicação, e também porque nenhuma sociedade constitui culturalmente uma unidade independente” (SILVEIRA, 2009, p. 655).

“condicionalismos culturais e sociais” (GASPAR, 2009, p. 91):

Ora, os direitos dos homens resultam unicamente de que eles são seres sensíveis, suscetíveis de adquirir ideias morais e de raciocinar sobre essas ideias; logo, as mulheres, tendo estas mesmas qualidades, têm necessariamente iguais direitos. Ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos, ou têm todos os mesmos; e aquele que vota contra o direito de um outro, qualquer que seja a sua religião, cor ou sexo, a partir daí já objurou os seus (GASPAR, 2009, p. 93-94).

Reivindicar a história das mulheres significa “lutar contra padrões consolidados por comparações nunca estabelecidas, por pontos de vista jamais expressos como tais”, ao questionar a prioridade dada à “história do homem” em oposição à “história da mulher”:

Através de que processos as ações dos homens vieram a ser consideradas uma norma, representativa da história humana em geral, e as ações das mulheres foram subestimadas, subordinadas ou consignadas a uma arena particularizada, menos importante? [...] que perspectiva estabelece os homens como atores históricos primários? Qual é o efeito sobre as práticas estabelecidas da história de se olhar os acontecimentos e as ações pelo lado de outros sujeitos, as mulheres, por exemplo? (SCOTT, 1992, p. 78).

Trata-se do fenômeno de construção mítico histórica, descrito por Simone de Beauvoir:

É sempre difícil descrever um mito; ele não se deixa apanhar nem cercar, habita as consciências sem nunca postar-se diante delas como um objeto imóvel. É por vezes tão fluido, tão contraditório que não se lhe percebe, de início, a unidade: Dalila e Judite, Aspásia e Lucrecia, Pandora e Atená, a mulher é, a um tempo, Eva e a Virgem Maria. É um ídolo, uma serva, a fonte da vida, uma força das trevas; é o silêncio elementar da verdade, é artifício, tagarelice e mentira; a que cura e a que enfeita; é a presa do homem e sua perda, é tudo o que ele quer ter, sua negação e sua razão de ser (BEAUVOIR, 1975, p. 183).

Os efeitos de olhar a história na perspectiva masculina são destacados por Hespanha (2010), quando trata sobre a “condição da mulher, concretizada nos usos da linguagem, em preceitos cerimoniais e de etiqueta, em normas jurídicas, que decorria de modelos de leitura (ou de construção) da natureza depositados na tradição cultural europeia” (HESPANHA, 2010, p. 131):

[...] tudo o que se relaciona com mulheres – desde os provérbios e as representações literárias até às normas jurídicas e aos preceitos morais – constitui um universo sem surpresas, pois cada detalhe é imediatamente referível a uma ideia força. Frequentemente ligada a um lugar textual bem conhecido, como o relato bíblico da Criação ou

da Queda ou os passos do Tratado da geração dos animais de Aristóteles sobre a função dos machos e das fêmeas na geração (HESPANHA, 2010, p. 132).

A história das mulheres questiona o domínio e a objetividade com que as normas disciplinares históricas são edificadas. Scott (1992) considera que o “domínio que os historiadores têm do passado é necessariamente parcial”, o que possibilita a crítica de que a “verdadeira natureza da histórica como uma epistemologia centralizada no sujeito” (SCOTT, 1992, p. 79). Essas discussões enveredam para uma oposição entre “história” e “ideologia”, o que acaba desencorajando historiadores das mulheres a confrontar os “pressupostos metodológicos da disciplina” e a “ênfatizar as mulheres como um sujeito histórico adicional” (SCOTT, 1992, p. 81).

Destaca Hespanha (2010) que a regra mais genérica considera que o “masculino inclui geralmente o feminino”, ou seja, se trata do “princípio de representação simbólica”, segundo o qual a “cabeça evoca, naturalmente, todo o corpo” (HESPANHA, 2010, p. 133). O feminino, por sua vez, “não compreende, senão excepcionalmente, o masculino, pela mesma ordem de razões de que não se designa o todo pela parte mais fraca”, reafirmando que, nada tem essa regra de “inocente, do ponto de vista da hierarquização dos gêneros” e conduz a uma “concepção hierarquizada do mundo”, como “para uma concepção realista da linguagem, em que o poder denotativo das palavras se enraizava nos poderes e hierarquias recíprocos das próprias coisas” (HESPANHA, 2010, p. 133).

Só uma interpretação atenta e profunda dessas regras de “uso do gênero nos textos jurídicos” permite identificar porque o “feminino é, em geral, irrelevante (inexistente), sendo denotado pelo masculino *tanquam corpus a capite sua*” e quão avassaladora é a imagem que o “próprio saber jurídico amplifica e projeta socialmente em instituições, regras, brocardos e exemplos - fraqueza, debilidade intelectual, olvido, indignidade” (HESPANHA, 2010, p. 134). Nesse sentido, o autor destaca que o “o primeiro traço é o da sua menor dignidade, o que incapacitaria as mulheres, nomeadamente, para as funções de mando” (HESPANHA, 2010, p. 134-135). Se a incapacidade fosse superada ou “cancelada” restaria ainda assim a sua fraqueza e fragilidade, que as tornariam incapazes o suficiente “para se regerem por si só, pois “são naturalmente ignorantes, como os meninos e os rústicos, não sendo de presumir que conheçam o direito. Daí que a Glosa enumere os casos em que essa ignorância lhes vale como escusa” (HESPANHA, 2010, p. 140). E não é só. Mulheres são

perversas e muito “desta perversidade parece partir do sexo” (HESPANHA, 2010, p. 141-142). Por essa razão, mulheres deveriam estar sob “constante vigilância sobre os seus costumes e um seu rigoroso confinamento ao mundo doméstico” (HESPANHA, 2010, p. 143).

Esses traços refletem-se também no matrimônio. Ao princípio do “uso honesto do casamento”, a sexualidade, notadamente a da mulher, era rigidamente regulada (HESPANHA, 2010, p. 149). E, a família constitui um “universo totalitário, em que existe apenas um sujeito, apenas um interesse, apenas um direito”, deixada “ao arbítrio do *bonus pater familias* (a “oeconomia”)” (HESPANHA, 2010, p. 151)

A condição suplementar da história das mulheres levou à compreensão de que “as mulheres poderiam ser acomodadas nas histórias estabelecidas” para “corrigir a história” (SCOTT, 1992, p. 85). Todavia, considera Scott, pertinentemente, que as questões trazidas pela integração das mulheres na história implicavam uma “insuficiência fundamental: o sujeito da história não era uma figura universal, e os historiadores, que escreviam como se ele o fosse, não podiam mais reivindicar estar contando toda a história”. Para inscrever as mulheres, a história precisava ser reescrita, o que exigia “reconceituações”, impondo-se “um modo de pensar sobre a diferença e como sua construção definiria as relações entre os indivíduos e os grupos sociais”, e gênero “foi o termo usado para teorizar a questão da diferença sexual” (SCOTT, 1992, p. 86).

A historiografia aponta os primeiros registros desse processo de afirmação de direitos no fim do século 18, com Mary Wollstonecraft (1759-1797) e Olympe de Gouges (1748-1793)²⁷. Contudo, segundo as historiadoras Pinsky e Pedro (2008), “a maior parte dos homens das Luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente e condenou as mulheres independentes e poderosas” (PINSKY e PEDRO, 2008, p. 267). As autoras, Pinsky e Pedro (2008), fazem referência apenas a Rousseau e a Locke, pensadores que serão expostos no próximo capítulo.

Convém registrar, não entre parênteses, mas em destaque, conforme faz Dallari (2016), para “correção de dupla injustiça” – condenação à morte e ocultação

²⁷ Mary Wollstonecraft é considerada a fundadora do feminismo por sua obra *A Vindication of the Rights of Woman with Strictures on Moral and Political Subjects* (1792), e Olympe de Gouges escreveu a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791) e foi condenada à guilhotina por desafiar os ideais da Revolução Francesa.

de sua vida e de suas propostas²⁸ - a militância de Olympe de Gouges para o “reconhecimento da igualdade essencial entre homens e mulheres e da igualdade de direitos como requisito para resguardo da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres”, levando-a a publicar em “14 de setembro de 1791”, a Declaração dos Direitos da mulher e da Cidadã (DALLARI, 2016, p. 116-117), que motivou sua prisão, condenação à morte por guilhotina, “pelo Tribunal Revolucionário, sem direito de defesa”, em 03 de novembro de 1793 (DALLARI, 2016, p. 34).

Sobre gênero, Simone de Beauvoir (1908-1986), por meio de sua paradigmática obra *O segundo sexo*, foi fundamental para a posterior construção das teorias de gênero, ao afirmar que a “fêmea humana” é definida não pelo “biológico, psíquico, econômico”, mas “é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”, ou na frase que se eternizou “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1975, p. 9).

Os registros existentes²⁹ apontam para uma história, contada por homens, que mantém as mulheres no anonimato, na invisibilidade ou na condição de seres indignos, frágeis, submissos, perversos e inferiores.

Essa situação será confrontada pelo feminismo (ou pelos feminismos), que ao questionar a assimetria das relações entre homens e mulheres, de dominação e opressão, veio a aportar, inspirado nas teorias iluministas que afirmavam ser cada indivíduo possuidor de direitos inalienáveis (PINSKY e PEDRO, 2008), consideráveis contribuições para “assegurar a realização da dignidade da pessoa humana da mulher e a concretização de seus direitos da personalidade” (PINHO, 2005).

As transformações econômicas e sociais, nos países de tradição europeia, também se refletiram na condição das mulheres que, a partir do século 17 e intensificando-se no século 20, acabaram abandonando o ideal de domesticidade e ingressaram paulatinamente em universidades, no mercado de trabalho, na política. As mulheres foram “chamadas para se inserirem nas profissões que previamente as haviam excluído ou subutilizado” (SCOTT, 1992, p. 69). O movimento feminista

²⁸ Segundo Dallari, em que pese a relevância de Olímpia de Gouges, “figura de primeira linha na história” sua primeira biografia publicada na França apenas em 1981, pelo pesquisador da Revolução Francesa, Olivier Blanc (DALLARI, 2016, p. 144).

²⁹ Langlois e Seignobos ressaltam as perdas causadas à heurística pelas ações do Antigo Regime e pelos confiscos revolucionários, sendo o que nos resta apenas fragmentos: *la historia se hace con documentos. Los documentos son los vestigios de cuanto pensaron e hicieron nuestros antecesores. [...] Huérfanos de documentación, largos periodos del pasado de la humanidad serán siempre un enigma. Los documentos son irremplazables; sin ellos, no hay historia* (LANGLOIS e SIGNOBOS, 2003, p. 59, tradução nossa).

proliferou a partir da segunda metade do século 20, e, com ele, houve a inserção social e econômica das mulheres, a produção de conhecimento e críticas à cultura e ao direito sexista, masculino e gendricado³⁰ (SCHIEBINGER, 2008).

Entre 1960 e 1990,³¹ várias mudanças ocorrem em âmbito mundial, que repercutiram, às vezes até tardiamente, também no âmbito nacional. Essas mudanças podem ser identificadas pelo processo de modificação da legislação, como: o Estatuto da Mulher Casada (1962), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a criação das Delegacias da Mulher (1985), a Constituição Federal (1988), o Código Civil (2002), as alterações na legislação penal, entre outros. Tais transformações decorrem da atuação e da presença ativa das mulheres nas ciências e nos espaços de poder, que são recentes e ainda marcadas pela desigualdade de gênero, tanto em relação à participação das mulheres, como em relação a um Direito feito por homens e para homens, como em relação às “práticas e ideologias calcadas no gênero que estruturam o conhecimento” (SCHIEBINGER, 2008).

Apesar disso, com estudos e pesquisas cada vez mais numerosos sobre a emancipação, o papel político das mulheres, a contribuição que elas prestaram à sociedade e à construção da democracia, sobretudo durante e no pós-guerras, e a luta contra as ditaduras e o autoritarismo não foram suficientemente documentados. A historiografia do Direito parece ignorar ou subestimar esse processo. Além do mais,

A metáfora segundo a qual se adicionam desvantagens sociais aos sujeitos à medida em que se agregam novas dimensões ou variáveis, como, por exemplo, classe, gênero, raça e orientação sexual, não é consistente com a perspectiva interseccional. De acordo com a lógica da somatória, as mulheres estão em situação de desvantagem social em virtude de seu gênero; se ela, além de ser mulher, for pobre, há intensificação de sua vulnerabilidade; se, além de mulher e pobre for também negra, maior é sua vulnerabilidade; se for mulher, pobre, negra e lésbica, há, ainda, maior vulnerabilidade; e assim se segue a lógica de adicionar fatores e intensificar o grau de vulnerabilidade (MARIANO e MACÊDO, 2015, p. 13).

Já em meados de 1960, o ativismo feminista fez surgir reivindicações sobre uma história em que as mulheres fossem partícipes, que “estabelecesse heroínas, prova da atuação das mulheres e explicações sobre a opressão e inspiração para a ação”. Mais tarde, houve ampliação na abordagem, que passa a documentar “todos

³⁰ Isto é, marcado pelo gênero.

³¹ Considerada a segunda onda do feminismo, marcada pelas teorias construcionistas sociais de gênero, como crítica ao determinismo biológico, que marcou a primeira onda (século 19 a 1950).

os aspectos da vida das mulheres no passado”, e, posteriormente, na década de 1980, houve o “desvio para o gênero” (SCOTT, 1992, p. 64). Ou seja, conforme propõe Scott (1992), a “emergência da história das mulheres como um campo de estudo envolve [...] uma evolução do feminismo [...] da política para a história especializada e daí para a análise” (SCOTT, 1992, p. 65).

Inobstante a isso, as historiadoras Pinsky e Pedro (2008) destacam que, apesar de o século 20 ter sido chamado de “século das mulheres”, por causa das grandes conquistas e reivindicações atendidas, não se pode ainda considerar que as mulheres conquistaram a igualdade, eliminando as formas de hierarquias relacionadas ao “natural”. O “percurso cheio de idas e vindas, os tropeços e os recuos têm mostrado uma luta por direitos instáveis, constantemente ameaçados” (PINSKY e PEDRO, 2008, p. 293-294). Esse, portanto, não parece ser o último elo de uma corrente.

Assim, esta pesquisa considerou a inserção da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, na história das mulheres no Brasil, como um marco fundamental para o reconhecimento de que a ambiência doméstica e familiar é espaço propício para o exercício das relações de dominação com as características da violência de gênero.

1.4.2 Fragmentos recentes da história das mulheres no Brasil no combate à violência doméstica e familiar

Não é o objetivo deste trabalho “historicizar” as múltiplas trajetórias das mulheres, suas ausências e injustiças, mas, em saltos furtivos, apenas capturar alguns acontecimentos proeminentes no processo que abriu espaço à sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que se propõe a trazer medidas de promoção de direitos, de assistência, prevenção e combate à violência doméstica e familiar, compreendendo-a como fenômeno decorrente das relações desiguais de gênero que se desenvolveram em todas as sociedades, em diferentes contextos, embora com diferentes conotações e contornos. Advirta-se, antes de prosseguir, que colocar a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como “objeto no processo histórico que o gerou” e valorizar “aquilo que lhe é próximo mais do que aquilo que é distante”, não significa necessariamente, neste caso em específico, deixar de valorizar os “fenômenos periféricos com relação ao fluxo principal do movimento” (COSTA, 2010, p. 72).

Em 1976, um crime abalou o país. Ângela Diniz foi assassinada por

companheiro “Doca Street”. Campos (2017) relata que a “tese da defesa da ‘honra’ e de ter ‘matado por amor’”, usada pela defesa do agressor, “culminou com uma pena branda”³². O movimento feminista fez duras críticas e cunhou o *slogan* ‘quem ama não mata’ (CAMPOS, 2017, p. 25). Na época, “havia convivência da sociedade e das autoridades constituídas, policiais e judiciárias”, e as agressões contra mulheres eram tratadas como “meras desavenças familiares, sugerindo “a culpa” da mulher queixosa, que tornava o homem “tão agressivo”. E mais, no Brasil, fazia-se crer que somente os homens negros e pobres espancavam as mulheres, em decorrência do alcoolismo ou da extrema pobreza (TELES, 1999).

Os debates sobre a violência baseada nas desigualdades de gênero no âmbito doméstico começam a se desenvolver no Brasil, na década de 1960, com a presença das mulheres na resistência à ditadura.³³ Foi a inserção das mulheres no enfrentamento político ao regime militar, pela anistia e por melhorias nas condições de vida das mulheres empobrecidas, que impulsionou a organização política do movimento feminista, o qual proliferou no contexto pós-ditadura, em que muitas foram as feministas que tiveram destaque nas ações de contestação.³⁴ Das diversas pautas, uma primordialmente passou a ser consenso: a violência doméstica e familiar. Os primeiros enfrentamentos contra a lógica sexista davam-se em torno de “conceitos” jurídicos da ‘legítima defesa da honra’ e dos “crimes passionais”, da violência tratada

³² Outro caso de significativa repercussão foi o assassinato de Eliane Grammont praticado por seu ex-marido, o músico Lindomar Castilho, ocorrido na cidade de São Paulo em março de 1981.

³³ Sarti (2004) destaca que a “experiência feminista brasileira atual”, sem esgotar o sentido de uma “experiência tão plural quanto polissêmica” que registra significativos feitos anteriores, com características distintas como foi o movimento sufragista. Segundo a autora o feminismo brasileiro ressurge “em meados da década de 1970 e se elabora ao longo das três décadas de atuação e reflexão feministas no Brasil [...]”. A expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional que estava em curso em um país que se modernizava gerou, ainda que de forma excludente, novas oportunidades para as mulheres. Esse processo de modernização, acompanhado pela efervescência cultural de 1968, com novos comportamentos afetivos e sexuais relacionados ao acesso a métodos anticoncepcionais e com o recurso às terapias psicológicas e à psicanálise, influenciou decisivamente o mundo privado. Novas experiências cotidianas entraram em conflito com o padrão tradicional de valores nas relações familiares, sobretudo por seu caráter autoritário e patriarcal (SARTI, 2004, p. 39). Goldberg se refere ao período de 1963 a 1978 como um percurso entre a emancipação feminina e o movimento de mulheres feminista (GOLDBERG, 1989). Pinto (2003) destaca que a “grande maioria das militantes feministas dos primórdios do feminismo no Brasil esteve envolvida ou foi simpatizante da luta contra a ditadura no país” (PINTO, 2003, p. 45). Ver também: GROSSI, M., Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. Estudos Feministas, Número Especial (out./1994), pp. 473-483; MACDOWELL SANTOS, C.; PASINATO IZUMINO, W. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 1 jan. 2005;

³⁴ Campos (2017) cita Silvia Pimentel, Ester Kosoviski, Floriza Verucci, Eva Blay, como as principais juristas feministas que, “desde o final da década de setenta, denunciavam o tratamento das mulheres pelo Direito e propunham um novo olhar” (CAMPOS, 2017, p. 20).

como “querela doméstica” ou como crime de menor potencial ofensivo e do estupro no casamento que era entendido como “débito conjugal”.

Somando-se a isso, a iniciativa da ONU ao declarar 1975 como o “Ano Internacional da Mulher”, a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU, 1979)³⁵ e, de igual forma, em âmbito regional, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (OEA, 1994)³⁶ propiciaram às mulheres brasileiras um espaço de discussão e organização.

Um dos primeiros marcos que colocou em destaque a questão da violência contra a mulher para a política pública foi o II Congresso da Mulher Paulista, em 1980 (TELES, 1999). É nesse período que surge o SOS-Mulher em São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, e, em Minas Gerais, surge o Centro de Defesa da Mulher, que denuncia casos de violência contra as mulheres e busca promover o debate com a população por intermédio dos meios de comunicação.

Segue-se a criação das delegacias de defesa da mulher (1985), em São Paulo, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985), e, na década de 1990, a institucionalização do combate e prevenção da violência contra a mulher, com a ampliação do número de delegacias e com a criação dos centros de apoio às vítimas de crimes e das casas-abrigo.

A participação das mulheres no que se nominou “*lobby do batom*”,³⁷ no período que antecedeu as eleições, de 15 de novembro de 1986, e durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) foi marcante. Praticamente todas as

³⁵ Assinada pelo Brasil em 1984, com reservas, e ratificada totalmente em 1994. Foi promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, tendo por objetivo promover a igualdade entre os gêneros e a não discriminação contra as mulheres.

³⁶ Assinada pelo Brasil em 1994, com reservas, e ratificada totalmente em 1995. Promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

³⁷ Da Silva e Wright (2015) citam algumas das feministas que participaram do lobby do batom: Jacqueline Pitanguy, presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) entre 1986 e 1989; Maria Amélia de Almeida Teles, União de Mulheres de São Paulo; Schuma Shumacher, CNDM; Ana Maria Rattes: deputada constituinte pelo PMDB (1987/88) e segunda vice-presidente da Comissão de Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher na Constituinte; Hildete Mello, CNDM; Comba Marques Porto, advogada; Marlene Libardone, CNDM; Gilda Cabral, CNDM e coordenadora da Campanha Mulher e Constituinte; Lúcia Porfírio Homem, dona de casa e presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais; Moema Viezzer, coordenadora da Rede Mulher de Educação; Antônia Garcia, líder comunitária e membro da Federação das Associações de Bairro de Salvador (FABS) (SILVA e WRIGHT, 2015). Também é digno de registro que a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) foi composta de “26 mulheres para a Câmara dos Deputados de 16 estados brasileiros, de um total de 166 candidatas”, que [...] formavam um grupo heterogêneo com representação partidária de amplo espectro [...]. (Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em 12 abr. 2018).

propostas tiradas no Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte, no documento que ficou conhecido como “Carta das Mulheres aos Constituintes”,³⁸ realizado 26 de agosto de 1986, e levadas à Constituinte, foram incorporadas ao texto constitucional. Entre essas propostas, estava o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres³⁹ e a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”,⁴⁰ dispositivos esses que tiveram fundamental importância na elaboração do projeto de lei que redundou na Lei Maria da Penha.

O feminismo jurídico no país assumiu o desafio de provocar reformas legislativas, tendo a convicção de que o “direito é um instrumento de mudança concreta, de garantia e ampliação de direitos, de combate às discriminações e de punição às violências” (CAMPOS, 2017, p. 23). Nesse sentido, Barsted (2011) aponta o vigor do feminismo latino-americano na segunda metade do século 20, que “passou a desenvolver uma prática crítica que envolveu embates com o Estado, mas também capacidade propositiva para a conquista de direitos e de políticas públicas” (BARSTED, 2011, p. 13-14). Desde 1988,⁴¹ intensificaram-se as atualizações legislativas no sentido de eliminar disposições que remetessem à condição de subordinação e inferioridade da mulher.

Campos (2017) anota que a primeira tentativa de obter uma “lei especial de violência familiar foi elaborada em 1993 por Sílvia Pimentel e Maria Inês Pierro” (CAMPOS, 2017, p. 25). O projeto tinha como objeto a proteção de todos os integrantes da família: mulheres, homens, crianças e idosos em condição de vulnerabilidade. Ele conceituava violência e criava os tipos penais de perigo para a vida e a saúde, maus-tratos na família, estupro de cônjuge ou companheiro, estupro incestuoso e abuso sexual incestuoso (PIMENTEL e PIERRO, 1993). A proposta de projeto não foi aprovada, porém estimulou iniciativas posteriores.

Como resultante desses fatos e de contextos de contestação e de reivindicações dos movimentos feministas e de casos reiterados de violência contra a

³⁸ Esse documento consta da íntegra em Fonte: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em 03 abr.2018.

³⁹ Art. 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”

⁴⁰ Art. 226, § 8º.

⁴¹ Vide Normas e Ementas em: **Uma história contada em décadas de luta. CFEMEA. 2010.** Disponível em: www.cfemea.org.br. Acesso em 15 abr.2018.

mulher, a temática passa a ser regrada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 2006, com a sanção da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006). Referida norma é conhecida como Lei Maria da Penha porque decorre da responsabilização do Brasil pela “violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial” pela “dilação injustificada e tramitação negligente desse caso de violência doméstica”, no caso 12.051, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 4 de abril de 2001, conforme Relatório 54 de 2001 (OEA.CIDH, 2001).

1.5 A LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe significativas transformações ao meio jurídico e político e gerou grande discussão sobre o tema. Nunca se comentou tanto sobre a matéria como atualmente (MELLO, 2009, p. 3).

Essa “popularidade” da Lei n 11.340/2006 está retratada nos resultados da pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 07 de dezembro de 2010, sobre Igualdade de Gênero.⁴² A pesquisa mostra que 81,9% da população, entre homens e mulheres, considera a violência doméstica um grande problema da sociedade. Mais de 95% dos entrevistados conhecem ou já ouviram falar da Lei Maria da Penha, sem que tenha havido variações em decorrência da região ou da escolaridade do entrevistado, o que revela ao menos um bom ponto de partida na informação sobre os mecanismos estatais de combate à violência doméstica. Há uma crença nos efeitos da Lei Maria da Penha, pois 78,6% consideram que a lei pode evitar ou diminuir muito (42,6%) ou ao menos um pouco (36%) a violência contra as mulheres. Apesar da ampla divulgação da legislação atual, sua utilização continua restrita, vez que pouco mais de 30% afirmaram conhecer alguma mulher que tenha usado um serviço de atendimento à mulher. Segundo o relatório do IPEA, pode-se dizer que as mulheres ainda procuram pouco os serviços de atendimento ou falam pouco sobre essa procura, mesmo para outras mulheres.

Com o reconhecimento da violência doméstica e familiar foi possível aprofundar

⁴² Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/sips_genero2010.pdf. Acesso em 04 jan.2018.

os estudos e realizar pesquisas de forma a começar a traçar um diagnóstico e os contornos de um grave problema social. Como exemplo pode-se citar: o Mapa da Violência 2015, revelou que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil era de 4,8 por 100 mil mulheres (em 2013), isso situa o país na 5ª posição em um *ranking* que avaliou 83 países do mundo, dos quais 50,3% desses assassinatos e em 33,2% desses casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.⁴³ Também a pesquisa do Instituto Avon/Ibope - Percepções sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil 2009, apontou que a violência contra as mulheres em casa é o tema que mais inquieta as mulheres, superando as preocupações com a feminização da aids; a violência fora de casa/assédio sexual; a presença de doenças como o câncer de mama e de útero; e a questão do planejamento reprodutivo.⁴⁴

Dados fornecidos pelo Banco Mundial (BM) informam que, além de repercussões psicológicas, a violência embasada no gênero tem consequências econômicas terríveis, com um custo estimado de 3,7% do produto interno bruto (PIB), por causa da perda de produtividade que é mais que o dobro do que a maioria dos governos investe em educação.⁴⁵ O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) estima que “uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual por parte de seu parceiro, o que não apenas acarreta enorme sofrimento humano, mas representa importante custo para o setor privado ao afetar o nível de ausência no trabalho”⁴⁶.

Tais dados demonstram a dimensão econômica da violência de gênero o que a tornam um problema que afeta a todos, em múltiplas dimensões, não apenas as mulheres, e “oferece um padrão crítico para a avaliação de quadros de justiça” (FRASER, 2013, p. 758).

⁴³ WASELFISZ, J. J.. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Julio Jacobo Waiselfisz, 1ª Ed. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 24 jan.2017.

⁴⁴ IBOPE / INSTITUTO AVON. Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher 2009. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>. Acesso em 24 jan.2017.

⁴⁵ The World Bank. Violence Against Women and Girls. January 12, 2017. Disponível em <http://www.worldbank.org/en/topic/socialdevelopment/brief/violence-against-women-and-girls>. Acesso em 24 jan.2017.

⁴⁶ BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Região avança rumo a equidade de gênero impulsionada pela participação no setor público: BID. Disponível em: <http://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2017-03-08/equidade-de-genero-avanca-na-america-latina-e-caribe,11719.html>. Acesso em 20 jul.2017.

1.5.1 A cooperação política das organizações feministas por Justiça

No Brasil, a violência contra a mulher passou a receber tratamento especial em agosto de 2006, quando sancionada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha).

Depois da responsabilização do Brasil no caso Maria da Penha, iniciou-se em julho de 2002, um amplo processo de articulação para a elaboração de uma lei integral de combate à violência.⁴⁷ O primeiro passo foi a criação de um Consórcio de Organizações não Governamentais (ONGs) feministas, integrado por: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulheres (CLADEM/Brasil) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS). A elaboração e o processo legislativo, segundo Barsted (2011), “contaram com a capacidade de organização e de mobilização política de organizações e movimentos feministas, que significou grandes avanços para o “exercício da cidadania pelas mulheres”, seja desenvolvendo ampla articulação política, seja exercendo a pressão sobre o Estado, seja atuando com os movimentos de mulheres, enfim nos diversos espaços, que possibilitaram que se “tornassem atores importantes no espaço político e criassem um campo de poder” capazes de influenciar o “Estado” e a “sociedade civil” (BARSTED, 2011, p. 15).

O Consórcio de ONGs baseou-se na Convenção de Belém do Pará, na Convenção CEDAW, nas Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, na Constituição Federal de 1988 e em estudo comparativo das legislações de diversos países para redigir a proposta de anteprojeto de lei que versava sobre: (a) conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, que inclui a violência patrimonial e moral; (b) criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; (c) medidas de proteção e prevenção às vítimas; (d) medidas cautelares referentes aos agressores; (e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; (f) assistência jurídica gratuita para a mulheres; (g) criação de um Juízo Único com competência cível e criminal por meio de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as

⁴⁷ Calazans e Cortes (2011) registram detalhadamente como ocorreu o processo de elaboração, articulação, votação do projeto de lei que resultou na sanção da Lei nº 11.340/2006, bem como sua posterior implementação (CALAZANS e CORTES, 2011).

mulheres e outros relacionados; (h) não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Esse projeto foi entregue à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que criou um Grupo de Trabalho Interministerial (por meio do Decreto nº 5.030/2004) para a elaboração da proposta legislativa. Houve, entretanto, uma divergência fundamental: competência dos juizados especiais da Lei n. 9.099/1995 no julgamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher.

O projeto de Lei, por iniciativa do Executivo, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em novembro de 2004, mantendo competência da Lei 9.099/1995. Na Câmara Federal, o projeto de lei recebeu o n. 4.559/2004, e sua relatora foi a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ). Após amplo processo de debates, o projeto de lei foi aprovado em Plenário, com diversas modificações, no dia 07 de março de 2006. Seguindo para o Senado Federal, recebeu o número PLC n. 37/2006 e teve como relatora a senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO). Em 04 de julho de 2006, o PLC n. 37/2006 é aprovado no Senado e enviado para a sanção presidencial.

Relatam Calazans e Cortes (2011) que a Presidência da República “decidiu, ao sancionar a Lei aprovada no Congresso Nacional, cumprir a recomendação da OEA nominando a nova lei de Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão” (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 56).

A atuação do Consórcio de ONGs feministas foi decisiva não somente no processo legislativo, que possibilitou a aprovação pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sanção em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República (BARSTED, 2011, p. 28), mas também na posterior inclusão da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) “peças orçamentárias do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA, respectivamente), com a articulação do “movimento de mulheres, da SPM e da Bancada Feminina do Congresso” (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 58).

Essa “digressão histórica revela as bases históricas, políticas, jurídicas e sociais que fundamentam” a Lei n. 11.344/2005 (Lei Maria da Penha), que consiste em um “acúmulo político e jurídico e uma legislação pensada, proposta e articulada pelo movimento feminista e de mulheres. Ou seja, a LMP enunciou um lugar de fala feminista” (CAMPOS, 2017, p. 27-28).

Avanços e retrocessos históricos ainda não garantiram a concretização dos direitos humanos e o pleno exercício da cidadania pelas mulheres. Inconteste que o

poder sempre esteve, e ainda está, concentrado nas mãos dos homens e “tem permitido a construção de um sistema normativo elaborado pela ótica masculina, mantenedor dele mesmo [...] ontologicamente pouco comprometido com a realização da dignidade da pessoa humana das mulheres, as quais, paradoxalmente, representam o maior contingente sobre o qual o tal sistema irá incidir” (PINHO, 2005, p. 155). É o que parece ocorrer com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Apesar de ser considerada um avanço legislativo no enfrentamento da violência contra a mulher, sua vigência e implementação efetiva esbarram em um conjunto de obstáculos, que nem sempre é de ordem técnica. A “introdução de novas perspectivas analíticas [significa uma ruptura com as] categorias dominantes da teoria social” (BANDEIRA, 2008, p. 221). Para além da elaboração de uma nova lei, de “renovar os instrumentos” (KUHN, 1989, p. 105) que exprimem novos paradigmas, faz-se necessário ter “consciência da anomalia”, que impõe um processo de ajustamento (KUHN, 1989, p. 78) e superação de preconceitos, estereótipos ou “uma constelação de crenças, valores, técnicas” (KUHN, 1989, p. 218), para que seus efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos. A emergência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) causou “insegurança profissional pronunciada, pois exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da “ciência normal” (KUHN, 1989, p. 95). Esse aparenta ser o maior desafio para o sistema de Justiça implementar a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A seguir serão abordadas brevemente algumas das modificações introduzidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Algumas dessas inovações serão retomadas e problematizadas posteriormente, no capítulo terceiro.

1.5.2 As inovações trazidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) provocou “deslocamentos discursivos”, que dão visibilidade e afirmam “cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência” (CAMPOS, 2011), o que conduz a uma ruptura no paradigma vigente, originando um processo de ajustamento (KUHN, 1989), ou seja, rompe-se com a ordem de gênero do direito, especialmente do direito penal.

O objetivo da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) está expresso no artigo 1º do Título das Disposições Preliminares: “criar mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher”, dispor sobre a “criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e sobre as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência”. Ou seja, não é norma de natureza penal e não se resume às regras para o atendimento das situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Sistema de Justiça. A obrigatoriedade de proteção de cada integrante da família, decorre de expressa ordem constitucional que determina que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CF, art. 226, § 8º).

Ao criar um “estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos” e prever “regras próprias de interpretação, aplicação e de execução”, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu “mecanismos específicos e apropriados de proteção e assistência” e uma “jurisdição especial” para o tratamento das situações de violência” (CAMPOS, 2011, p. 177).

Ancorada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW/ONU (1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) visa à solução integral e multidisciplinar da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer medidas de assistência e proteção das mulheres, de responsabilização do agressor e também de prevenção e erradicação da violência.

Seguindo a posição das Nações Unidas e de organismos e instituições de direitos humanos, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) amplia o conceito de segurança para segurança humana, que é considerado elemento-chave na prevenção de conflitos, na redução da pobreza e na promoção do desenvolvimento. Ensina Barsted (2011) que a “violência é uma questão de segurança muito diferente para mulheres e homens”. E destaca que a “segurança das mulheres significa o reconhecimento e o respeito de seus direitos civis, sociais, culturais e econômicos, dentre outros, e, também, a ausência do medo”. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também está voltada para “redução das diferentes formas de vulnerabilidade social” (BARSTED, 2011, p. 17).

No intuito de intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica e aprimorar o Sistema de Justiça, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), seguindo a Convenção

Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), estabelece as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme dispõe o art. 7º)⁴⁸ que podem ocorrer na ambiência doméstica, familiar e nas relações de afeto, definindo-a, no artigo 5º,⁴⁹ como uma violência de gênero.

O conceito de violência de gênero adotado pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que leva em consideração que:

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na idéia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada (SIMIONI e CRUZ, 2011, p. 187).

A Lei, ao “dar nome” a esse tipo de violência, reconheceu explicitamente sua

⁴⁸ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁴⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

existência, tirando-a da invisibilidade, para desnaturalizar a sua prática e identificá-la também como uma conduta penalmente relevante (embora em tese já o fosse porque descrita no Código Penal). Ou seja, precisou a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ser promulgada para reafirmar que o direito também é aplicável para as situações de violência praticadas contra as mulheres na ambiência familiar, doméstica e nas relações de afeto, ampliando assim a visibilidade e a sensibilização não somente da população, mas dos(as) próprios(as) operadores(as) do direito sobre esse grave e complexo fenômeno social (CAMPOS, 2011).

A nomenclatura usada pela Lei difere daquela empregada até então pelo Direito, especialmente pelo Direito criminal. A expressão ‘réu’ é substituída por ‘agressor’, como o faz a Convenção de Belém do Pará, e a expressão ‘vítima’ deu lugar a ‘mulheres em situação de violência’. Trata-se de uma “mudança conceitual e não apenas semântica”, que “revela o abandono do lugar vitimizante e o caráter transitório dessa condição”, rompendo com o estigma da “mulher vítima”. Permite-se assim, o “deslocamento para um lugar de sujeito, assim que cessada a violência ou encontrados os meios para esse movimento” (CAMPOS, 2011, p. 6). Aliás, há rompimento com a noção “fixa de mulher vítima”, pelo reconhecimento da possibilidade de violência entre as mulheres⁵⁰. O conceito de família é ampliado, incluindo a união entre mulheres de mesmo sexo.

Outra inovação, que tem causado grande celeuma, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), atribuindo-lhes com competência híbrida e cumulativa. Seria um considerável avanço (não só em benefício das partes, mas para a própria celeridade e efetividade processual), não fosse a oposição que encontra no âmbito da organização judiciária dos Estados e por parte da própria doutrina⁵¹. Além do mais, a resistência à atribuição da competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher reforça interpretações equivocadas e enviesadas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que lhe rotulam de “punitivista”, como se todo o conjunto de dispositivos nela contidos se

⁵⁰ Segundo Campos (2011), ao “incorporar o conceito de gênero, a Lei não restringiu a proteção à mulher enquanto ser biológico. Sexo e gênero são construções sociais e não necessariamente correspondentes. Dessa forma, as “mulheres trans” são protegidas pela Lei. Essa proteção não se limita à identidade sexual, mas engloba identidade de gênero, isto é, aquela cujo sexo biológico (masculino) não corresponde à identidade de gênero (feminino)”. Esse, todavia, não é um entendimento pacífico tanto na doutrina e como na jurisprudência, mas que tende a ser confirmado na medida em que juristas começam a se apropriar da realidade e a desmistificar seus preconceitos.

⁵¹ Em decisão recente, o STF evidencia essa controvérsia no julgamento REsp 1.496.030-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015.

resumisse às disposições finais, em especial aos artigos 41 a 45.⁵²

O texto da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) denota a preocupação do legislador com o real enfrentamento da violência ao abordar uma perspectiva de prevenção ampla e multisetorial e considerar sua complexidade e a multiplicidade de causas e fatores que a desencadeiam, e não apenas sob a ótica tradicional da repressão e do controle de crimes ou atos de violência. Até porque a história recente estava a lembrar feministas e o Consórcio de ONGs que o sistema penal, em especial, se mostrou não só ineficaz na proteção dos direitos das mulheres, como intensificou a violência exercida contra as mulheres e legitimou exclusões e marginalizações.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) significa um avanço na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça, pois modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres, incorporando a perspectiva de gênero e direitos humanos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); rompe com paradigmas tradicionais do Direito; dá maior ênfase à prevenção, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva, na medida necessária; e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como se demanda que seja abordado o problema (PANDJARJIAN, p. s/p).

Como medidas de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a criação de políticas públicas, a inserção prioritária em programas assistenciais, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho; o atendimento psicossocial, tutela penal

⁵² O art. 41 trata da não aplicação da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995; o art. 42, altera art. 313, do Código de Processo Penal, para incluir o inciso IV para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”; o art. 43, altera o alínea f do inciso II do art. 61, do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; o art. 44 introduz o § 9º ao art. 129 Código Pena, cominando que: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos; prevendo no § 11 o aumento de pena de um terço, na hipótese do § 9º, se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Por fim, no art. 45, altera o art. 152 da Lei de Execução Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

exclusiva, a não configuração como delitos de menor potencial ofensivo, com vedação de aplicação da Lei n. 9.099/1995; o acompanhamento por defensor(a) público ou advogado(a) em todos os atos do processo (à exceção do art. 19); a assistência judiciária gratuita; a previsão de medidas protetivas de urgência, que têm recebido o maior “reconhecimento” por parte da sociedade.

A título de responsabilização do agressor estão previstas medidas protetivas de urgência, que têm sido amplamente utilizadas. Sua aplicação visa dar proteção à mulher e aos membros da família, para prevenir a continuidade ou novas violências, e assegurar a eficácia do processo. Além disso, há possibilidade de se determinar o seu comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação. Ainda, a Lei previu a criação de Centros de Educação e Reabilitação do Agressor, que se constituem em

espaços de atendimento e acompanhamento de homens autores de violência, encaminhados pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica/Familiar contra a Mulher e demais juizados/varas. Os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor visam à reeducação dos homens autores de violência e à construção de novas masculinidades, a partir do conceito de gênero e de uma abordagem responsabilizante (CONDE e JUNIOR, 2011, p. 362).

Por fim, como medidas de prevenção e erradicação da violência, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, como já se abordou anteriormente. Prevê que a execução de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer, de forma integrada e articulada, nas distintas esferas governamentais, com diretrizes elencadas no art. 8º; a criação de serviços especializados e o estabelecimento de rede de atendimento às mulheres; estabelece procedimentos, atribuições e competências à Autoridade Policial, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública sempre no intuito de prevenir e coibir situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dois eventos merecem, por fim, registro. Em 09 de fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em relação aos arts. 12, inciso I; 16; e 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da

Penha).⁵³ Com voto do relator, ministro Marco Aurélio, por maioria, decidiu-se pela “possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima”. Na mesma data, o STF, por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República, que declara a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).⁵⁴

Afirma Campos (2011) que “proteger as mulheres da violência no âmbito doméstico e familiar diz respeito à capacidade do estado de garantir nossa segurança e nossa cidadania” (CAMPOS, 2011, p. 173). O debate entre cidadania e segurança humana é essencial à democracia (AVELAR, 2004). E assim a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um “mecanismo jurídico” para a “garantia da segurança das mulheres e a promoção da cidadania feminina” (CAMPOS, 2011, p. 173-174).

Se o “Direito é norma”, como ensina Miguel Reale, e “a norma não é algo que se possa conceber em si mesma e por si mesma, sem o seu conteúdo social, sem os valores que nela se concretizam e que por ela queremos ver realizados e garantidos” (REALE, 2000, p. 30), e com o propósito de contribuir para o aprimoramento e implementação dos mecanismos de prevenção e combate à violência contra a mulher, convém investigar, neste momento, a origem dos “valores” objetivados na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

1.5.3 Igualdade de gênero e não discriminação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DEDUH/ONU (1948), em seu artigo 1º, prevê que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (ONU, 1948).

José Afonso da Silva (2000), ao tratar da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal⁵⁵), ressalta que “não se trata da mera isonomia formal”, mas de igualdade em

⁵³ Vide Notícias STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em 15 abr.2018.

⁵⁴ Vide Notícias STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em 15 abr.2018.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

direitos e obrigações, o que significa que “onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá infringência constitucional”, de forma que nenhum pode mais ser “considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem” (SILVA, 2005, p. 217).

A Constituição Federal no § 2º, do artigo 5º, estabeleceu que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte”. E, em seu § 3º “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.⁵⁶

Mais ainda. A Constituição Federal de 1988 instituiu “um Estado Democrático”, que tem por objetivo (art. 3º) a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da “pobreza e da marginalização”, a redução das “desigualdades sociais e regionais” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). Ou seja, pautada na liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, a Constituição assegurou o exercício dos direitos sociais e individuais. Tais valores, considerados supremos na Constituição Federal, têm importância fundamental na vida das mulheres porque afetam as possibilidades de sua participação no sistema social, pois justificam, inclusive, a decisão política do Estado pela tutela penal de tais bens, ante seu caráter de essencialidade. E, no dizer de Wilson Lavoretti (2009), “as relações sociais patriarcais fundamentam relações de poder”, as quais mantêm a “subordinação do gênero feminino, e é imposto também pela discriminação e, em última instância, pelo efetivo emprego da força física ou violência psíquica” (LAVORETTI, 2009).

Por sua vez, no âmbito do sistema global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW/ONU (1979), ratificada pelo Brasil em 1984, explicita, em seu art. 1º, o significado de discriminação contra a

⁵⁶ Convém registrar que, segundo Pimentel (1987), a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes já reivindicava a “garantia de integração, ao texto constitucional, dos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é subscritor, que consagrem os direitos fundamentais, humanos e sociais, entre os quais os que proíbem o tratamento discriminatório, com exigibilidade do seu cumprimento” (PIMENTEL, 1987, p. 17).

mulher como

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Assim, os Estados partes concordaram em eliminar a discriminação contra a mulher nas diversas esferas de sua vida (política, social, econômica, cultural, educacional, de emprego, no casamento e relações familiares), e se comprometeram em adotar todas as medidas apropriadas para (art. 5º, I)

modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (ONU, 1979).

O conceito de discriminação adotado pela Convenção CEDAW é amplo e abrange qualquer ação que resulte “prejuízo ou anulação do gozo ou exercício de direitos”, “com base na igualdade do homem e da mulher”. Todavia, a Convenção CEDAW não faz referência expressa à violência contra a mulher. Essa temática veio a ser tratada apenas na Recomendação Geral n. 19 – sobre violência, que relaciona discriminação e violência; portanto, confirma o entendimento da violência doméstica como discriminatória nas relações de conjugalidade porque é dirigida às mulheres, pelo simples fato de serem mulheres.

A Lei n. 11.340/2006, inspirada na Convenção CEDAW, mas não disciplina o tratamento de qualquer violência contra a mulher. Tão somente aquela “ação ou omissão baseada no gênero” (art. 5º) que ocorra na ambiência doméstica, familiar ou de afeto.

Silvia Pimentel (2017)⁵⁷ esclarece que o “conceito de gênero concerne

⁵⁷ Para Pimentel (2017), o conceito de gênero “está em contínua construção, de forma que até 1950 a abordagem é essencialista, adotada pelo que se convencionou chamar de primeira onda do feminismo, que considera sexo e gênero como “ordem biológica, geneticamente herdados e imutáveis”. São categorias distintas, mas “gênero se vincula diretamente ao sexo”. Essa concepção muda a partir de 1960, com a segunda onda do feminismo, quando “gênero passa a dizer respeito a todo aparato construído pela sociedade, antes mesmo de nascermos, e reiterado ao longo da vida”. Tem relação com o que é “feminino” ou “masculino”. Enquanto sexo, continua a ser “um conceito ligado à biologia”. A partir de 1990, o dispositivo binário de gênero passa a receber “críticas por representar um mecanismo de hierarquização e controle social”, e gênero “deve também indicar o aparato mesmo de

especificamente à categoria de pessoas e representa conceito histórico e dinâmico com vários conteúdos de significado” (PIMENTEL, 2017).

Gênero assume algumas definições, que enfatizam as “conotações sociais” em “contraste com as conotações físicas do sexo” e seu caráter relacional. Ao ser definido como relativo aos “contextos social e cultural”, possibilitou-se pensar em diferentes sistemas de gênero e em suas intersecções “com outras categorias como raça, classe ou etnia, assim como em levar em conta a mudança”. Disso resulta a “fragmentação de uma ideia universal de “mulheres” por raça, etnia, classe e sexualidade” que estava associada a diferenças políticas sérias no interior do movimento de mulheres” (SCOTT, 1992, p. 87).

Para Campos (2011), “gênero organiza a vida social, dá significado à dimensão do poder, estrutura a divisão sexual do trabalho”. O direito e as doutrinas jurídicas são parte de um “processo de fixação de gênero”, e eles estão permeados “pelo gênero, por relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo”, pois consistem em um discurso que “insiste na rígida separação entre masculino e feminino e sequer reconhece a ideia de um contínuo entre macho e fêmea criadas em um contexto social permeado” (CAMPOS, 2011).

A partir do reconhecimento da pluralidade das categorias de mulheres e das diferenças entre elas, algumas feministas passam a investigar e examinar “as práticas e os contextos dentro dos quais os significados da diferença sexual são produzidos” e a discutir a “complexidade e a instabilidade de quaisquer identificações de sujeito. A masculinidade e a feminilidade são encaradas como posições de sujeito, não necessariamente restritas a machos ou fêmeas biológicos”. Foi compreendido que as mulheres não podem simplesmente ser adicionadas à história estabelecida, “sem uma remodelação fundamental dos termos, padrões e suposições daquilo que passou para a história objetiva, neutra e universal no passado, porque essa visão da história incluía em sua própria definição de si mesma a exclusão das mulheres” (SCOTT, 1992, p. 89-90).

A concepção tradicional de mulheres como seres domésticos, sensíveis,

produção por meio do qual os próprios sexos são estabelecidos”, o que vem a “fortalecer a afirmação de novas identidades e comportamentos de gênero, dando espaço para a consolidação de novos conceitos, categorias e, até mesmo, novas nomenclaturas”. Inobstante a essa fluidez de conceitos, a Lei Maria da Penha foi concebida “na perspectiva da mulher cisgênera”, mas aplica-se às mulheres transexuais e travestis, por força do parágrafo único do artigo 5º (PIMENTEL, 2017).

submissos, passivos, menos capazes, educados para “maternar” e cuidar dos outros, impediu-lhes o acesso à justiça, à educação, ao trabalho remunerado, enfim ao exercício de seus direitos, e contribuiu para estabelecer crenças quanto à desvalorização do trabalho doméstico, a diferenças salariais, à manutenção da segregação ocupacional, à feminização da pobreza, por exemplo. Essa concepção estabeleceu estereótipos e modelos de feminilidade e masculinidade, que, embora oscilem de acordo com tempo e o lugar, a classe social, a raça / etnia, idade, via de regra, subestimam o potencial de mulheres em detrimento do de homens, pois rotulam e hierarquizam umas e outros em categorias, - tão somente por serem mulheres ou por serem homens.

Há dificuldade de subverter as relações de dominação masculinas em determinados campos disciplinares, impregnados por pressupostos sexuais na linguagem científica e jurídica que acabam reforçando estereótipos na sociedade (BANDEIRA, 2008).

Tais estereótipos consistem em uma “visão generalizada ou um preconceito sobre os atributos ou características dos membros de um grupo particular ou sobre os papéis que tais membros devem cumprir”⁵⁸ (tradução livre) (COOK e CUSACK, 2010, p. 11). Ou seja, preconcebemos “imagens mentais” nas quais atribuímos significação ao mundo que percebemos. Esses estereótipos podem ser categorizados por diversos critérios como gênero, raça / etnia, idade, religião, classe social, orientação sexual. Estereotipar é uma forma de reduzir a complexidade do mundo exterior e auxiliar “para as pessoas organizarem e defenderem suas posições dentro da sociedade”.⁵⁹ Estereotipar contribui para a previsibilidade das ações humanas (COOK e CUSACK, 2010, p. 17-18):

Estereotipamos para definir a diferença, para rotular as pessoas como diferentes da norma com a qual temos familiaridade, especialmente de nós mesmos. Rotulamos as pessoas para não precisarmos gastar tempo ou fazer um esforço para entender suas diferenças ou conhecê-las como indivíduos. As pessoas estereotipam ao atribuir erroneamente uma característica ou papel a um indivíduo porque acreditam que é provável que todos os membros do grupo social com o qual esse indivíduo se identifica possuam tal atributo ou

⁵⁸ No original: *visión generalizada o una preconcepción sobre los atributos o características de los miembros de un grupo en particular o sobre los roles que tales miembros deben cumplir.*

⁵⁹ No original: *a que las personas organicen y defiendan sus posiciones dentro de la sociedad.*

característica, ou cumpram esse papel⁶⁰ (COOK e CUSACK, 2010, p. 19, tradução nossa).

Ao rotular pessoas, ações e comportamentos corre-se o risco de estigmatizar, ocasionando prejuízos por marginalizar tais pessoas, ações e comportamentos, e comprometer a “imparcialidade” do Direito.

As teorias feministas deparam-se com os chamados estereótipos de gênero, os quais são enumerados por Cook e Cusack (2010) como: (1) “*estereotipos de sexo*” – concentra-se nas diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres (por exemplo, a força física relativa de homens e mulheres); (2) “*estereotipos sexuales*” – são os que se referem à interação sexual entre homens e mulheres; (3) “*estereotipos sobre los roles sexuales*” – alusivos aos papéis e comportamentos que são atribuídos e esperados de homens e mulheres, com base em suas construções físicas, sociais e culturais; (4) “*estereotipos compuestos*” – são estereótipos de gênero que interagem com outros estereótipos que estabelecem atributos, características ou papéis a diferentes subgrupos de mulheres (COOK e CUSACK, 2010, p. 29, tradução nossa).

Identificar e nominar a presença dos estereótipos é tarefa importante, porque permite a eliminação de sua prática e o entendimento de como operam e os efeitos que produzem nos diferentes setores da atividade social, inclusive e principalmente no Direito, pois desafiam novas formas de “moldar” as diversas experiências da vida (COOK e CUSACK, 2010, p. 237, tradução nossa).

Os estereótipos estão presentes não só na categorização sociológica e filosófica das mulheres, mas inseridos nos processos de socialização dos indivíduos.

Em agosto de 2015, o Comitê de monitoramento da Convenção CEDAW (1979) formulou a Recomendação Geral 33 sobre o significado de acesso à Justiça para as mulheres e reúne os principais obstáculos a serem superados para garantir os direitos de mulheres e meninas. O comitê observou que “esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero”, dentre outros, os quais “constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres” (ONU. CEDAW, 2015, p. 3/27). Ainda que a

⁶⁰ No original: *Estereotipamos para definir la diferencia, para etiquetar a las personas como diferentes de la norma con la que tenemos familiaridad, especialmente de nosotros mismos. Etiquetamos a la gente para no tener que tomarnos el tiempo o hacer el esfuerzo de entender sus diferencias o de conocerles como individuos. Las personas estereotipan al atribuir erróneamente una característica o rol a un individuo porque creen que es probable que todas las personas miembros del grupo social con el que dicho individuo se identifica, posean tal atributo o característica, o cumplan con dicho rol* (COOK e CUSACK, 2010, p. 19).

discriminação que atinge as mulheres ocorra por motivo de sexo e de gênero.

Gênero, nos termos da Recomendação Geral n. 33, CEDAW/ONU, “refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”. São essas “barreiras sociais e culturais”, “incluídos os estereótipos de gênero, que impedem as mulheres de exercer e reivindicar seus direitos e seu acesso a remédios efetivo”. “Os estereótipos e os preconceitos de gênero” dificultam e impedem o pleno exercício dos direitos humanos pelas mulheres, são agravados pela intersecção de outros fatores, como classe, raça / etnia, capacidades, idade, localização geográfica, por exemplo, “e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência” (ONU. CEDAW, 2015, p. 4/27)

A Recomendação Geral n. 33, CEDAW/ONU, também destaca o impacto dessas “crenças e mitos preconcebidos” nas decisões e na percepção dos atores do sistema de justiça, o que compromete a imparcialidade e integridade por “pressupostos tendenciosos”, e isso pode levar não só à denegação dos pedidos como à revitimização das mulheres.

Elena Larauri (2007) enunciou cinco tópicos, ou estereótipos negativos, relacionados às mulheres vítimas de violência que impedem ou dificultam que elas tenham acesso à Justiça: (1) a “*mujer irracional*”, referindo-se àquela que retira a denúncia; (2) a “*mujer instrumental*”, que seria aquela que denuncia para obter vantagem; (3) a “*mujer mentirosa*”, que denuncia falsamente; (4) a mulher punitiva, que seria aquela que provoca a violência para denunciar; (5) a “*mujer vengativa*”, que pretende castigar seu companheiro e se vale do direito penal para isso. Esses estereótipos interferem no dever da devida diligência, na percepção e no enfrentamento à violência “intrafamiliar” (LARRAURI, 2007, p. 245-265, tradução nossa).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) adotou a perspectiva feminista de que a violência “é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado” (BARSTED, 2011, p. 16-17). “Os papéis sociais destinados à mulher” são um “importante fator de desigualdade jurídica”, na medida em que, histórica e culturalmente, afastam a mulher do poder, não lhe permitindo “perceber que “o ser feminino” não é causa da “função social

feminina” e de que tal função foi construída a partir de ideias masculinas, inseridas em uma estrutura que representa os valores consagrados por uma sociedade patriarcal (PINHO, 2005, p. 68).

O art. 226, § 8º da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de proteção, pelo Estado, de cada integrante da família, dispondo que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Dessa forma, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao criar mecanismos para coibir a violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar projeta a aplicabilidade da norma constitucional aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, irradiados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que implica o respeito e proteção da integridade física, autonomia corporal e psíquica, individualidade, intimidade, privacidade (SARLET, 2009) e garantia do desenvolvimento autônomo da personalidade no âmbito familiar.

Na Convenção CEDAW, os Estados condenam todas as formas de discriminação contra as mulheres, não aceitando que as diferenças de sexo impliquem em tratamento desigual, exclusão ou restrição de direitos. Todavia, apenas com a Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW é que se reconhece que o conceito de discriminação contra a mulher, estabelecido no art. 1 da convenção, engloba a violência baseada no gênero e trata violência familiar como uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. O Comitê define a violência baseada no gênero como aquela “dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente” e “inclui atos que infligem danos ou sofrimentos físicos, mentais ou sexuais, ameaças de tais atos, coação e outras privações de liberdade”. Assevera que a violência de gênero “prejudica ou anula o gozo das mulheres nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais” e mantém as “mulheres em papéis subordinados e contribuem para o baixo nível de participação política e para o menor nível de educação, habilidades e oportunidades de trabalho” (ONU. CEDAW, 1992).

No âmbito do sistema regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995, conceitua violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Convenção de Belém do Pará estabelece, ainda, que essa violência pode ocorrer "no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual", como também aquela que ocorre "na comunidade e cometida por qualquer pessoa" e aquela "perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra" (OEA, 1994).

Registre-se também que nas observações finais ao relatório apresentado pelo Estado brasileiro, parágrafo 113, o Comitê CEDAW recomendou que o Brasil adotasse todas as medidas para combater a violência contra as mulheres em conformidade com a Recomendação Geral No. 19 do Comitê para prevenir a violência, punir os agressores e fornecer serviços para as vítimas. Além disso, o comitê recomendou que o país adotasse, sem demora, uma legislação sobre violência doméstica, monitorasse o seu cumprimento e apresentasse informações e dados gerais sobre a violência contra mulheres em seu próximo relatório.

Pode-se entender por violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas "condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos", que têm por objetivo assegurar a "submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania" (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 413).

A análise jurídico-feminista, com base na categoria "gênero", permite compreender a violência como um aspecto perverso das relações de gênero, determinada pela desigualdade expressa em relações de poder que são traduzidas em relações de dominação. Como consigna a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência de gênero contra a mulher é uma violação dos direitos humanos.

[...] tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar. [...] Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura

significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais (BANDEIRA, 2014, p. 456-457).

O sexismo, a dominação masculina, o patriarcado são os fatores identificados pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como estruturantes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, o racismo, a homofobia, a transfobia, a discriminação com base na deficiência, a xenofobia, entre outras, quando se intersectam, produzem situações diferenciadas de violência, como também podem interferir no acesso à justiça, aos serviços e aos direitos.

Embora não se possa estabelecer ligação direta entre o presente e o passado, verifica-se, desconfortavelmente, continuidades e permanências nos discursos sobre a condição das mulheres na história e sobre a história das mulheres. Há dificuldade de subverter as relações de dominação masculinas em determinados campos disciplinares, impregnados por pressupostos sexuais na linguagem científica, jurídica e historiográfica que acabam reforçando estereótipos na sociedade (BANDEIRA, 2008). Tratando de igualdade e desigualdade, e da marginalização das mulheres, Saffioti (2009), destaca que a “experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros” (SAFFIOTI, 2009, p. 20).

A violência não é um fim em si mesmo. É expressão de poder enquanto exercício do domínio. E poder é a habilidade humana para agir no consenso, não sendo propriedade de indivíduos, mas um campo de ação criado e legitimado por um grupo social (ARENDT, 2014).

A ausência da efetiva participação de mulheres como autoras referenciadas na filosofia, na história das ciências e na história do Direito revela a associação hegemônica da masculinidade (BANDEIRA, 2008, p. 210). E aí reside a crítica feminista, pois todas as “categorias pretensamente universais [...] acabam por fixar parâmetros permanentes, inclusive de poder”. Assim como quando mulheres são “omitidas das comunidades científicas”, geram “dupla situação de ausência: produtoras de conhecimento engajadas em instituições científicas e, por causa da ausência, impossibilitadas de interferir nos conteúdos e nas noções de cientificidade”

(BANDEIRA, 2008, p. 213). Também quando são omitidas dos espaços de poder e decisão (político e jurídico), geram uma dupla situação de ausência nas instituições políticas. Desta forma, avanços e retrocessos históricos ainda não garantiram a concretização dos direitos humanos e o pleno exercício da cidadania pelas mulheres. Inconteste que o poder sempre esteve, e ainda está, concentrado nas mãos dos homens.

Esse poder tem permitido a construção de um sistema normativo elaborado pela ótica masculina, mantenedor dele mesmo e, portanto, ontologicamente pouco comprometido com a realização da dignidade da pessoa humana das mulheres, as quais, paradoxalmente, representam o maior contingente sobre o qual o tal sistema irá incidir (PINHO, 2005, p. 155).

Ou seja, o feminismo (ou os feminismos) tem ressignificado as instituições políticas e a ordem jurídica. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como produto da atuação do movimento feminista, pode ser considerada um marco fundamental no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Apesar de ressignificadas pelo feminismo, as estruturas de poder, opressão e dominação não foram eliminadas. Remanescem hígidos os padrões e valores sexistas em micro e macro espaços de poder, de forma que as estruturas sociais são pensadas e hierarquizadas a partir deles. Instituições como a família ainda são regidas por concepções dominantes de feminilidade e masculinidade (BANDEIRA, 2014), que se projetam e se reforçam na organização do Estado.

1.5.4 Uma questão cultural

Apesar de não ser o objetivo imediato deste trabalho, não seria possível prosseguir sem fazer referência à cultura. Não é tema novo. Segundo Águila, em crítica a Rousseau, Wollstonecraft “atribui a frivolidade e a ignorância das mulheres ao fato de serem educadas com o único propósito de “agradar” os homens”, [...] explicando essa razão cultural da “natureza feminina” para denunciá-la de forma consistente.

Por um lado, a mulher é, como a autora denunciou, educada para agradar ao marido-homem. Mas ela também tinha que cumprir a outra função fundamental da família: o cuidado dos filhos. Daí o desenvolvimento e idealização do amor materno desde o século XVII e, particularmente, o XVIII. Este reconhecimento é o papel maternal

que permitiu legitimar a educação das mulheres, difundida em todo o século XX. Educação, a partir de Wollstonecraft, foi o instrumento de superação ou "redenção" das mulheres, e é o tema recorrente das autoras mais progressistas desde então⁶¹ (ÁGUILA, 2014, p. 460, tradução nossa).

No dizer de Águila, “a formação, ao longo do tempo, acabaria minando um dos argumentos legitimadores da separação das mulheres dos espaços públicos: sua “fraqueza” racional”.

Haslanger, nos tempos atuais, parece às voltas com semelhante inquietação: “como alcançamos a justiça social? Como mudamos a sociedade para melhor?” Ao elencar a necessidade de mudança nas leis e nas instituições estatais, bem como do comportamento dos indivíduos, Haslanger acrescenta ainda a mudança da cultura, entendida como “um conjunto de significados sociais que molda e filtra como pensamos e agimos”⁶² (HASLANGER, 2017, p. 149, tradução nossa).

A concepção de poder como dominação, todavia, tem efeitos mais abrangentes, pois se espriam para além da discriminação de gênero e se reproduzem, de forma peculiar e significativa, na discriminação racial.

A desigualdade de gênero e a de raça não são naturais, mas concepções que se estruturam nas relações sociais. Com isso, quer-se localizar essas categorias dentro de uma ontologia social realista, no dizer de Haslanger (2017). Dessa forma, torna-se mais fácil identificar e combater formas de injustiça sistemática. Segundo a autora, “homens e mulheres, mesmo homens e mulheres com compromissos profundos de justiça, dificilmente notam sua participação em práticas que sustentam o privilégio e poder masculinos e, às vezes, os levam a ser centrais em suas identidades”⁶³ (HASLANGER, 2017, tradução nossa). Sexismo e racismo são

⁶¹ No original [...] *achaca la frivolidad e ignorancia de las mujeres al hecho de ser educadas con fin único de “agradar” a los hombres [...]*

Por un lado la mujer es, como denunciaba la autora, educada para complacer al varón-esposo. Pero también debía cumplir la otra función fundamental en la familia: la atención de los hijos. De allí el desarrollo e idealización del amor maternal desde el siglo XVII y particularmente el XVIII. Es este reconocimiento al rol materno el que permitió legitimar la educación de las mujeres, extendida a lo largo del novecientos. La educación, a partir de Wollstonecraft, fue el instrumento de superación o “redención” de la mujer, y es el tema recurrente de los autores más progresistas desde ese entonces. Esta formación, con el tiempo, terminaría socavando uno de los argumentos legitimadores de la separación de la mujer de los espacios públicos: su “debilidad” racional.”

⁶² No original: *How do we achieve social justice? How do we change society for the better? [...] Culture, I argue, is a set of social meanings that shapes and filters how we think and act* (HASLANGER, 2017, p. 149).

⁶³ [...] *men and women, even men and women with deep commitments to justice, hardly notice their participation in practices that sustain male privilege and power and even, sometimes, take them to be central to their identities* (HASLANGER, 2017, p. 150).

ideologias que compreendem um conjunto de concepções “compartilhadas para responder ao mundo, muitas vezes de maneiras que também moldam o mundo para evocar essas mesmas disposições”, que fazem com que “o social pareça natural” (HASLANGER, 2017, p. 159, tradução nossa).

Para ressaltar o papel da educação livre, plural e sem censura, como instrumento de emancipação e transformação cultural, social e jurídica, e pela necessidade de concluir este capítulo, cita-se Bell Hooks. A referência vem deliberadamente no final para que sua fala não se perca no contexto e no emaranhado de linhas e teorias (muitas vezes desprovidas de sentido e de direção), para não ser esquecida, para servir de crítica ao “modelo” de Justiça, de autocrítica e reflexão, para marcar a incompletude, as deficiências e as limitações e para não ser um fim, mas uma etapa no processo de tomada de consciência no movimento emancipador e libertador.

As mulheres brancas e os homens negros têm as duas condições. Podem agir como opressores ou ser oprimidos. Os homens negros podem ser vitimados pelo racismo, mas o sexismo lhes permite atuar como exploradores e opressores das mulheres. As mulheres brancas podem ser vitimizadas pelo sexismo, mas o racismo lhes permite atuar como exploradoras e opressoras de pessoas negras. Ambos os grupos têm liderado os movimentos de libertação que favorecem seus interesses e apoiam a contínua opressão de outros grupos. O sexismo masculino negro prejudicou a luta para erradicar o racismo, assim como o racismo feminino branco prejudica a luta feminista. Enquanto definirem a libertação como a obtenção de igualdade social com os homens brancos da classe dominante, esses dois grupos, ou qualquer outro, terão um grande interesse na exploração e opressão continuada de outros (HOOKS, 2013).

Haslanger, ao buscar respostas às suas inquietações, conclui que é importante o convencimento das elites, da advocacia e a obtenção de decisões judiciais e a reforma legislativa, que têm eficácia quando o objetivo é “incentivar comportamentos mais justos e menos prejudiciais”. Todavia, o objetivo principal dos movimentos sociais é a reorganização da sociedade em torno de valores diferentes, a reorganização das práticas sociais que reconheçam novos ou diferentes valores, que sejam mais justos. Para tanto a “teoria crítica, incluindo a filosofia”, tem muito a contribuir (HASLANGER, 2017, p. 169).

No próximo capítulo, serão abordados os argumentos sobre o poder, o papel da mulher e das famílias nas concepções dos cânones da formação do Estado, e uma concepção de poder na teoria feminista de Amy Allen.

CAPÍTULO II

O EXERCÍCIO E A CONSERVAÇÃO DO PODER NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Este capítulo contém uma abordagem descritiva do pensamento de alguns cânones da Teoria Política sobre poder, dominação e o papel das mulheres, e explora a concepção de Amy Allen sobre o poder da teoria feminista. Não sem antes apresentar algumas contribuições dos estudos feministas.

O feminismo não pode ser definido como uma corrente homogênea. Ao contrário, há uma multiplicidade de concepções e pensamentos e, via de regra, compreende-se que “não existe apenas um modo de ser feminista”. O feminismo, ou os vários feminismos,⁶⁴ apresenta diferentes “conteúdos e temáticas como em seus métodos e técnicas de compreensão e explicação da realidade” (MATOS e CYPRIANO, 2008). Todavia, convergem os feminismos quanto à

(...) oposição e crítica às diferentes dimensões das opressões experimentadas pelas mulheres e da crítica contumaz às formas mutantes de dominação masculina. A proposta moderna acabou por construir uma espécie endeusada de moral universal, a um só tempo objetiva e hegemônica, conduzida por perverso ideal de imparcialidade/neutralidade que, como as críticas feministas têm demonstrado, é a redução forçada da heterogeneidade, do pluralismo social e político, da particularidade e da diferença, a uma falsa unidade (MATOS e CYPRIANO, 2008).

Para Miguel (2017), “se definimos os primórdios do feminismo como vinculados à obra de Mary Wollstonecraft (1792), podemos caracterizá-lo, em grande medida, como um movimento por *inclusão política*” (MIGUEL, 2017, p. 1). Inclusão que parece ter surgido com o florescer do iluminismo, alimentada pelos ideais liberais de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e de utilitaristas como Harriet Taylor e John Stuart Mill. No entanto, Dallari (2016) anuncia que já no final do século XVI e nas primeiras

⁶⁴ Matos e Cypriano citam alguns: o liberal, o marxista-materialista, o radical, o socialista, o pós-estruturalista, o pós-colonial, o da igualdade, o da diferença. Sobre as narrativas fundadoras do feminismo: PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 26 n. 52, p. 249-272, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 jun.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882006000200011>

décadas do século XVII, Marie Le Jars de Gournay (nascida em 1565) publicou obras questionando as restrições impostas às mulheres: *Igualdade entre os homens e as mulheres* (1622) e *Agravos das mulheres* (1626). O autor também se refere ao ativismo das mulheres. Algumas politicamente influentes como Madame Roland, condenada à guilhotina; Madame Helvetius, Madame Condorcet. Outras lideranças femininas revolucionárias, como Théroigne de Méricourt, Claire Lacombe (DALLARI, 2016, p. 95-110).⁶⁵

Essa teoria feminista que teria iniciado com Mary Wollstonecraft é chamado de liberal, burguês ou sufragista por estar atrelada à doutrina liberal da Europa setecentista. Nessa concepção a subordinação da mulher decorre do “processo de socialização e estancamento do seu crescimento intelectual pela falta de acesso e incentivo à educação” (SARDENBERG e COSTA, 1994, p. 84). Concebe que a igualdade jurídica seria suficiente para a solução dos problemas das mulheres e suas reivindicações consistiam nas “reformas jurídicas relativas ao ‘status’ da mulher”. De outro norte, o feminismo socialista surge a partir da publicação do Manifesto Comunista por Marx e Engels, e se desenvolve a partir de teóricas como Clara Zetkin e Rosa Luxemburgo. Para essas teóricas a opressão feminina era consequência do “surgimento da propriedade privada” e a igualdade viria com a “socialização dos meios de produção e a erradicação da exploração do trabalhador” (SARDENBERG e COSTA, 1994, p. 90). E o feminismo radical, com Simone de Beauvoir, que centra-se no patriarcado. A partir da década de 1960, surge um “novo” feminismo, que se caracteriza como “um movimento social que não apenas renasce, mas também cria estratégias de luta – sua práxis política – a partir da troca de experiência e vivência das mulheres, e de sua reflexão coletiva. Daí a concepção de que os problemas têm raízes sociais e requerem [...] soluções coletivas”, dando origem para à “afirmativa ‘o pessoal é político’, como retórica fundamental do feminismo contemporâneo”. Passa-se assim a questionar a separação entre esfera privada (vida familiar e pessoal) e esfera pública”, que existe ideologicamente, mas é “apenas aparente”. É um movimento que questiona as relações sociais, afetivas e sexuais e se propõe a lutar por mudanças históricas, com foco numa “transformação profunda da sociedade” (SARDENBERG e COSTA, 1994, p. 93). O feminismo negro, por sua vez, vai deslocar

⁶⁵ Há na literatura estrangeira registros de escritos de filósofas ainda anteriores. Como Christine de Pizan (1364-1430) que critica a cultura da Idade Média; e Mary Astell (1666-1731), considerada uma das primeiras críticas de John Locke.

o debate sobre as desigualdades de sexo e classe, trazendo para a cena a raça. Assim, o gênero passa a ser tratado como dos elementos constitutivos das relações sociais e se intersecta com outras categorias como: classe, raça, etnia, idade. A imbricação dos discursos sobre essas categorias dá ensejo a uma diversidade de feminismos: estruturalista, pós-estruturalista, cultural, humanista, marxista, socialista, psicanalítico, radical, lésbico, multiculturalista, *queer*, latino-americano.

No Brasil, o pensamento feminista tem seus primeiros registros nas obras publicadas por Nísia Floresta Brasileira Augusta: “*Conselhos à Minha Filha* (1842), *Opúsculo Humanitário*” (1853), “*A Mulher*” (1856), e na tradução do livro de Mary Wollstonecraft, “*A vindication of the Rights of Women*” (1832).⁶⁶

Embora não exista um consenso sobre a definição de feminismo, a teoria feminista e os movimentos feministas orbitam em torno da temática das desigualdades e da subordinação ou submissão das mulheres. A questão do poder, explícita ou implicitamente, parece ser central, tendo como ponto de convergência o patriarcado, que é entendido como um sistema de subordinação e opressão das mulheres, uma ordem social, política e cultural que estabelece *status* desigual a homens e mulheres. Todavia, poucos são os estudos feministas que se propõem a analisar explicitamente o poder na perspectiva da teoria política, em que a questão central é o problema do poder.

Embora Vázquez (2013) descreva que o poder perdeu a centralidade na teoria feminista quando houve a emergência da segunda onda do feminismo, porque deparou-se com uma tarefa anterior consistente na dificuldade de justificar as mulheres como sujeito coletivo subordinado e na existência da desigualdade de gênero.

[...] parecia necessário justificar que as mulheres eram efetivamente um sujeito coletivo subordinado e para isso era necessário explicitar, da forma mais sistemática e completa possível, a existência da desigualdade de gênero, insistindo no *que*, em sua injustiça, enquanto o *como* é adiado, a maneira em que essa ordem era possível, sustentada no tempo e consentida⁶⁷ (VÁZQUEZ, 2013, p. 9, tradução nossa).

⁶⁶ Mais algumas referências sobre a história do feminismo: G. Duby e Michelle Perrot (orgs.). *Histoire Des Femmes*, Paris: Plon, 1991; Michelle Perrot. *Práticas da Memória Feminina*, Revista Brasileira de História. São Paulo. v. 9 n. 18, p. 09-18. Ago89/set89; Revista Estudos Feministas. Florianópolis, Vol. 12, setembro-dezembro, 2004; Pinto, Céli Regina J. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2003.

⁶⁷ No original: [...] *parecía necesario justificar que las mujeres eran efectivamente sujeto colectivo subordinado y para ello había que dar cuenta, de la forma más sistemática y completa posible, de la*

Só mais recentemente as teóricas feministas retomaram os estudos sobre como a subordinação opera, como se transforma e sobre os motivos de sua aceitação. Assim, algumas questões passaram a ser tratadas pelas diversas vertentes teóricas feministas, como o empoderamento, a agência, a resistência, a obediência, com o objetivo de compreender os direitos negados, as vidas excluídas, silenciadas, conformadas, *marcadas a ferro*, e as vidas *saturadas de poder*, enfim, a vida concreta das mulheres.

Essas questões são afetas ao poder. E, o problema do poder é a questão central da teoria política. Para entender o dever da obediência ou o direito à resistência é necessário analisar “como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele” (BOBBIO, 2004, p. 132).

De outro viés, na historiografia o poder político está representado, geralmente, enquanto opressão / dominação. O problema do Estado pode ser estudado de diversas formas, levando em consideração o objeto, o método e a concepção do sistema social. Uma dessas formas considera a posição que os doutrinadores assumem em relação à política, ou seja: governantes ou governados, na perspectiva ou *ex parte principis* ou *ex parte populi*; defendendo a teoria da razão do Estado ou a teoria dos direitos naturais ou constitucionais; o Estado potência ou a soberania popular; o domínio restrito da classe política ou da ditadura do proletariado; os interesses nacionais ou a nação oprimida ou classe explorada; falam em nome de um Estado presente ou de um Estado que será ou o antiestado; defendem o dever de obediência ou o direito à resistência (BOBBIO, 2004). Essas concepções, todavia, como se pretende demonstrar, parecem não se amoldar completamente às concepções feministas de poder (essência plural, crítica), porém é possível traduzir a organização do Estado a partir da instituição família.

Por tais razões, para conhecer a possível relação entre o discurso do poder como dominação e as formas de “dizer o direito”, adotou-se a filosofia e a teoria política, como um *locus* diferenciado para a abordagem da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pretende-se neste capítulo investigar, no pensamento político sobre a formação do Estado, qual o conceito de poder hegemônico e qual o

existencia de la desigualdad de género, insistiendo en el qué, en su injusticia, mientras se aplazaba el cómo, el modo en que ese orden era posible, sostenido en el tiempo y consentido.

papel das mulheres e das famílias nessas concepções. Para tanto – como esse conceito de poder político hegemônico impacta na organização das famílias -, sem a pretensão de esgotar o tema, serão abordados alguns discursos representativos das concepções de poder nos cânones da teoria política. É um breve percurso sobre o pensamento político que mira no papel das mulheres e das famílias em cada uma dessas concepções, para, ao final, a partir da obra de Amy Allen, oferecer uma concepção de poder aparentemente mais adequada aos interesses das teorias feministas de contemplar noções que superem a visão única de poder como dominação. Essa concepção transpõe os limites das teorias hegemônicas, ao contemplar o poder para além da esfera “política” e explorar categorias como agência, empoderamento, resistência e poder coletivo. Por fim, conclui-se que o pensamento político hegemônico é androcêntrico, ao conceber e valorizar apenas a concepção de poder como dominação, restrita à lógica binária da supremacia/subalternidade, dominante/dominado, colonizador/colonizado, senhor/escravo, branco/não-branco, pai/filho, homem/mulher, marido/“esposa”, agressor/vítima. Assim, a teoria de Amy Allen demonstra outras formas de compreender o poder e fornece o instrumental necessário para evidenciar, no próximo capítulo, algumas das consequências da visão do poder como dominação sobre o direito de acesso à Justiça (negado, restringido ou impedido) das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.1 A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO: O PODER E O LUGAR DAS MULHERES

O pensamento político sobre a formação do Estado, como o conhecemos hoje, se funda, em maior ou menor medida, nas concepções de pensadores como Platão (428-347 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C.), Nicolau Maquiavel (1469-1527), Immanuel Kant (1724-1804), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Sem negligenciar a importância, a contribuição e a influência de outros filósofos e pensadores, tais autores servem de referência filosófica e sedimentaram o pensamento político contemporâneo no que concerne às concepções de Estado. Essas são as principais referências da formação do Estado, base para se propor e pensar o Direito a partir de uma concepção moderna de Direito. Dito isso e pressupondo que a desigualdade de gênero é a base estruturante das

múltiplas violências contra as mulheres, que, por sua vez, estão associadas às relações assimétricas de poder e à desigualdade de direitos das mulheres, entendeu-se necessário expor brevemente as concepções de poder político em Aristóteles e nos contratualistas John Locke e Jean-Jacques Rousseau. A escolha dos três não é de todo arbitrária, pois tais pensadores ainda servem de referência, em alguma medida, aos estudos filosóficos sobre o poder da atualidade. E são referenciadas sem a problematização da concepção preconceituosa, excludente e misógina daquelas teorias filosóficas (que até poderiam refletir à época o pensamento dos homens do seu tempo). Isto é, suas teorias habitam o inconsciente filosófico da atualidade em relação ao poder e ao lugar das mulheres na sociedade. A escolha não foi aleatória, porque encontrou-se vestígios ou a permanência dos seus discursos na contemporaneidade, que serão investigados na sequência. Esta foi a escolha - visando não compactuar com a ideologia patriarcal e sexista dos clássicos, seja omitindo a parcela da História Filosofia, seja apenas apropriando ideias úteis – para não correr o risco de incidir em falha epistêmica, reverenciando ou negligenciando a tradição do pensamento filosófico (FRONZA JÚNIOR, 2018). Feito isto, ao final, será apresentada uma teoria política feminista, na perspectiva de Amy Allen (1999). É importante salientar que a pesquisa não foi um trabalho com a pretensão de historicizar ou conceituar as instituições e as doutrinas políticas. Também não objetivou buscar as origens da dominação/subordinação feminina. Ao contrário, pretende-se capturar modos, formas e organização de outros discursos⁶⁸ que derivam das concepções desses pensadores, como fenômenos periféricos.

2.1.1 A política, as mulheres e a família em Aristóteles

A República, de Platão, *A Política*, de Aristóteles, são obras que estabelecem uma ligação indissociável entre a família e a cidade, ou entre *oikos* e *polis*. Ambos

⁶⁸ “Não se volta ao aquém do discurso – lá onde nada ainda foi dito e onde as coisas apenas despontam sob um a luminosidade cinzenta. Não se vai além para reencontrar as formas que ele dispôs e deixou para trás de si; fica-se, tenta-se ficar no nível do próprio discurso [...] os “discursos”, tais como podemos ouvi-los, tais como podemos lê-los sob a forma de texto, não são, como poderia se esperar, um puro e simples entrecruzamento de coisas e de palavras. [...] analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias à prática discursiva. [...], uma tarefa inteiramente diferente, que consiste em não mais tratar os discursos como conjuntos de signos (de elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações) mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam” (FOUCAULT, [1969] 2008, p. 54-55).

tratam da política, sob diferentes perspectivas. Platão aborda a política de Estado, e Aristóteles assume que a política pode ser encontrada tanto no Estado quanto na família e, embora seu foco seja as constituições, defende que a família pode formar um todo, o Estado, que com ela se assemelha. Platão, por sua vez, não discorda, mas está interessado em explorar formas mais abrangentes de coexistência familiar. Platão dá ênfase à igualdade. Aristóteles, à desigualdade, tendo como parâmetro a oposição entre masculino e feminino e a sociedade política fundada na autoridade e na subordinação desde sua formação. A concepção de Platão anula a mulher e a de Aristóteles a inferioriza.

Platão enuncia o Estado ideal no qual a propriedade privada e os interesses individuais e egoístas são abolidos. Trata do mundo das ideias, da propriedade comum – dos bens, mulheres e filhos –, dos guardiões, da comunidade das mulheres em que propõe a abolição das famílias. Seu pensamento político fundamenta-se em três valores: harmonia, eficiência e bem moral. No livro V, Platão separa as características biológicas femininas de toda a carga convencional, institucional e emocional. Ao eliminar a esfera privada da vida dos guardiões, segundo Okin (OKIN, 1979), Platão realiza um questionamento radical de todas as diferenças institucionalizadas entre os sexos. Porém, mais tarde, em *As Leis*, Platão reinstaura a família patriarcal e acaba caindo em contradição, retomando o matrimônio, a herança, para assim admitir as mulheres como esposas privadas e lhes nega sua personalidade jurídica. As mulheres estão impedidas, então, de aceder a cargos importantes ou espaços de poder. Como justificativa o discurso da gravidez, da amamentação, dos trabalhos domésticos e de cuidado, e da diferenciação entre “esposas privadas” e guardiãs.

A função das mulheres estaria restrita ao espaço privado, sendo-lhes conferido o papel de reprodutoras materiais do ser humano, de mães e esposas apenas. As mulheres são pensadas em função da família, para preservação da espécie, e não em função delas mesmas. A virtude da mulher consiste em fazer bem tudo aquilo que a leve a bem desempenhar sua função de instrumento para a felicidade de quem é superior a ela, no caso o marido. A mulher é necessária, segundo Aristóteles, para a república, embora com natureza inferior, na condição de submissão, de comandada, no espaço da família e sem autoridade plena.

As primeiras uniões, segundo Aristóteles, consistem na união da “mulher e do homem para a preservação da espécie”, decorrentes de um “impulso natural”, e na

união de “um comandante e um comandado natural para preservação recíproca”. Mulheres e escravos “são diferentes por natureza”. A primeira comunidade formada é a casa e o povoado, que é a comunidade formada de várias famílias. As cidades (formadas por vários povoados), como uma criação natural,⁶⁹ são governadas por reis, pela distribuição em povoados organizados à forma monárquica, assim como as famílias são dirigidas por um membro mais velho (ARISTÓTELES, 1985, p. 1252a-1253a). Isso porque

[...] a ciência da economia doméstica tem três ramos – um trata das relações entre senhor e escravo, outro das relações entre pai e filhos e outro das relações entre marido e mulher, pois faz parte da economia doméstica o comando da mulher e dos filhos pelo chefe de família (dela e deles como criaturas livres, embora não com a mesma forma de comando. O chefe da família, com efeito, é o encarregado de governar sua esposa e seus filhos (e, embora sejam súditos livres, seu comando não é, da mesma forma, da mesma maneira, mas sobre a mulher como magistrado) da república e os filhos como monarca absoluto). O macho é naturalmente melhor equipado do que a fêmea para o comando [...] (ARISTÓTELES, 1985, p. 1253a)

Sobre as relações de poder, diz Aristóteles:

Mandar e obedecer são condições não somente inevitáveis, mas também convenientes. Alguns seres, com efeito, desde a hora de seu nascimento são marcados para ser mandados ou para mandar, e há muitas espécies de mandantes e mandados (a autoridade é melhor quando exercida sobre súditos melhores; por exemplo, mandar num ser humano é melhor que mandar num animal selvagem; a obra é melhor quando executada por auxiliares melhores, e onde um homem manda e outro obedece pode-se dizer que houve mais obra), pois em todas as coisas compostas, onde uma pluralidade de partes, seja contínua ou descontínua, é combinada para constituir um todo único, sempre se verá alguém que manda e alguém que obedece, e esta peculiaridade dos seres vivos se acha presente neles como uma decorrência em seu todo, pois mesmo onde não há vida existe um princípio dominante, como no caso da harmonia musical (ARISTÓTELES, 1985, p. 1254A).

Havia “três tipos de relações de poder, segundo Aristóteles: o poder do pai sobre o filho, do senhor sobre o escravo, do governante sobre o governado”. Para ele, “o poder dos senhores é exercido no seu próprio interesse, o paterno, no interesse dos filhos; o político no interesse comum de governantes e governados” (BOBBIO, 1985, p. 58). Há várias classes de comandantes e comandados, pois, de maneiras

⁶⁹ Pois o homem é “por natureza um animal social, e um homem que por natureza, e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade”.

diferentes, o homem livre comanda o escravo, o macho comanda a fêmea e o homem comanda a criança. E assevera que a mulher possui a faculdade de deliberar, mas sem autoridade plena. Disso decorre que o “comandante deve possuir qualidades morais de forma perfeita, pois sua função, de maneira absoluta, é aquela de um organizador, e a razão é organizadora”. As pessoas têm qualidades morais, mas não são idênticas, nem a “coragem e o sentimento de justiça”. Um tem a coragem do comando, outro da obediência. “O silêncio dá graça às mulheres” embora isso em nada se aplique ao homem (ARISTÓTELES, 1985, p. 1260a- 1260b).

Sobre dominação, Aristóteles, afirma que “entre os sexos também, o macho é por natureza superior e a fêmea inferior; aquele domina e esta é dominada; o mesmo princípio se aplica necessariamente a todo o gênero humano (ARISTÓTELES, 1985, p. 1254b). A autoridade do chefe de família é “do tipo monárquico em relação aos filhos e de maneira democrática em relação à mulher”. Cada família é governada por um chefe e “o macho é naturalmente mais apto para o comando do que a fêmea e o mais idoso em relação aos mais jovens” (ARISTÓTELES, 1985, p. 1259b). Comandar a mulher e filhos é parte da economia doméstica. As qualidades morais são partilhadas por todas as pessoas e a mulher possui a “faculdade de deliberar [...], mas sem autoridade plena”.

Platão e Aristóteles atribuem à mulher exatamente o mesmo papel, ou seja, o de prisioneiras na esfera privada que cumprem a função de mães e esposas. Pensam a mulher em função da família e não em função delas mesmas (OKIN, 1979). A mulher é, por natureza, instrumento para a felicidade do homem.

Okin (1979) menciona que os críticos de Aristóteles destacam diversas questões sobre seu pensamento, mas pouco ou nada sobre seu pensamento sobre as mulheres. Disso conclui que os preconceitos contra as mulheres presentes na obra de Aristóteles e mantidos até a atualidade colocam metade da população de uma sociedade em segundo plano. O papel que Aristóteles atribui às mulheres está diretamente relacionado ao lugar que ela ocupa na *polis*, o papel de reprodutora do ser humano, apenas. Todavia, o que se descreve como derivado da natureza das mulheres, é, na verdade, a premissa da qual parte o argumento de que as mulheres naturalmente cumprem esse papel (OKIN, 1979).

A concepção de Aristóteles sobre a inferioridade da mulher e sobre a “autoridade” do homem ecoa na atualidade e parece definir padrões tradicionais de organização familiar e social. Vívida, também, a crença de que o homem comanda e,

por consequência, a mulher deve ser dominada. Ou dito de outra forma, no poder do homem sobre a mulher, a quem cabe a função de mãe e esposa.

2.1.2 A época moderna

Fazendo um salto cronológico chega-se à modernidade, para destacar uma das mais significativas contribuições para a história e emancipação das mulheres, que foi a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges, em 1791, que expunha os direitos naturais inalienáveis e sagrados das mulheres, contrapondo-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Gouges denunciou que a cidadania revolucionária preconizada pelos revolucionários homens excluía as mulheres. As críticas de Gouges lançam luz aos direitos das mulheres.

Segundo Bobbio (1998), o “contratualismo compreende todas aquelas teorias políticas que veem a origem da sociedade e o fundamento do poder político (chamado, quando em quando, *potestas*, *imperium*, Governo, soberania, Estado) num contrato”, correspondendo à celebração de um “acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social e político” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 272).

A época moderna é marcada pela cultura jurídica “letrada na Europa Ocidental” e “a palavra-chave passa a ser *direito natural*”. O jusracionalismo é caracterizado por um “direito igual”, dirigido a indivíduos indiferenciados. No dizer de Hespanha (2012), para “garantir este direito, um Estado centralizado, que estende o seu poder sobre um território homogêneo e que toma medidas de engenharia social tendentes à racionalização da sociedade, segundo um modelo quase matemático ou geométrico (HESPANHA, 2012, p. 301).

O Século 18 reúne os primeiros escritos feministas, inspirados nas revoluções burguesas nos Estados Unidos e na França e em filósofos como Locke e Rousseau, para quem todos os homens deviam ser portadores dos mesmos direitos e deviam ser iguais perante a lei. Tais revoluções não mudaram a condição das mulheres,⁷⁰ mas serviram de estímulo para feministas como Mary Wollstonecraft (1759-1797), Olympe

⁷⁰ “[...] só beneficiando as mulheres indiretamente: as mulheres são dependentes dos homens, logo, as mulheres estarão em melhor situação porque os homens estarão em melhor situação [...] A Revolução iria melhorar a sorte das mulheres, mas apenas porque os homens iriam aprender a tratá-las melhor na nova atmosfera moral” (NYE, 1995, p. 22-24).

de Gouges (1748-1793) e Harriet Taylor (1807-1858). O sufrágio era a principal questão para as feministas, além da reivindicação da extensão dos ideais da Revolução Francesa às mulheres.⁷¹

2.1.2.1 John Locke

O pensamento de Locke pode ser distinguido em duas fases. A primeira com viés autoritário, que pode ser identificada em *First and Second Tract on Government* (1660). A segunda, liberal, nas obras posteriores, *The First Treatise of Government* e *The Second Treatise of Government* (1689), em que se vê Locke como defensor dos direitos inalienáveis e do direito à rebelião. É essa obra, a da maturidade, que referenciou as formulações determinantes do Estado moderno e que será objeto da análise deste trabalho, especialmente o *Segundo tratado sobre o governo*.

No *Segundo tratado sobre o governo*, Locke dedica-se a responder à indagação sobre o que é o poder sob a perspectiva política. O estado natural seria a condição na qual o poder das leis da natureza está nas mãos das pessoas. Nele os indivíduos devem zelar pela paz e pela humanidade, e evitar ferir os direitos dos outros. O Estado é união política consensual, que se realiza a partir de homens livres e iguais. A sociedade jurídica, que nasce do contrato social (o Estado), expressa-se pela lei, enquanto a sociedade natural, que antecede à criação do Estado é “uma sociedade de Direito natural ou privado” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 350).

Para Locke, um Estado surge de um pacto ou contrato, do consenso, revogável entre indivíduos e tem por objetivo a proteção de seus direitos naturais (vida, liberdade e a propriedade das pessoas). Os signatários desse pacto têm o direito de retirar sua confiança no governante e se rebelar (direito à resistência e à rebelião) quando ele não cumprir com sua função. A fonte do poder provém do contrato e não mais do direito divino, como era na monarquia. Nascemos livres na medida em que nascemos racionais.

Ao abordar a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil, Locke parte da premissa de que “Adão não tinha, nem por direito natural de paternidade nem

⁷¹ As feministas marxistas vão questionar este movimento, que para elas representava a perspectiva de mulheres brancas, ricas, letradas, com a exclusão das questões e problemas das mulheres proletárias, não-brancas e pobres. De outro lado, o feminismo negro se insurge contra a branquitude do movimento político e contra as desigualdades sociais, econômicas e culturais entre mulheres brancas e negras, associando a origem do movimento feminista negro aos movimentos abolicionistas.

por específica doação de Deus, tal autoridade sobre seus filhos ou domínio sobre o mundo, como se pretendeu”. Mesmo que Adão e seus herdeiros tivessem, não haveria “uma lei da natureza ou lei específica de Deus” que permitisse identificar a legitimidade de herdeiro ou o direito de sucessão ou de governar, e ainda não se saberia qual a linhagem mais antiga da posteridade de Adão” para “aspirar ao direito de herança”. Sendo assim, Locke conclui que é “impossível aos governantes que vivem atualmente sobre a terra tirar qualquer proveito ou derivar a menor sombra de qualquer autoridade daquela que se supõe a fonte de todo o poder, “os direitos de prerrogativa privada de Adão e sua autoridade paterna”. Dito isso, Locke indica o que entende por poder político, distinguindo-o do poder de “um magistrado sobre um súdito daquele de um pai sobre seus filhos, de um patrão sobre seu empregado, de um marido sobre sua esposa e de um senhor sobre seu escravo”⁷² (LOCKE, [1690] 1994, p. 81). Definindo

por poder político, então, eu entendo o direito de fazer leis, aplicando a pena de morte, ou, por via de consequência, qualquer pena menos severa, a fim de regulamentar e de preservar a propriedade, assim como de empregar a força da comunidade para a execução de tais leis e a defesa da república contra as depredações do estrangeiro, tudo isso tendo em vista apenas o bem público (LOCKE, [1690] 1994, p. 82).

Ou seja, sua concepção está diretamente relacionada com a preservação da propriedade.

Locke distingue o poder político do poder exercido na esfera privada, quando diz que “Deus” disse à Eva: “Teu desejo te colocará ao lado de teu esposo e ele te comandará”, e isso diz respeito apenas “à situação da mulher diante de seu marido” (LOCKE, [1690] 1994, p. 69). Assim, diferencia a sociedade política ou civil de modo que a “primeira sociedade existiu entre marido e mulher, e serviu de ponto de partida para aquela entre pais e filhos”. A elas acrescentou-se aquela entre patrão e servidor. E “embora todas estas sociedades possam se reunir [...] cada uma delas, ou todas reunidas, não equivalem a uma sociedade política”, possuindo “diversos objetivos, vínculos e limites” (LOCKE, [1690] 1994, p. 128).

Locke caracteriza a sociedade conjugal, com finalidade não somente de procriação, mas de perpetuação da espécie, como resultante de

⁷² Atente-se para o uso do pronome possessivo “seu”/“sua”. No original: *a FATHER over his children, a MASTER over his servant, a HUSBAND over his wife, and a LORD over his slave.*

um pacto voluntário entre o homem e a mulher, e embora consista principalmente em uma comunhão dos corpos, fundamentada sobre um direito recíproco, como o exige seu objetivo principal, a procriação, esta sociedade se acompanha de uma ajuda e de uma assistência mútuas e, além disso, também de uma comunhão de interesses, necessária não somente para unir seu cuidado e sua afeição, mas também a sua descendência comum, que tem o direito de ser alimentada e mantida por eles até ser capaz de prover suas próprias necessidades (LOCKE, [1690] 1994, p. 128).

Interessante notar que Locke entende o “elo conjugal mais sólido e mais durável” em relação a outras espécies animais, “em que a procriação e a educação estão asseguradas e a herança regulamentada”, mas que está à mercê de “entendimentos diferentes” entre homem e mulher e a “vontades diferentes”. Nesse caso, a definição, a determinação final “cai naturalmente sobre o homem, como sendo o mais capaz e o mais forte” em relação às questões de seus interesses e bens comuns” (LOCKE, [1690] 1994, p. 130). E

a mulher mantém a posse livre e completa de tudo aquilo que por contrato é seu direito peculiar, e seu marido não tem sobre sua vida mais poder do que ela possui sobre a dele. O poder do marido está tão distante daquele de um monarca absoluto, que a mulher em muitos casos é livre para se separar dele, se assim o autoriza o direito natural ou o contrato entre eles, seja este contrato feito por eles próprios em um estado de natureza, ou pelos costumes ou leis do país em que vivem; e as crianças, após uma tal separação, ficam com o pai ou com a mãe, segundo determina tal contrato (LOCKE, [1690] 1994, p. 130).

Os fins do casamento não conferem poder absoluto ao marido. Homem e mulher podem, pelo contrato, regular ou modificar a “comunidade dos bens, o poder exercido sobre eles, a assistência recíproca, a obrigação mútua do sustento e os outros aspectos da sociedade matrimonial”, sendo apenas necessário que cumpra os “fins para os quais foi feita” (LOCKE, [1690] 1994, p. 131). De toda forma, o homem é o “chefe de família, cercado de todos aqueles que ocupam um lugar subordinado em sua casa: esposa, filhos, empregados e escravos, unidos sob o governo doméstico de uma família” (LOCKE, [1690] 1994, p. 132).

Locke diferencia, também, a sociedade entre pais e filhos, entre senhor e servo (e outra categoria de servidores que são os escravos, que por direito de natureza estão sujeitos à dominação absoluta e ao poder absoluto de seus senhores), sobre os quais o senhor tem poder absoluto. Por fim, para Locke, haverá uma sociedade política ou civil

todas as vezes que um número qualquer de homens se unir em uma sociedade, ainda que cada um renuncie ao seu poder executivo da lei da natureza e o confie ao público [...]. E isso acontece todas as vezes que homens que estão no estado de natureza, em qualquer número, entram em sociedade para fazerem de um mesmo povo um corpo político único, sob um único governo supremo; ou todas as vezes que um indivíduo se une e se incorpora a qualquer governo já estabelecido. Esta sua atitude autoriza a sociedade ou seu corpo legislativo, que é a mesma coisa, a fazer leis por sua conta, quando o bem público o exigir, e requerer sua assistência para fazê-las executar (assim como decretos dos quais ele mesmo seria o autor). Os homens passam assim do estado de natureza para aquele da comunidade civil, instituindo um juiz na terra com autoridade para dirimir todas as controvérsias e reparar as injúrias que possam ocorrer a qualquer membro da sociedade civil; este juiz é o legislativo, ou os magistrados por ele nomeados. E onde houver homens, seja qual for seu número e sejam quais forem os elos que os unem, que não possam recorrer à decisão de um tal poder, eles ainda estão no estado de natureza (LOCKE, [1690] 1994, p. 134).

Como liberal, Locke afirmava a liberdade política (participação dos cidadãos no poder legislativo) como garantia de todas as outras liberdades. Embora fosse contrário ao poder absoluto do rei e defendesse as relações contratuais livres entre homens, não incluía as mulheres como participantes da sociedade civil. Para o autor, os ideais de igualdade e liberdade não se aplicavam às mulheres, vez que não poderiam elas participar da esfera pública, visto que eram naturalmente inferiores, destinadas à reprodução e ao espaço doméstico. Além do que, estabelecia-se uma relação naturalmente hierárquica no casamento, inobstante a voluntariedade do pacto, por ser o homem “o mais capaz e o mais forte” (LOCKE, [1690] 1994, p. 130).

Relata Nye (1995) que

embora Locke argumentasse contra a monarquia absoluta de Adão e também contra a inevitável submissão eterna de Eva, prevalecia ainda, no caso de disputa na família, um ‘entendimento diferente’ entre marido e mulher, ‘a última determinação, isto é, a Norma... naturalmente cabe à parte do homem como mais apto e mais forte’. Embora para o contratualista Locke haja limites para a norma do marido, os elementos constituintes da sociedade civil são lares com chefes masculinos. O lugar da mulher é no lar, onde ela é subordinada ao melhor julgamento do homem. Embora aberta a possibilidade de que pudesse haver mulheres excepcionais (Deus não deu ao homem autoridade universal), ainda em seu castigo a Eva (“e teu desejo será para o teu marido, e ele te governará”— Gênesis, 3:16) Deus predisse o quinhão da mulher. Revelava-se de fato, proclamava Locke com alguma satisfação, que as mulheres estão sujeitas e também há um fundamento na natureza para a sua sujeição (NYE, 1995, p. 19).

Vê-se que Locke distingue o exercício do poder na esfera privada e na sociedade política. A preservação da propriedade e a perpetuação da espécie eram os fins da sociedade conjugal. Embora coubesse à mulher, quando contratado, a posse livre e completa de bens e tivesse liberdade para se separar de seu marido, não poderia participar da esfera pública porque era “naturalmente inferior”.

2.1.2.2 Jean-Jacques Rousseau

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) concebe a origem do Estado a partir de um contrato estabelecido entre os homens, fazendo com que abandonem o estado de natureza para se organizarem em sociedade. Defensor dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade entre todos os seres humanos, Rousseau foi um dos teóricos mais prestigiados da Revolução Francesa. É em *Do contrato social* (1762), que Rousseau sedimenta suas ideias democráticas que servirão de inspiração à Revolução Francesa, à queda da monarquia e à tomada do poder pela burguesia. *Do contrato social* teve o propósito de “pesquisar se, na ordem civil, pode existir alguma regra de administração, legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU, 2014, p. 21). A autoridade legítima provém das convenções e que o homem ao se tornar cidadão, o que ocorre através do pacto social, e vivendo sob o império da lei, poderia realizar a sua natureza enquanto homem moral. O contrato “dá origem a um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual recebe, desse mesmo ato, a sua unidade, o seu “eu comum”, a sua vida, a sua vontade”. O pacto social, segundo Rousseau, busca a solução de um problema fundamental: “encontrar uma forma de associação, que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se uniria a todos, obedecendo, entretanto, só a si mesmo e permanecendo tão livre quanto antes”.

É na obra *Emílio, ou da educação* (1762), especialmente no capítulo V, que o pensamento de Rousseau se revela em relação à condição da mulher:

Na união dos sexos cada qual concorre igualmente para o objetivo comum, mas não da mesma maneira. Dessa diversidade nasce a primeira diferença assimilável entre as relações morais de um e de outro. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa. Basta que o outro resista pouco. [...] segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez, é necessidade menos direta: seu mérito está na sua força; agrada, já, pela simples razão de ser

forte. Não se trata de lei do amor, concordo; mas é a da natureza, anterior ao próprio amor.

Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo. Sua violência está nos seus encantos; é por eles que ela deve constrangê-lo a encontrar sua força e empregá-la. A arte mais segura de animar essa força consiste em fazê-la necessária pela resistência (ROUSSEAU, 1979, p. 424-425).

Para Rousseau, na “união dos sexos” o homem está no poder, é “ativo e forte”, “reservado”, tem “autocontrole”. A mulher, “passiva e fraca”, “subjugada”, “moderada”, tem “pudor”, “é feita para agradar ao homem” e deve usar “seus encantos”.

A referência à violência é intrigante. A mulher agiria com violência usando seus encantos para constranger o homem a empregar a força e a resistência seria uma forma de “animar” o uso dessa força. De volta à atualidade, constata-se o quanto essa concepção ainda remanesce assustadoramente presente no imaginário social.

Rousseau,

(...) expunha a educação espontânea natural ideal para um homem distante das corrupções da sociedade, a educação de sua contrapartida feminina, a infeliz Sofia, é muito diferente. As mulheres devem ser educadas para agradar os homens e ser mães. Devem ser educadas na reclusão sexual e castidade que legitimam a paternidade. Devem aprender a estimular o desejo masculino e ao mesmo tempo impedir a lascívia dos homens. A sedução é própria de sua natureza; elas são desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, ardilosas, vãs, e artísticas em grau menor. Na família, os homens devem governar essas frívolas criaturas (NYE, 1995).

Para Rousseau, humanidade “pode em essência implicar liberdade, mas independentemente do preceito metafísico, as mulheres estão ainda acorrentadas, aprisionadas na esfera privada que o contrato social entre os homens jamais pretendeu invadir” (NYE, 1995, p. 35). As mulheres, por serem diferentes, não precisam participar de instituições democráticas.

Sobre a violência, diz Rousseau:

(...), e não mais se fala em casos de violência já que raramente são necessários e os homens não mais acreditam neles; [...] Se, nos nossos dias, se referem menos actos de violência não é seguramente porque os homens sejam mais moderados, mas porque são menos crédulos e tal queixa, que outrora teria persuadido o povo simples, hoje provocaria apenas gracejos dos zombadores; daí que o silêncio seja a melhor opção. Há no Deuteronômio uma lei segundo a qual uma moça abusada seria punida com o sedutor, se o delito fosse cometido na cidade; mas, se fosse cometido no campo ou em lugares isolados, só o homem seria punido, *porque, diz a Lei, a moça gritou, mas não*

foi ouvida. Esta interpretação benevolente ensinou as moças a não se deixarem surpreender em lugares frequentados (ROUSSEAU, 1995, p. 427).

E prossegue dizendo que a desigualdade “não resulta do preconceito, mas da razão”, pois a natureza confiou as crianças às mulheres, que “esse é o destino que lhes é próprio”. Que, há uma “diferença moral dos sexos” e que “sustentar vagamente que os dois sexos são iguais e que seus deveres são os mesmos é perder-se em discursos vazios, a que não vale a pena responder”.

Em uma severa crítica a Platão por prescrever as mesmas ocupações a homens e mulheres, Rousseau utiliza expressões como “promiscuidade civil” e “abusos mais intoleráveis”, porque subvertem os “mais doces sentimentos da natureza”. E nessa parte, Rousseau compara família e Estado: “como se o amor que temos pelos que nos são próximos não fosse a base do amor que devemos ao Estado! Como se não fosse pela pequena pátria, que é a família, que o coração se liga à grande!” (ROUSSEAU, 1995).

Sobre o papel da mulher, Rousseau apenas abordou o impacto que “a maior ou menor fecundidade das mulheres pode ter à organização do país” (ROUSSEAU, 2014, p. 92).

De sua extensa obra muito se poderia falar sobre desigualdade, que segundo ele não resultaria de preconceito, mas da razão, pois a natureza confiou as crianças às mulheres. Aliás, essa condição aparece como pano de fundo em todos os autores, e tem sido usada, desde sempre, para categorizar e inferiorizar as mulheres, em que pese as crianças sejam imprescindíveis à preservação da espécie.

A crítica de Okin às prescrições de Rousseau sobre a mulher é contundente:

[...] o tratamento prescritivo e funcionalista das mulheres se destaca como uma curiosa anomalia, no contexto de uma filosofia baseada nos ideais da igualdade e da liberdade humanas. Ignorando, neste caso, suas próprias especulações sobre o estado original da natureza, Rousseau partiu do pressuposto de que a família patriarcal era natural e necessária e que a natureza da mulher deve, portanto, ser definida de acordo com suas necessidades. [...] Opondo-se firmemente contra a conclusão de Aristóteles de que alguns homens são escravos por natureza e desejam servir a outros, Rousseau não percebeu a aplicabilidade de suas objeções a seus próprios argumentos sobre o sexo feminino. Apesar de sua preocupação com o indivíduo do sexo masculino e seus direitos e liberdade, Rousseau continuou a aplicar argumentos aristotélicos sobre a natureza e os desígnios das mulheres. O seu papel na família burguesa era assim racionalizado: que ela deveria procriar e cultivar herdeiros indiscutíveis da

propriedade da família, que ela deveria proporcionar ao marido um agradável conforto para as duras realidades do mundo competitivo externo, que ela deveria obedecê-lo sem questionar, ser totalmente dependente dele e valorizar sua casta reputação como seu bem mais precioso - todos esses eram apenas os ditames da natureza. Enquanto seu prognóstico final para os homens é que eles podem ser educados para serem indivíduos ou cidadãos, mas não ambos, sua conclusão trágica para as mulheres é que elas não podem ser nenhum dos dois⁷³ (OKIN, 1979, p. 287-288, tradução nossa).

Segundo Pateman, “Rousseau divide as mulheres em boas e dissolutas, ou prostitutas”. São “boas apenas se permanecerem no abrigo da vida doméstica”. E, citando Rousseau “o plano da natureza, que dá gostos diferentes aos dois sexos, de modo que eles vivem separados cada um em seu [sic] caminho”. São os homens “capazes de se educar para a vida civil. Eles “podem se dedicar ao discurso grave e sério, sem medo do ridículo” das mulheres, sem medo de se tornarem “feminizados” e enfraquecidos como cidadãos⁷⁴ (PATEMAN, 1980, p. 154, tradução nossa).

O lugar destinado às mulheres, seja na concepção de estado de Locke, seja na de Rousseau, gerou a naturalização de operações que as excluía dos espaços públicos e de instâncias de poder e decisão, que por sua vez estavam relacionadas a outras exclusões (classe e origem), sedimentando os processos de formação do Estado. Ao que Fraser (1999) nomina de “campo de treinamento” (*campamento de*

⁷³ No original: *In the case of Rousseau, however, the prescriptive, functionalist treatment of women stands out as a curious anomaly, in the context of a philosophy based on the ideals of human equality and freedom. Ignoring in this instance his own speculations about the original state of nature, Rousseau proceeded on the assumption that the patriarchal family was natural and necessary, and that woman's nature must therefore be defined according to its needs. Setting aside the entire environmentalist account of human development which he applied to men, he argued that women are naturally passive, subservient and chaste. They must be educated in such a way as to reinforce these natural qualities, for only thus can they be happy in a world in which they exist in order to please men. Strongly opposed though he was to Aristotle's conclusion that some men are by nature slaves and intended to serve others, Rousseau failed to perceive the applicability of his objections to his own arguments about the female sex. In spite of his preoccupation with the male individual and his rights and freedom, Rousseau continued to apply Aristotelian arguments about the nature and purpose of women. Her role in the bourgeois family was thereby rationalized: that she should propagate and nurture undisputed heirs to the family property, that she should provide for her husband a pleasant solace from the harsh realities of the competitive world outside, that she should obey him without question, be totally dependent on him and value her chaste reputation as her most prized possession—all these were merely the dictates of nature. While his ultimate prognosis for men is that they can be educated to be either individuals or citizens, but not both, his tragic conclusion for women is that they can be neither* (OKIN, 1979, p. 287-288).

⁷⁴ No original: *Rousseau divides women into the good and the dissolute, or whores. [...] good only if they stay within the shelter of domestic life. [...] the plan of nature, which gives different tastes to the two sexes, so that they live apart each in his [sic] way. [...] can devote themselves to grave and serious discourse without fear of ridicule” from women, and without fear of becoming “feminized” and so weakened as citizens* (PATEMAN, 1980, p. 154).

entrenamiento) que fundamentou a base de poder de uma parcela dos homens burgueses que passou a se intitular "classe universal" (FRASER, 1999, p. 145).

A leitura desatenta ou descuidada da perspectiva de gênero desses clássicos da teoria política, ou a indiferença para com os efeitos de sua reprodução inadvertida e acrítica acaba por legitimar e refletir a crença na tradição do pensamento de tais cânones sobre o papel das mulheres. A ausência da crítica e de refutação às prescrições de Rousseau (1712-1778), às formulações de Locke (1632-1704) e aos pressupostos de Aristóteles (384-322 a.C.) sobre as mulheres, pode significar a aceitação dos aspectos empíricos de um fenômeno. Não tematizar as desigualdades entre homens e mulheres é admiti-las como se fossem naturais ou inerentes à organização social. As teorias políticas contemporâneas, com poucas exceções, raramente tematizam o sexismo, o patriarcado, no qual estão sedimentadas as concepções clássicas. No mínimo, quando o Direito toma tais teorias como pressuposto, ou sedimenta-se a partir delas, acaba por legitimar tais discursos excludentes. Nesse aspecto, a maior parte dos teóricos e filósofos que se seguiram até a atualidade tece incontáveis críticas aos clássicos, porém silencia ou finge não ler as referências quanto à condição atribuída às mulheres. O fato de colocarem as “desigualdades sociais entre parênteses”, como se “não existissem quando, de fato, existem” [...] geralmente oferece vantagens para grupos dominantes na sociedade e desvantagens para os subordinados” (FRASER, 1999)

Essa aceitação, legitimação, pode ter influenciado e ainda repercutir na positivação e nos aspectos normativos da atualidade. Apesar da distância temporal que nos separa da formulação de tais teorias, é inegável que Aristóteles, Locke, Rousseau continuam presentes na teoria política contemporânea, na justificação das obras atuais, seja como referência direta, seja como notas de rodapé.

2.2 DA DEGENERAÇÃO DO PODER EM DOMINAÇÃO

Nesta seção, busca-se investigar se estariam os discursos desses cânones ainda presentes na Filosofia e na Teoria Política na atualidade.

Poder, para os pensadores acima explorados, assume a concepção de dominação, de recurso para obtenção de um fim. Assim o é em outras obras e em outros teóricos. Por exemplo em *Leviatã*, Hobbes define que "o Poder de um homem

[...] consiste nos meios de alcançar alguma aparente vantagem futura" (HOBBS, [1651] 2012, p. 75). Embora a história do poder não seja linear, nem represente necessariamente uma evolução, segue uma noção constante: o poder concebido como dominação.

O poder social, como conceitua Bobbio, não é uma coisa ou a sua posse, mas uma relação entre pessoas: "quando, no exercício do Poder, a capacidade de determinar o comportamento dos outros é posta em ato, o Poder se transforma, passando da simples possibilidade à ação" (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 934). A partir desse conceito, segundo o autor, pode-se "interpretar os mais diversos aspectos da sociedade: desde os pequenos grupos da administração de produção e desde a família até às relações entre as classes sociais" (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 940).

Desse modo, falar em poder implica falar em dominação. A tradição do pensamento político compreende dominação como "exercício assimétrico da autoridade ensejado pelo controle de recursos materiais e simbólicos, compelindo aqueles que estão submetidos a comportamentos que beneficiam os que detêm o poder" (MIGUEL, 2018, p. 15). A ordem democrática não pressupõe a superação da dominação naqueles "espaços considerados pré-políticos, como o mundo do trabalho e a esfera doméstica". Ao contrário, "há uma forte tendência de que essas formas de dominação estejam espelhadas no âmbito da política", de forma que, segundo Iris Marion Young, a "sociedade justa" seria a "eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas" (YOUNG *apud* MIGUEL, 2018, p. 17).

Embora dominação seja um fenômeno recorrente, também é uma "ausência" na teoria política. As obras de teóricos sociais (Max Weber, Karl Marx, Antonio Gramsci), de teóricos da justiça (John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Nozick, Charles Taylor) e teóricos da democracia (Robert Dahl, Jüngern Habermas), em que pese a centralidade, tangenciam o problema da dominação, segundo Miguel (2018). Explica o autor, que "é como se a análise das relações de poder [...] pudesse ignorar o aspecto presente em tais relações". Diz ele que as "correntes liberal-pluralistas" admitem a "centralidade do conflito", entendendo-o como "chave da competição". Para os teóricos do consenso, por sua vez, exemplificando com Habermas, Rawls e Honneth, a dominação "não se expressa na arena política idealizada" (MIGUEL, 2018, p. 15-16). Prossegue Miguel (2018), com Karl Marx (1818-1883) e Max Weber (1864-1920), teóricos realistas, os quais definem, de maneira diferente, o que é dominação.

Para Weber, o poder existe em uma relação de dominação entre alguém que manda e alguém que obedece disciplinadamente. Como um dos elementos mais importantes da ação social⁷⁵. O teórico entende por dominação a “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria”, podendo “apresentar-se nas formas mais diversas” (WEBER, 1999, p. 188). Todavia, embora dominação seja um requisito para o “funcionamento da sociedade política”, Weber apenas leva em conta o “ponto de vista dos dominados” no “momento da concessão da legitimidade”. Então, “o significado de dominação na gestão de sua vida não é tematizado”, o que impossibilita o aprofundamento da “disjunção entre dominação e autonomia” (MIGUEL, 2018, p. 21).

Marx entende a dominação como a dominação de classe e é incapaz de ampliar essa perspectiva. Dessa forma, partindo da compreensão de Marx, a dominação “implica uma distribuição assimétrica de vantagens”, que vai incidir “negativamente sobre a possibilidade de acesso à autonomia dos que estão submetidos a ela”, podendo importar em “obstáculo central à organização de uma sociedade justa”. Sendo assim, caracteriza-se como um “desafio inescapável para a produção de uma ordem política democrática” (MIGUEL, 2018, p. 24).

Feministas também se ocuparam da “análise marxista das relações econômicas e de classe”, mas entenderam-na “inadequada”. O “fracasso das revoluções marxistas em mudar vultosamente a posição das mulheres ou ensejar, mesmo para os homens, a utopia prometida por Marx” foi o que motivou, por exemplo, Simone de Beauvoir a aprofundar o estudo das “relações existenciais entre o eu e o outro” (NYE, 1995, p. 15). Questões relevantes para o feminismo não foram problematizadas pelos marxistas, entre as quais a divisão sexual do trabalho, “deixando em aberto seu significado e função nas sociedades capitalistas” (SARDENBERG, 2015, p. 65). Enfim, para os marxistas a eliminação do capitalismo faria desaparecer a opressão. No entanto, Marx não se debruçou sobre as “questões da família e do sexo por se tratarem de assuntos privados e nada terem a ver com a produção” (NYE, 1995, p. 74), em que pese, para ele, a dominação fosse “indissociável da ideia de “exploração, que é, sim, desenvolvida como experiência vivida” (MIGUEL, 2018, p. 21).

Entre os teóricos da justiça, John Rawls (1921-2002) apresenta-se em dois

⁷⁵ Ação social, para Weber, é qualquer ação realizada por um sujeito em um meio social que possua um sentido determinado por seu autor.

momentos distintos: *Uma teoria da justiça*⁷⁶ e *O liberalismo político*. No segundo momento, seu escopo é a estabilidade da comunidade política e os riscos da ruptura do tecido social. No primeiro momento, faz referência à sociedade de cultura ocidental a partir do estado moderno e da reforma dos séculos 14 e 15, propõe uma “concepção política da justiça para uma democracia constitucional” (RAWLS, 1992, p. 25), ao discutir as condições de existência e sobrevivência de uma sociedade justa e estável de indivíduos livres e iguais. Rawls elabora seu contrato social a partir da teoria tradicional de Locke, Rousseau e Kant e tem no liberalismo o ponto de partida para reforçar a importância da organização do Estado para manutenção da democracia. A estrutura básica da sociedade, como objeto primário da justiça, é “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam quando a lei define um equilíbrio apropriado às reivindicações das vantagens da vida social decorrentes da cooperação social”. São as instituições sociais mais importantes que definem os “direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida” (RAWLS, 2000, p. 7/8). No processo de construção da *teoria da justiça*, Rawls enfrenta questões sobre como “determinar os termos equitativos de cooperação”, como “estabelecer as formas institucionais mais apropriadas à liberdade e à igualdade” e propõe, como resposta, “reduzir a margem de desacordo público” (RAWLS, 1992, p. 31). Seu objetivo é oferecer uma concepção que possa servir de base a um acordo político informado e voluntário entre pessoas livres e iguais. O teórico parte de uma ideia global fundamental intuitiva. A “situação original de igualdade” não é “naturalmente tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura”, mas “puramente hipotética” (RAWLS, 2000, p. 13).

Em resposta a Rawls, por sua vez, Robert Nozick, como neocontratualista ultraliberal, defende a ideia de que qualquer distribuição de bens é justa se partir de um ponto inicial hipotético justo e do respeito aos direitos de propriedade (MIGUEL, 2018, p. 27). Prossegue Miguel (2018) asseverando que mesmo nas teorias da democracia de Robert Dahl e Jürgen Habermas a adoção do paradigma distributivo os afasta da compreensão da dominação. Miguel (2018) continua dizendo que, nem mesmo a corrente neorrepública (Philip Petit e Isaiah Berlin) - que traz à centralidade a dominação, porque não avançar porque deixa de “ênfatisar os processos sociais de produção das preferências”, não inclui as estruturas ou os

⁷⁶ A obra foi publicada em 1971, porém, entre 1971 e 1980, Rawls realiza diversas mudanças em sua teoria sem alterar significativamente a estrutura argumentativa básica.

sistemas que produzem o controle assimétrico dos recursos, e não amplia “o grau de exigência para que uma decisão coletivizada contasse como não arbitrária, incluindo algo como a paridade de participação” (MIGUEL, 2018, p. 35). Pierre Bourdieu, conforme lembra o autor, elabora um conceito (não detalhado) de dominação centrado no exercício assimétrico do poder, que será útil às teorias políticas feministas (MIGUEL, 2018).

Por sua vez, as críticas feministas às teorias contemporâneas da justiça, considerados os pressupostos normativos compartilhados por elas, podem ser classificadas, apesar do caráter por vezes cinético⁷⁷, em dois polos principais: teóricas feministas liberais igualitárias (ou mais próximas do liberalismo), que apesar das críticas, acreditam que a teoria rawlsiana tem um potencial que pode ser aproveitado pelo feminismo; e teóricas não liberais (marxistas ou pós e decoloniais), que atribuem as falhas na teoria de Rawls à essência do liberalismo político.

Miguel (2018) traz a crítica de Iris Marion Young, destacando que Rawls ao adotar o “paradigma distributivo” da justiça, acaba focando a “reflexão sobre justiça social na alocação de bens materiais”, tendendo a “ignorar a estrutura social e o contexto institucional que muitas vezes ajudam a determinar os padrões distributivos” (Young, 1990, p. 15, *apud* Miguel, 2018, p. 25). Além do que, no conceito de distribuição não são evidenciados os processos geradores das desigualdades.

Também Ronald Dworkin não considera as desigualdades prévias quando trata da “distribuição equânime de recursos”, sendo que o sucesso de uma pessoa depende apenas das suas escolhas. Dessa forma, Dworkin não incorpora o “papel das estruturas sociais [...] e das relações de poder” em sua teoria (MIGUEL, 2018, p. 25-26).

Como lembra Fronza Júnior (2018):

Wittgenstein afirma que se me assombro de que tal coisa seja como é, é porque posso imaginá-la não sendo como é; pois, do contrário, meu assombro seria uma tautologia. O pensar filosófico problematiza porque sempre vê possibilidades através da sua crítica, e, neste sentido, tudo pode passar a ser questionável, inclusive a própria história da filosofia e as verdades que ela produziu ao longo do tempo (FRONZA JÚNIOR, 2018, p. 159).

⁷⁷ Costuma-se dizer que há um “sem-fim de feminismos”, pois não há unidade ou consensos sobre a origem, natureza e formas de combater as desigualdades que acometem as mulheres.

Ao não tematizarem as relações desiguais de gênero, tais teóricos acabam por pressupor a dominação masculina ou naturalizar a inferioridade feminina, revelando a seletividade de sociedades e instituições (BIROLI, 2017). Assim, filosofia e teoria política feminista concentram-se na hermenêutica e na crítica do pensamento político e em articular a reconstrução da teoria política de forma a contemplar as feministas. Isso envolve a compreensão sobre como o poder surge, como é exercido, conservado e perdido e como se degenera em dominação. Nesse caso específico, as teorias feministas focam no conceito de patriarcado, ou da dominação masculina, identificando-o a partir de estruturas e instituições sociais ou no processo de socialização, nos quais se fundam os papéis de gênero, o racismo e o sexismo. A assimetria de poder, a desigualdade, a subordinação, existentes na estrutura social, por sua vez, não são questões periféricas, pois estão diretamente relacionadas à ocorrência da violência de gênero e se inserem em um sistema de dominação de gênero, marcado pela transmissão geracional.

2.3 CRÍTICAS FEMINISTAS ÀS TEORIAS POLÍTICAS

No artigo *Teorias feministas da política, empiria e normatividade*, Birolí (2017), ao situar as críticas feministas, traz importantes aportes que se ajustam ao propósito de refletir sobre a Teoria Política. Diz a autora que

o mundo empírico de que têm falado historicamente os teóricos foi vislumbrado, por eles, da perspectiva de quem não experimentou as desvantagens do domínio masculino. Por isso, teria sentido perguntar não apenas quais tradições de pensamento referenciam os debates na teoria política, mas também de que *lugar social* o mundo foi apreendido – e, assim, quais fatos e experiências puderam desafiar o conhecimento de quem interpelou e interpela o passado e o presente ao tematizar a política (BIROLI, 2017, p. 189).

Em um retroceder histórico, a Teoria Política deixa de voltar seu olhar para relações de gênero ou para as mulheres enquanto sujeitos de direito. Com esse ocultamento do existir das mulheres, com a indiferença no pensar a sua condição de sujeito político e em não reconhecer os obstáculos que lhes são impostos ao viver livre e igual, a Teoria Política assume uma conformação de gênero da política e do pensamento e colabora para produzir e reproduzir formas de dominação, ao excluir e marginalizar as mulheres:

Segundo Pateman, a razão para essa resistência estaria em uma compreensão ortodoxa da política, na qual o poder dos homens sobre as mulheres não é percebido como um problema que mereça análise. A dominação de gênero ou patriarcado, isto é, um sistema de dominação de gênero que hierarquiza o masculino e o feminino em desvantagem para as mulheres, organiza largamente as compreensões da política nas tradições de pensamento que a disciplina herda, mas também atualiza. Dessa perspectiva, um olhar reflexivo para o subcampo da teoria política precisa questionar se e de que modo o patriarcado está sendo atualizado nas teorias que produzimos (BIROLI, 2017, p. 185).

Ainda, no pensar de Biroli (2017) uma das formas que o patriarcado se atualiza na teoria política é a “consideração do gênero como problema específico”, que diz respeito às mulheres e “não à política em seus fundamentos”. Ou seja, as relações de gênero não são “compreendidas como algo que compõe as dinâmicas básicas de poder”, embora os estudos sobre até possam ser reconhecidos ou gênero incorporado como uma variável.

Questiona-se a possibilidade de universalizar e sobre o interesse de categorizar e de uniformizar as identidades, as experiências, as paixões, as habilidades de todas as pessoas que vão compor uma sociedade, bem como a validade da abstração de abordagens teórico normativas. A produção teórica acaba sendo (re)produtora de práticas políticas excludentes, pois, ao supor um caráter de neutralidade e universalidade, que parte de uma normatividade masculina, androcêntrica e ocidental, não considera a posição concreta das mulheres:

A abstração do caráter concreto dessas experiências, e das relações de poder em que tomam forma, torna-se ainda mais problemática quando se compreende que as relações de gênero são vivenciadas em seu entrecruzamento com as desigualdades de classe, o racismo e o sexismo. A crítica feminista vem demonstrando que a suspensão dessas desigualdades como problema e o silenciamento das mulheres na produção teórica (e na produção acadêmica de modo mais amplo) colaboram para a reposição de instituições e práticas políticas excludentes. A análise da dominação masculina como artefato social e político demandou um olhar acurado para dimensões até então pouco discutidas nas teorias políticas, assim como recursos conceituais e metodológicos que permitissem conceder a elas centralidade em um campo em que foram historicamente legadas à marginalidade (BIROLI, 2017, p. 189).

Assim, emerge uma posição dominante que passa a ser concebida como única possível e a “história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito” (SCOTT, 1995, p. 87). Ou como dizia

Foucault ([1969] 2008),

Não se volta ao aquém do discurso – lá onde nada ainda foi dito e onde as coisas apenas despontam sob um a luminosidade cinzenta. Não se vai além para reencontrar as formas que ele dispôs e deixou para trás de si; fica-se, tenta-se ficar no nível do próprio discurso”, (FOUCAULT, [1969] 2008, p. 54-55).

Sem voltar “ao aquém do discurso”, no lugar onde ele moldou ou deformou os objetos, as mulheres, dominadas, não foram levadas à extinção⁷⁸ (tal qual os “povos indígenas depois da conquista da América”), pois “a vida humana impõe limites, fundamenta normativamente uma ordem, tem exigências próprias” (DUSSEL, 2000, p. 131-132). Mas às mulheres são negados aspectos da vida, sem que as levem à morte. São vulnerabilidades que ameaçam “constantemente a produção,⁷⁹ reprodução e desenvolvimento da vida concreta do sujeito”.

Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais (BANDEIRA, 2014, p. 457).

Essa a razão de buscar em alguns clássicos da Teoria Política as formas com que o discurso sobre a formação do Estado constituiu seus referentes. Na próxima sessão, com a teoria crítica de Amy Allen, pretende-se “dissolver” a concepção hegemônica de poder para, ao final, relacioná-las ao conjunto de regras e crenças vigentes na atualidade, que se mantêm como obstáculos à efetiva implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

⁷⁸ Se mulheres fossem extintas, significaria, por certo, a extinção da própria espécie.

⁷⁹ Nas lições de Ludwig, “a produção da vida é um ato cotidiano do sujeito, na relação cultural intersubjetiva e comunitária e, por isso, um processo histórico permanente [...] O *momento da reprodução* da vida humana [...] é o momento das instituições e dos valores culturais, na condição de mediações necessárias e adequadas para a continuidade da vida do sujeito que reproduz a si mesmo no simples (complexo!) fato de viver, mas viver que é institucional, cultural e social [...] A reprodução da vida exige o momento formal da intersubjetividade - validade com relação aos instintos de autoconservação na segurança institucional. [...] E por fim, importa o *momento do desenvolvimento* da vida humana no quadro das macro e microestruturas da sociedade. O desenvolvimento histórico deixou lugar para a construção do humano para além de um mero crescimento natural. Assim, o sistema que em sua reprodução impede o desenvolvimento humano deverá ter na razão crítica a exigência de sua transformação (LUDWIG, 2004, p. 32-33).

2.4 O PODER: ANÁLISE DE AMY ALLEN SOBRE A PRODUÇÃO FEMINISTA

Adotou-se a manobra de virar para o “passado com fins de criticar o presente”, [...] propulsionada pelo desejo de futuridade (Muñoz, 2009, p. 30 *apud* ALLEN, 2015, p. 129), visando

Escrever uma história do presente capaz de abrir em seu interior linhas de fragilidade e fratura que sejam também espaços de iluminação emancipatória, espaços que nos habilitem a transformar estados de dominação em campos reversíveis e móveis de relações de poder, e a praticar a liberdade nesses campos (ALLEN, 2015, p. 129).

Ao serem analisadas as práticas discursivas que formam, ou deformam, uma pluralidade de objetos e seus regimes, constatou-se que, a partir de uma perspectiva masculina e hegemônica, tais teóricos ou silenciam ou inferiorizam as mulheres ao apresentarem concepções androcêntricas e excludentes. Fato é que as relações de poder permeiam toda a história humana e sempre foram relacionadas a algum tipo de superioridade, seja a força física, os meios econômicos ou o conhecimento, entre tantos outros. E a “revisão de cânones do pensamento político moderno” revelou que a “teoria política é teoria de gênero, e o é justamente em sua recusa a tematizá-lo” (BIROLI, 2017, p. 184).

Com essa percepção, buscou-se uma teoria do poder feminista que pudesse trazer ferramentas teórico-filosóficas para a compreensão do fenômeno político da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Utilizou-se a obra da filósofa estadunidense, Amy Allen⁸⁰, *The Power of Feminist Theory: Domination, Resistance, Solidarity* (1999)⁸¹, que propôs desenvolver uma concepção de poder apta a responder à complexa tarefa de teorizar as relações de poder que afetam a vida das mulheres nas sociedades modernas ocidentais. A autora inicia sua obra com a análise das teorias feministas existentes, examinando o poder como recurso, como dominação e como empoderamento. Allen entende, todavia, que essas concepções de poder são insuficientes, porque não interpretam adequadamente a natureza do poder ou porque consideram apenas um aspecto das multifacetadas relações de

⁸⁰ Recentemente (jun./2018) a obra de Amy Allen foi tema de Dissonância: Revista de Teoria Crítica do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/issue/view/196>. Acesso em 30.08.2018.

⁸¹ Tese orientada por Nancy Fraser.

poder. Allen faz profunda análise das teorias de Michael Foucault, Judith Butler e Hannah Arendt e busca argumentos para elaborar uma concepção que interprete o poder como relação e que tenha a abrangência necessária para responder à complexidade e multiplicidade das relações de poder.

Assim, ao afirmar que o interesse das feministas em estudar o poder se deve à necessidade de “compreender, criticar, desafiar, subverter, e em última análise, abater os vários eixos de estratificação que afetam as mulheres”⁸² (ALLEN, 1999, p. 2, tradução nossa), Allen estabelece três pontos de interesse:

Primeiro, as feministas têm interesse em tornar visíveis e compreender as relações sistemáticas de dominação e subordinação sexistas, racistas, heterossexistas e de classe que caracterizam as sociedades pluralistas ocidentais capitalistas tardias.

(...) um segundo interesse que as feministas têm em estudar o poder: especificamente, o interesse em pensar sobre o poder que as mulheres são capazes de exercer mesmo apesar de sua subordinação, um poder que não apenas torna a vida cotidiana suportável e até mesmo prazerosa, mas também possibilita a resistência à dominação. Esse interesse requer uma concepção feminista de poder para teorizar adequadamente o empoderamento e a resistência. [...] Assim, as feministas trazem um terceiro interesse ao estudo do poder, o interesse em pensar no poder coletivo que une o movimento feminista e o alia a movimentos sociais relacionados. Esse interesse requer uma concepção feminista para teorizar o poder entendido como solidariedade⁸³ (ALLEN, 1999, p. 2-3, tradução nossa.).

Allen, elenca tais interesses e, a partir deles, faz uma análise crítica, a seguir descrita, sobre as concepções de poder nas teorias feministas.

2.4.1 Concepções de poder nas teorias feministas, por Amy Allen

⁸² No original: *we have an interest in understanding, criticizing, challenging, subverting, and ultimately overturning the multiple axes of stratification affecting women.*

⁸³ No original: *First, feminists have an interest in making visible and making sense of the systematic relations of sexist, racist, heterosexist, and class-based domination and subordination that characterize late capitalist Western pluralist societies.*

[...] a second interest that feminists have in studying power: specifically, the interest in thinking about the power that women are able to exercise even in spite of their subordination, a power that not only makes day-to-day living bearable and even pleasurable, but also makes resistance to domination possible. This interest requires a feminist conception of power to be able to adequately theorize empowerment and resistance”.

[...]

Thus, feminists bring a third interest to the study of power, the interest in thinking about the collective power that binds the feminist movement together and allies it with related social movements. This interest requires a feminist conception to theorize power understood as solidarity.

Em primeiro lugar, Allen apresenta a concepção de poder como recurso (*Power as Resource*), compreendido como um bem social positivo para a distribuição desigual de poder atualmente. O objetivo do feminismo, segundo as teóricas que entendem o poder como recurso, seria a redistribuição do poder, que promova a inclusão e a igualdade de oportunidades em relação ao poder político. A autora cita como principal representante Susan Okin, que expande a proposta de John Stuart Mill (*A sujeição das mulheres*). O principal argumento de Okin é o de que a estrutura de gênero familiar contemporânea é injusta visto que os benefícios e encargos da vida familiar são distribuídos de maneira sistematicamente desigual entre homens/maridos/pais e mulheres/esposas/mães. Poder é um benefício que é mal distribuído nas famílias⁸⁴ (ALLEN, 1999, p. 9, tradução nossa). Essa distribuição desigual resulta de uma série de fatores estruturais, institucionais e sociais, que corresponde a um sistema cultural que valoriza o trabalho produtivo (remunerado) e desvaloriza o reprodutivo (não remunerado). Okin propõe a redistribuição do poder remanejando o trabalho na família⁸⁵ (tradução literal) (ALLEN, 1999, p. 9) e com o “compartilhamento” do trabalho remunerado e do não remunerado. Iris Marion Young critica essa teoria, afirmando que ela obscurece a noção de poder como relação (e não como coisa), por restringir-se a uma compreensão binária de poder, com padrões estáticos, e não como processos dinâmicos.

A segunda concepção interpreta o poder como uma relação de dominação e submissão (*Power as Domination*), que atua em um conjunto de relações difusas, diádicas, por meio das quais o gênero é criado e reforçado. Essa corrente propõe como solução não a distribuição do poder às mulheres, mas a desconstrução por completo de todo o sistema de dominação. Tem como principais representantes feministas radicais como Catherine MacKinnon, Andrea Dworkin e Carole Pateman, para quem a dominação masculina é universal, e as diferenças são uma função da dominação, ou seja, as diferenças são reificadas pela dominação, são definidas pelo poder. Essa concepção recebe críticas de Nancy Fraser, para quem as desigualdades de gênero estão transformando as sociedades ocidentais contemporâneas, que

⁸⁴ No original: *Okin's main argument is that the contemporary gender-structured family is unjust in that the benefits and burdens of familial life are distributed among men (husbands/fathers) and women (wives/mothers) in systematically unequal ways. Power, according to Okin, is one of the benefits that is maldistributed in such families.*

⁸⁵ No original: *Okin's goal is to redistribute power by redistributing labor in the family* (ALLEN, 1999, p. 9).

vivenciam formas culturais mais fluidas. Allen cita também a crítica de Elizabeth Spelman, que afirma que, nessa concepção, não são explicadas as relações de poder fundamentadas em raça, classe, etnia e sexualidade exercidas pelas mulheres. Essa concepção, no entender de Allen, não consegue responder à questão da capacidade de resistência das mulheres e, por supervalorizar a dominação, “ignora a interação entre dominação e empoderamento, entre poder e contrapoder”⁸⁶ (ALLEN, 1999, p. 18, tradução nossa).

Poder como empoderamento (*Power as Empowerment*) é a terceira concepção, em que é descrito o poder que as mulheres são capazes de exercer. O poder exercido por pessoa impotente (*power of the powerless*), capaz de empoderar-se e transformar si mesmo, os outros e o mundo. Esse poder consiste na capacidade que é desenvolvida a partir de características, habilidades ou práticas femininas, que impõem uma revisão da concepção de superioridade masculina da vida social e política que norteou o pensamento político ocidental. Carol Gilligan, Sara Ruddick, Virginia Held, Hélène Cixous, Luce Irigaray são suas principais teóricas de referência e defendem que a preservação, nutrição e empoderamento desenvolvidos por mães formam a base para uma nova compreensão feminista das interações sociais. Isto é, a capacidade de dar à luz, de nutrir, cuidar, enfim, a “natureza materna” como poder sobre os outros – que não implica em dominação, mas é exercido em benefício do subordinado (*power-over x power-to*). A crítica apontada por Allen a essa teoria, questionando a afirmação de que mulheres estão mais predispostas ao cuidado do que com a causa universal da justiça e da autonomia, é feita por Susan Okin e Anna Yeatman. Para Okin, não haveria evidências disso e seria um reforço aos velhos estereótipos que justificam as esferas separadas público / privada. Ela também sustenta que o equívoco dos teóricos do empoderamento está em assumir a derivação da natureza, quando a derivação da construção social parece tão ou mais provável. Yeatman, por sua vez, descreve como um tipo particular de “feminização” das mulheres, que funcionaria para inscrevê-las discursivamente como sujeitos que dependem de proteção.

Enfim, Allen entende que essas concepções de poder são inadequadas por não interpretarem integralmente a natureza do poder (que não pode ser possuído, distribuído e redistribuído) ou porque consideram apenas um aspecto das

⁸⁶ No original: *ignores the dynamic interplay between domination and empowerment, between power and counterpower.*

multifacetadas relações que se propõem a explicar. A teórica investe, assim, nas teorias de Michael Foucault, Judith Butler e Hannah Arendt, que buscam argumentos para elaborar uma concepção que interprete o poder como relação e que tenha a abrangência necessária para responder à complexidade e à multiplicidade das relações de poder.

2.4.2 Revisão de Michel Foucault, por Amy Allen

Em Foucault,⁸⁷ apesar de tecer críticas Allen encontra importantes recursos teóricos para explicar a interação entre dominação e empoderamento ou resistência. Foucault falha, segundo a autora, em oferecer maneiras de distinção entre os princípios normativos problemáticos, neutros, e formas positivas de restrição e/ou capacitação, como também não responde a um conjunto de problemas: a resistência, a agência e a solidariedade.

Allen destaca que, para Foucault, o “poder sujeita os indivíduos em ambos os sentidos do termo: os indivíduos estão sujeitos às restrições das relações sociais de poder e, ao mesmo tempo, permitem assumir a posição de um sujeito dentro e através dessas mesmas restrições⁸⁸ (ALLEN, 1999, p. 33, tradução nossa). Para ele, o poder não está centralizado no soberano. Em vez disso, o poder moderno opera localmente, circula nas instituições regionais e locais do corpo social, ou seja, está presente em todas as relações sociais. Sem rejeitar o modelo repressivo, diz Foucault que o poder funciona positiva e produtivamente ao criar objetos de análise, formas de discursos que servem como ferramentas analíticas, e construir conhecimento. Para o autor, o poder repressivo e o poder produtivo se interrelacionam e produzem o sujeito. É o poder que possibilita a constituição de sujeitos e, ao mesmo tempo, que restringe as opções desses sujeitos. Para Allen, “essas relações de força produzem e proíbem domínios de conhecimento, discursos de verdade, ferramentas de análise e sujeitos

⁸⁷ A concepção de poder em Foucault é analisada por Amy Allen a partir das seguintes obras: *The Archaeology of Knowledge and the Discourse on Language* (1972), *The Care of the Self. Volume Three of the History of Sexuality* (1986), *Discipline and Punish: The Birth of the Prison* (1979), “*The Ethic of Care for the Self as a Practice of Freedom*” (1988), *The History of Sexuality, Volume One: An Introduction* (1978), *The Order of Things: An Archaeology of the Human Sciences* (1973), *Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings 1972-1977* (1980), *The Use of Pleasure: Volume Two of the History of Sexuality* (1985).

⁸⁸ No original: *According to Foucault, power subjects individuals in both senses of the term: Individuals are both subject to the constraints of social relations of power and simultaneously enabled to take up the position of a subject in and through those very constraints.*

individuais; além disso, produzem apenas na medida em que proíbem e proíbem produzindo”⁸⁹ (ALLEN, 1999, p. 37, tradução nossa).

À pergunta sobre ser uma teoria para mulheres Allen responde a partir da crítica de Nancy Hartsock, para quem a teoria de Foucault sobre o poder seria prejudicial à análise feminista. Segundo essa autora, Foucault pensa o poder na perspectiva de quem é capaz de exercê-lo (do colonizador), e assim é provável que a dominação seja entendida como igualdade. Isso dificulta a percepção de relações de poder sistematicamente desiguais. Uma das críticas mais contundentes direciona-se à afirmação de Foucault de que o sujeito é um efeito das relações de poder, o que requer uma visão do sujeito como alguém passivo e impotente. Isso o levaria a oferecer uma explicação insatisfatória das possibilidades de oposição por parte de povos marginalizados e oprimidos, dos saberes subjugados aos regimes oficiais de poder e de conhecimento. Uma explicação que limita as possibilidades à mera resistência e que não promove a transformação das relações de poder. Allen diz que haveria excessos na posição de Hartsock, mas reconhece a existência de problemas com a posição de Foucault sobre a subjetividade, especificamente com a questão da agência. A autora argumenta que, embora os conhecimentos subjugados pareçam ilegítimos, desordenados e fragmentários, quando analisados na perspectiva do conhecimento dominante, quando vistos noutra perspectiva, têm sua própria lógica, ordem e legitimidade.

Foucault acredita que o poder é um elemento inevitável da vida social e propõe uma "análise ascendente do poder", que parte de seus mecanismos infinitesimais, cada qual com sua própria história, sua própria trajetória, suas próprias técnicas e táticas, para então ver como esses mecanismos têm sido investidos, colonizados, utilizados, involuídos, transformados, deslocados, ampliados etc., por mecanismos cada vez mais gerais.

Allen cita esta passagem do volume 1 de *The History of Sexuality*, de Foucault:

Nenhum "centro local", nenhum "padrão de transformação" poderia funcionar se, através de uma série de sequências, não acabasse por entrar numa estratégia global.

E, inversamente, nenhuma estratégia poderia alcançar efeitos abrangentes se não obtivesse apoio de relações precisas e tênues, servindo não como seu ponto de aplicação ou resultado, mas como

⁸⁹ No original: *These force relations both produce and prohibit domains of knowledge, discourses of truth, tools of analysis, and individual subjects; moreover, they produce only insofar as they prohibit, and prohibit by producing.*

seu ponto de apoio e âncora⁹⁰ (Foucault, p. 99, *apud* Allen, 1999, p. 43).

Assim, Foucault propõe analisar as relações de poder em famílias, instituições até chegar às grandes dominações. Entende o autor que as relações de poder são instáveis, variáveis e facilmente mutáveis, por meio das quais o poder circula livremente. O problema surge quando há dominação, que tem origem na ausência de fluxo livre desse poder, quando ele se torna fixo, invariável, e impede a reversibilidade do movimento, fazendo com que alguns indivíduos sejam incapazes de exercê-lo. Allen, todavia, entende que Foucault oferece uma forma de distinção entre poder e dominação que pode ser reformulada, embora não completamente adequada porque não refina as distinções conceituais e normativas sobre os diferentes usos do poder. Assim, a subordinação das mulheres, nas relações em que se encontram, apesar da sistemática desvantagem, nem sempre se revela irreversível, invariável. Allen menciona que a insistência feminista em afirmar que “o pessoal é político” e a “política da vida cotidiana” (microfísica) de Foucault são formas complementares de análise, que mudam o foco do estado ou da economia social para todas as arenas da vida social moderna. Passam, dessa forma, a considerar eventos tidos como privados ou pessoais, que antes eram imunes às exigências da justiça (o que não significa dizer que não eram regulados ou propositalmente ignorados pelas esferas oficiais), como a violência doméstica. A autora também destaca o impacto do poder disciplinar sobre os corpos, fornecendo às teorias feministas um modelo útil para investigar as formas específicas pelas quais o poder molda os corpos das mulheres. A investigação da sedimentação institucional das relações de poder também inspirou as análises feministas sobre a sedimentação do poder masculino sobre as mulheres nas instituições do Estado de bem-estar social. Todavia, Allen diz que o mais importante do arcabouço teórico de Foucault, para uma concepção feminista de poder, reside na interação entre restrição e capacitação, mas aponta as limitações desta análise: o problema da resistência, o problema da agência e o problema da solidariedade. Para Foucault, a resistência é parte integrante de qualquer exercício de poder. Coexistem. Não detalha, entretanto, a resistência, nem a sua relação com o poder e falta-lhe uma

⁹⁰ No original: *As Foucault puts it in volume 1 of The History of Sexuality: No "local center," no "pattern of transformation" could function if, through a series of sequences, it did not eventually enter into an over-all strategy. And inversely, no strategy could achieve comprehensive effects if [it] did not gain support from precise and tenuous relations serving, not as its point of application or final outcome, but as its prop and anchor point.*

explicação sobre a mediação entre a agência dos sujeitos e o poder que os sujeita. Por fim, Foucault considera o poder apenas em termos estratégicos e rejeita qualquer entendimento do poder que é gerado da ação social coletiva recíproca, do empoderamento coletivo que possibilitaria a solidariedade feminista. Para Allen, a importância do empoderamento coletivo das integrantes do movimento de mulheres tem sido uma força efetiva para a mudança política e serviu como um recurso para mulheres, individualmente, resistirem à dominação masculina na vida diária.

Em suma, a análise de Foucault fornece uma percepção que está faltando em muitas discussões feministas de poder (embora as discussões inspiradas por Foucault – que deixei de fora de meu argumento no Capítulo 1 – tendam a ser mais bem-sucedidas nesse sentido): a percepção de que restrição e capacitação, dominação e empoderamento estão complexamente interligadas. Essa percepção nos permite ir além de algumas das dificuldades inerentes às discussões feministas existentes de poder. Embora existam algumas limitações ao relato de Foucault sobre o poder tal como está, muitas delas podem ser superadas a partir de uma estrutura feminista foucaultiana, como a minha discussão da genealogia feminista do poder de Judith Butler no capítulo seguinte pretende demonstrar⁹¹ (ALLEN, 1999, p. 58, tradução nossa).

2.4.3 *Problema do poder: genealogia feminista do poder de Judith Butler*, por Amy Allen

Butler,⁹² segundo o entendimento de Allen, com sua teoria da performatividade faz a apropriação feminista da teoria de Foucault. Embora contribua significativamente para uma teoria crítica feminista do poder, Butler tem um foco demasiadamente estreito na dimensão linguística ou discursiva do poder e da sujeição e não consegue apresentar uma estrutura normativa para análise de poder. Ainda, Butler é incapaz de explicar o poder coletivo que Allen chama de solidariedade feminista.

⁹¹ No original: *In sum, Foucault's analysis provides an insight that is sorely lacking in many feminist discussions of power (although discussions inspired by Foucault -- which I left out of my argument in Chapter 1 -- tend to be more successful in this regard): namely, the insight that constraint and enablement, domination and empowerment, are complexly intertwined. This insight allows us to move beyond some of the difficulties inherent in existing feminist discussions of power. Although there are some limitations to Foucault's account of power as it stands, many of these can be overcome from within a Foucaultian-feminist framework, as my discussion of Judith Butler's feminist genealogy of power in the following chapter aims to demonstrate.*

⁹² Amy Allen analisa a concepção de poder em Judith Butler a partir das obras *Subjects of Desire: Hegelian Reflections in Twentieth-Century France* (1987) *Gender Trouble: feminism and the subversion of Identity* (1990), *Bodies That Matter: on the discursive limits of "sex"* (1993), *Excitable Speech: A Politics of the Performative* (1997) e *The Psychic Life of Power Theories in Subjection* (1997).

Ao alegar que o sexo, não menos que o gênero, não é biológico ou naturalmente estabelecido, mas é discursivamente construído e performativamente produzido e reproduzido, Judith Butler propiciou intensos debates. Em sua primeira obra, *Problemas de gênero*, Butler inicia com uma reflexão sobre a categoria “mulheres” e critica abordagens feministas que ativam categorias não problematizadas de identidade e política de identidade. Nessa obra, Butler oferece uma genealogia feminista da categoria das mulheres, que vai desafiar a distinção sexo e gênero e produzir como primeiro resultado a “afirmação de que o sexo é tão culturalmente produzido quanto o gênero; longe de ser natural, o sexo foi culturalmente construído e falsamente naturalizado”⁹³ (ALLEN, 1999, p. 67, tradução nossa). Para ela, o gênero é continuamente encenado e executado, e isso possibilita que indivíduos alterem suas *performances* de maneira a subverter as normas heterossexistas que governam sua própria produção. Assim, Butler tenta explicar a interrelação entre as normas opressoras de gênero e as possibilidades de resistência a tais normas que são abertas pela *performance* de gênero.

Allen aponta um problema na teoria de Butler que consiste na distinção filosófica entre determinismo e voluntarismo, pois afirma que o poder não é reduzido à vontade e afasta o modelo clássico liberal e existencial da liberdade, concluindo que o poder não pode ser retirado nem recusado, apenas redistribuído. Para não cair no determinismo, Butler apresenta uma concepção de agência, que consistiria na “capacidade de introduzir uma variação potencialmente subversiva na repetição compulsória de atos normativamente prescritos”⁹⁴ (ALLEN, 1999, p. 68, tradução nossa). Allen argumenta que essa concepção inicial de agência recai no voluntarismo na medida em que, se podemos subverter a heterossexualidade compulsória, realizando parodicamente e não fielmente, significa que somos capazes de deliberadamente decidir como promulgar nosso gênero. Essa concepção inicial da teoria da performatividade sofre críticas, que segundo Allen,⁹⁵ têm origem no fato de

⁹³ No original: *then, is the contention that sex is every bit as culturally produced as gender; far from being natural, sex has been culturally constructed and falsely naturalized.*

⁹⁴ No original: *ability to introduce a potentially subversive variation on the compulsory repetition of normatively prescribed acts.*

⁹⁵ Allen destaca que há autoras que interpretam a concepção de Butler como determinismo. Nesta linha, Allen traz a crítica de Allisson Weir e Seyla Benhabib. Em sentido oposto, Susan Bordo: Enquanto Benhabib e Weir ligam o determinismo de Butler com sua aceitação da crítica pós-moderna do sujeito e da identidade, Bordo liga seu peculiar voluntarismo linguístico à sua adoção do espírito oposicional do pós-modernismo (*Whereas Benhabib and Weir link up Butler's determinism with her acceptance of the postmodern critique of the subject and of identity, Bordo links up her peculiar linguistic voluntarism with her embrace of the oppositional spirit of postmodernism*).

Butler permanecer presa no paradoxo foucaultiano de agência⁹⁶ (ALLEN, 1999, p. 71, tradução nossa). Ou seja, não fornece mediação sobre a “agência dos sujeitos e o poder que os sujeita”, não tendo sucesso em conceituar a “interação entre a dominação heterossexista e as possibilidades de resistir a tal dominação”⁹⁷ (ALLEN, 1999, p. 71, tradução nossa). Em *Bodies That Matter*, Butler discute o problema do voluntarismo/ determinismo para dizer que gênero é performativo e apoia-se na teoria do ato da fala de John L. Austin e em Jacques Derrida, para desconstruir o vínculo entre sexo e gênero, ao adotar a concepção de performatividade como citacionalidade. A partir de então, Butler reformula sua teoria e estabelece que as definições culturais hegemônicas que regem a produção da sexualidade (e, portanto, dos corpos sexuais) não podem se reproduzir e sustentar; antes, devem ser citados ou reiterados pelos indivíduos para serem reproduzidos e sustentados⁹⁸ (ALLEN, 1999, p. 72, tradução nossa).

A performatividade passa a ser entendida como "um processo de iterabilidade". E a necessidade de repetição abre espaço para citações ou reiterações que subvertem precisamente aquelas normas que eles deveriam reforçar. A citação de uma norma não significa apenas a sua interpretação, mas uma oportunidade de expor a própria norma a uma “interpretação privilegiada”, uma possibilidade, não a garantia, de subversão da norma. Assim, Allen destaca que

Butler agora insiste que a resignificação não é necessariamente subversiva; o fato de que as normas devem ser citadas para que permaneçam em vigor não significa que a citacionalidade seja uma condição suficiente para a subversão, apenas que é necessária.⁹⁹ (ALLEN, 1999, p. 72, tradução nossa).

A introdução do conceito de citacionalidade ou iterabilidade permite reconhecer a performatividade, não como um ato singular de um sujeito (voluntarista) que escolhe qual sexo ou gênero deve ser, mas como uma reiteração obrigatória de normas que constrói indivíduos como sexuais e gendricados. Para Butler, gênero é uma

⁹⁶ Para Foucault: subjetividade ética.

⁹⁷ No original: [...] *the agency of subjects and the power that subjects them. [...] interplay between heterosexual domination and the possibilities for resisting such domination.*

⁹⁸ No original: *the hegemonic cultural definitions that govern the production of sexuality (and, thus, of sexed bodies) cannot reproduce and sustain themselves; rather, they must be cited or reiterated by individuals in order to be reproduced and sustained.*

⁹⁹ No original: *Butler now insists that resignification isn't necessarily subversive; the fact that norms must be cited in order for them to remain in force does not mean that citationality is a sufficient condition for subversion, only that it is a necessary one.*

atribuição, nunca é realizada de acordo com a expectativa, pois como as pessoas não são inteiramente determinadas pelas normas de gênero, há necessidade de citá-las e reiterá-las continuamente.

Para Allen, nesse segundo momento - em que Butler vai além da análise da sujeição de Foucault, ao aceitá-la como ponto de partida e afirmar a constituição do sexo como um efeito do poder regulador que é reiterado e reiterável -, permite superar o paradoxo da agência “e negociar a complexa interação dialética entre a dominação imposta pelas normas heterossexistas e a recusa individual, resistência ou subversão dessas normas”¹⁰⁰ (ALLEN, 1999, p. 74, tradução nossa). Assim, Butler fornece importante contribuição para a teoria crítica do poder ao apresentar uma explicação sobre a interação entre indivíduos e estruturas hegemônicas de poder, entre dominação cultural e as possibilidades de resistência e subversão de tal dominação.

Entretanto, a teoria da performatividade possui limitações, que são enumeradas por Allen. A rejeição de Butler à dimensão normativa é a primeira delas, visto que deixa de explicar por que alguém deveria resistir às normas de sexo / gênero e realizar a ressignificação por terem sido falsamente naturalizadas. No entender de Allen, as exigências normativas “já estão implícitas em sua análise e oferecendo defesas dessas demandas, ao mesmo tempo em que ainda encaram as demandas como contingentes e essencialmente contestadas”¹⁰¹ (ALLEN, 1999, p. 82, tradução nossa).

Uma segunda limitação é o “monismo linguístico”, nominado por Allen, pois Butler se concentra muito estreitamente nas dimensões discursivas do poder o que a leva a retratar o discurso tanto como absoluto quanto como estranhamente impotente. Para superar essa limitação, pode-se retomar as origens foucaultianas, destacando o papel das práticas discursivas e não discursivas no processo de sujeição.

A terceira limitação refere-se à dificuldade de teorizar resistência ou solidariedade coletiva, tal qual ocorre com Foucault. Diz Allen que, para atender aos objetivos críticos do feminismo, uma teoria sobre poder deve conceituar o poder da solidariedade que seria aquele que sustenta e nutre o movimento feminista. Para analisar o poder por completo, dando sentido ao uso coletivo do poder, Allen, aponta a necessidade de “rejeitar a suposição de que o poder é sempre e somente exercido

¹⁰⁰ No original: [...] and to negotiate the complex dialectical interplay between the domination enforced by heterosexual norms and individual refusal of, resistance to, or subversion of those norms.

¹⁰¹ No original: it is a matter of owning up to the normative demands that are already implicit in their analysis and offering defenses of those demands, while still viewing the demands themselves contingent and essentially contested.

de formas estratégicas”¹⁰² (ALLEN, 1999, p. 82, tradução nossa).

Segundo Allen, a teoria da performatividade não sofreu a devida análise a partir da perspectiva feminista do poder. Butler, em seus trabalhos mais recentes, vai além da análise de poder de Foucault, ao fornecer uma descrição de como fazer a mediação entre os dois polos de sujeição, entre a capacidade de agir dos sujeitos e as normas opressivas de sexo/ gênero às quais são submetidas. A autora supera, dessa forma, o paradoxo foucaultiano de agência e fornece uma “explicação do poder que consegue teorizar simultaneamente as características da dominação cultural nas sociedades contemporâneas e as possibilidades de resistência e subversão de tal dominação”¹⁰³ (ALLEN, 1999, p. 65, tradução nossa).

2.4.4 O poder da solidariedade: Hannah Arendt, segundo Amy Allen

Em perspectiva oposta a Foucault e Butler, Arendt¹⁰⁴ fornece excelente recurso para a reflexão sobre o poder coletivo da solidariedade feminista. Allen, contudo, principia, no que chama de “aliança improvável” (*an unlikely alliance*), advertindo sobre as implicações de utilizar a teoria política de Arendt para movimentos sociais de oposição como o feminismo:

Arendt evitou propositalmente “o problema da mulher”, recusou-se firmemente a se identificar com o movimento feminista, e relegou qualquer discussão sobre as mulheres e sua posição na *vita activa* para as notas de rodapé de sua obra monumental, *The Human Condition*. E embora ela não fosse tão evasiva em relação à raça, o modo como ela lidou com ela pode muito bem fazer seus admiradores desejarem que ela fosse: Seu retrato extremamente negativo do movimento estudantil negro e sua oposição pública à dessegregação forçada pelo governo federal no Sul dificultam para ver como sua teoria política pode ter algo produtivo para dizer aos teóricos que estão interessados em desafiar o racismo. Por fim, dado o desejo de Arendt de manter o corpo e suas necessidades, quereres e desejos fora da esfera pública, política e privada. No mundo do trabalho, é fácil concluir

¹⁰² No original: *we shall have to reject the assumption that power is always and only exercised in strategic ways.*

¹⁰³ No original: *Butler has been able to move beyond the Foucaultian paradox of agency and to provide an account of power that succeeds to some extent in theorizing both the features of cultural domination in contemporary societies and the possibilities of resistance to and subversion of such domination.*

¹⁰⁴ No original: *A concepção sobre poder de Hannah Arendt é analisada por Amy Allen a partir das seguintes obras: The Human Condition (1958); Reflections on Little Rock (1959); Eichmann in Jerusalem: A Report of the Banality of Evil (1963); On Humanity in Dark Times: Thoughts About Lessing (1968); On Violence (1969); The Origins of Totalitarianism (1973); e On Revolution (1990).*

que Arendt rejeita tacitamente a possibilidade de uma política de sexualidade¹⁰⁵ (ALLEN, 1999, p. 87, tradução nossa).

Porém, Allen pretende apenas extrair recursos teóricos que poderiam ser usados em uma teoria feminista de poder, voltados a elucidar os eixos de dominação baseados em gênero, raça, classe e sexualidade, com destaque para a resistência individual e coletiva. Assim, Arendt forneceria uma explicação razoável, não essencialista (logo não excludente de identidade de grupo) para solidariedade, e isso preencheria a lacuna existente nas teorias de Foucault e Butler.

Outra ressalva feita por Allen diz respeito a uma possível inconsistência filosófica, pois Arendt está em planos diferentes de Foucault e Butler. Todavia, Allen sustenta que existem semelhanças que os aproximam. Esta é a primeira delas: “Foucault, Butler e Arendt são todos críticos agudos da filosofia dialética hegeliana / marxista da história, sob o argumento de que isso implica que nada totalmente novo e inesperado pode acontecer”¹⁰⁶ (ALLEN, 1999, p. 89, tradução nossa), propondo-se a repensar o histórico de forma a explicar rupturas, descontinuidades e origens radicalmente novas. A segunda semelhança consiste na crítica, de Foucault e Arendt, do poder normatizador da sociedade moderna. A terceira semelhança diz respeito à estética a que recorrem Foucault e Arendt para desenvolver um modelo de julgamento ético ou político. Outra semelhança reside no compartilhamento por Foucault, Butler e Arendt de uma crítica da noção humanista e existencialista de subjetividade, pois entendem os sujeitos como “autônomos, autocriados e racionais, colocados sobre e contra as forças sociais, culturais e históricas de seu mundo”¹⁰⁷ (ALLEN, 1999, p. 91, tradução nossa). Por fim, no entender de Allen, a mais importante semelhança entre as teorias de Arendt, Foucault e Butler reside na rejeição ao modelo de poder jurídico ou de mando e obediência. Se Foucault e Butler rejeitam esse modelo porque ele

¹⁰⁵ No original: Arendt purposefully evaded “the woman problem,” steadfastly refused to identify herself with the feminist movement, and relegated any discussion of women and their position in the *vita activa* to the footnotes of her monumental work, *The Human Condition*. And although she wasn’t as evasive about race, the way she dealt with it may well make her admirers wish that she was: Her extremely negative portrayal of the black student movement and her public opposition to federally enforced desegregation in the South make it difficult to see how her political theory can have anything productive to say to theorists who are interested in challenging racism. Finally, given Arendt’s desire to keep the body and its needs, wants, and desires out of the public, political sphere and in the private world of labor, it is easy to conclude that Arendt tacitly rejects the possibility of a politics of sexuality.

¹⁰⁶ No original: Foucault, Butler, and Arendt are all sharply critical of Hegelian/ Marxist dialectical philosophy of history on the grounds that it implies that nothing totally new and unexpected can happen.

¹⁰⁷ No original: Foucault, Butler, and Arendt also share a critique of the humanist and existentialist notion of subjectivity, which views human subjects as autonomous, self-created, rational agents set over and against the social, cultural, and historical forces of their world.

negligencia os aspectos produtivos do poder, Arendt o critica por interpretar erroneamente a natureza da política e negar a própria possibilidade de ação política. Para Arendt, a ação no campo público e político é imprevisível, irreversível, e seu autor é frequentemente desconhecido. Foucault, Butler e Arendt compreendem o poder como algo fundamentalmente relacional, mas em direções opostas. Foucault e Butler entendem o poder de forma mais negativa. Para além dos limites da soberania e da lei, o poder está em nossos corpos, mentes, corações. Arendt, no entanto, tem uma concepção mais positiva, pois entende o poder como a capacidade de agir em conjunto. Ela também aceita o tipo de estrutura normativa universalista que Foucault e Butler rejeitam. Tais autores também divergem em relação à distinção entre as esferas pública e privada. Enquanto Foucault e Butler defendem que as relações de poder não se limitam à esfera pública, mas permeiam o corpo social, desafiando a própria distinção público/ privado, Arendt lamenta o colapso dessa distinção e insiste que a esfera pública é o espaço da política, em que as pessoas agem coletivamente, e a privada é o domínio apolítico da necessidade, em que a vida se produz e reproduz. Cita Allen que, para a referida autora, “trazer preocupações domésticas privadas sob a jurisdição da política viola a ordem adequada da condição humana e, portanto, é indesejável e potencialmente perigoso”¹⁰⁸ (ALLEN, 1999, p. 95, tradução nossa). Todavia, as inúmeras diferenças entre as teorias de Foucault, Butler e Arendt, no entender de Allen, podem ser transpostas e tomadas como complementares, para formulação de uma concepção feminista de poder.

Para Arendt, a violência, que sempre envolve uma relação de comando e obediência, tem sempre caráter instrumental, ou seja, depende de instrumentos ou implementos e é um mero meio para algum fim, no qual encontra justificação. O poder, por sua vez, depende de números. É um fim em si mesmo e é legítimo por sua própria natureza. A violência, porque depende de instrumentos (que podem ser armazenados), é mais durável e menos frágil do que o poder, que só existe quando é realizado. Arendt também distingue autoridade e força. Autoridade, apesar de envolver um relacionamento de comando e obediência, não depende de instrumentos de força e deriva do reconhecimento daqueles que são solicitados a obedecer. A força igualmente envolve um relacionamento de comando e obediência, mas é uma característica inerente a um indivíduo e pode por ele ser realizada e possuída. O

¹⁰⁸ No original: *bringing private domestic concerns under the jurisdiction of politics violates the proper order of the human condition and, hence, is undesirable and potentially dangerous.*

poder, como fenômeno coletivo e relacional, não pode ser apropriado por um indivíduo, pois pertence a um grupo que atua em conjunto por um objetivo comum. Assim, Arendt define poder como a “habilidade humana não apenas de agir, mas de agir em harmonia”¹⁰⁹ (ALLEN, 1999, p. 100, tradução nossa), de modo que o poder surge quando pessoas se unem ou quando se unem por meio de compromissos, alianças e promessas mútuas. São introduzidos os conceitos de reciprocidade e mutualidade.

Allen utiliza justamente o entendimento de Arendt sobre o poder como aquele que emerge e é sustentado e nutrido por interações grupais caracterizadas pela reciprocidade e pela mutualidade que forma a base da concepção feminista de solidariedade. Essa solidariedade não repousa em uma identidade, em uma “mesmidade”, que, para Arendt, é basicamente antipolítica. A “comunicação e ação, em concerto” não podem ser radicalmente diferentes, ou seja, as semelhanças entre os indivíduos (comunalidade) não podem ser abandonadas, porque tornaria impossível a formulação dos objetivos políticos. Há, portanto, uma relação dialética entre igualdade e distinção, comunalidade e diferença¹¹⁰ (ALLEN, 1999, p. 105, tradução nossa). Na discussão apresentada por Arendt em *Eichmann em Jerusalém*, sobre a resistência dinamarquesa, Allen obtém as ferramentas necessárias para a construção de uma concepção feminista de solidariedade. Assim, entende “solidariedade como o poder coletivo que cresce fora de ação em conjunto, une os membros do movimento feminista e permite que as feministas construam coalizões com outros movimentos sociais de oposição”¹¹¹ (ALLEN, 1999, p. 109, tradução nossa). Allen apropria-se, então, dessa concepção mediada de identidade de grupo e afirma que “a categoria das mulheres não é fato incontroverso nem pura ficção; é um fato político; como fato, é inegável, e tentar negar isso é cegar-se a realidades políticas, mas, como político, é mutável”¹¹² (ALLEN, 1999, p. 109, tradução nossa). Muda-se resistindo, mas só se pode resistir como fato político diante do ataque a uma identidade. A partir de Arendt, pode-se conceber a solidariedade entre feministas –

¹⁰⁹ No original: *Arendt's definition of power as "the human ability not just to act but to act in concert"*.

¹¹⁰ No original: *highlights the dialectical relationship between equality and distinction, commonality and difference*.

¹¹¹ No original: *we can view solidarity as the collective power that grows out of action in concert, binds members of the feminist movement together, and enables feminists to build coalitions with other oppositional social movements*.

¹¹² No original: *The category of women is neither incontrovertible fact nor pure fiction; it is a political fact; as fact it is undeniable, and to attempt to deny it is to blind oneself to political realities, but as political it is changeable*.

mulheres e homens (porque não é necessário ser mulher para resistir à subordinação das mulheres), como o “poder daquelas que se comprometem a trabalhar juntas para combater as relações de subordinação”¹¹³ (ALLEN, 1999, p. 109, tradução nossa).

Assim,

a concepção que acompanha tal política vê a solidariedade como algo que é alcançado através de uma promessa mútua ou compromisso compartilhado de agir em conjunto, não uma unidade excludente que é presumida antecipadamente. E embora esse poder cresça com promessas e compromissos compartilhados, esses compromissos devem estar sujeitos a contestação e revisão; caso contrário, as promessas deixarão de se ligar e o poder desaparecerá. Assim, esta concepção oferece às feministas um modo de compreender os requisitos para forjar relações de solidariedade entre mulheres (e homens) únicas e distintas de diferentes raças, classes, etnias e orientações sexuais, que são, como resultado de suas diferenças, diferentemente empoderadas¹¹⁴ (ALLEN, 1999, p. 109/110, tradução nossa).

Todavia, Allen identifica uma limitação significativa, pois Arendt não trata das relações de dominação, uma vez que sua definição exclui qualquer noção negativa de poder. Essa noção serve para teorizar o empoderamento coletivo dos atores políticos, e não as relações sistêmicas de dominação. A concepção de Arendt sobre violência, poder, autoridade e força, no entender de Allen, não se aplicaria aos tipos de relações de dominação na perspectiva feminista e não explicaria a dominação masculina. O poder que os homens exercem sobre as mulheres ultrapassaria os parâmetros da concepção de violência em Arendt, porque pode ser exercido não só por instrumentos de violência, mas especialmente por meio de “mecanismos e relações estruturais e institucionais, pessoais e interpessoais, mais sutis como a divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado”¹¹⁵ (ALLEN, 1999, p. 109/110, tradução nossa). A concepção de autoridade, por sua vez, é muito limitada para captar o tipo de poder que os homens podem exercer sobre as mulheres, porque não contempla a

¹¹³ No original: *as the power of those who pledge to work together to fight relations of subordination.*

¹¹⁴ No original: *The conception that goes along with such a politics views solidarity as something that is achieved through a mutual promise or shared commitment to act in concert, not an exclusionary unity that is presumed in advance. And although this power grows out of promises and shared commitments, these commitments must be subject to contestation and revision; otherwise, the promises will cease to bind and the power will disappear. Thus, this conception offers feminists a way of understanding the requirements for forging relations of solidarity between unique, distinct women (and men) of different races, classes, ethnicities, and sexual orientations, who are, as a result of their differences, differently empowered.*

¹¹⁵ No original: *through more subtle personal and impersonal structural and institutional mechanisms and relations, such as the gender division of paid and unpaid labor.*

complexidade de formas culturais, institucionais e estruturais. Além disso, a concepção de força não consegue captar toda a extensão do poder que os homens exercem sobre as mulheres, pois resulta de um conjunto de relações sociais que é mutável. A crítica de Allen se dá a partir de Habermas, segundo o qual os conceitos de Arendt ignoram os usos estratégicos e os abusos de poder. Allen, concordando com o entendimento de Maurizio Passerin d'Entrevies, afirma que a competição estratégica pelo poder será legítima enquanto estruturas de comunicação não distorcida. Assim, defende a necessidade de integrar a explicação de poder de Arendt a uma explicação que traga contribuições sobre as relações estratégicas de dominação, que é justamente onde falham Foucault e Butler.

2.4.5 Uma concepção feminista de poder, por Amy Allen

Allen, utilizando as análises de poder feitas por Foucault, Butler e Arendt, traça as distinções analíticas entre os vários modos de exercer o poder, com relevância para uma concepção feminista, ciente de que todas essas modalidades podem estar presentes em uma mesma situação, quando se examina instituições e práticas reais.

Para responder ao questionamento a respeito do interesse das feministas sobre poder, levando em consideração a multiplicidade e a diversidade de definições de poder que têm influência na teoria social e política contemporânea, Allen fornece uma análise de poder “útil para as teóricas feministas que buscam compreender, criticar e contestar a subordinação das mulheres”¹¹⁶ (ALLEN, 1999, p. 121, tradução nossa).

Assim, a autora aponta três interesses específicos para o estudo do poder. O primeiro consiste em “entender as maneiras pelas quais os homens dominam as mulheres”, bem como a dominação das mulheres em relação a outras pessoas, com base em sua raça, classe, etnia, idade ou orientação sexual. Ou seja, uma análise feminista de poder deve contemplar “uma matriz complexa e - interrelacionada de sistemas de dominação”, que compreende também “o conceito de dominação de forma mais geral”¹¹⁷ (ALLEN, 1999, p. 122, tradução nossa). O segundo refere-se ao empoderamento ou no poder que as mulheres exercem apesar da dominação

¹¹⁶ No original: *that will prove useful for feminist theorists who seek to comprehend, critique, and contest the subordination of women.*

¹¹⁷ No original: *interest in understanding the ways men dominate women [...] a complex and interrelated array of systems of domination (...) on the concept of domination more generally.*

masculina e a um dos seus aspectos específicos – a resistência, que é descrita como o poder que as mulheres exercem especificamente como resposta ou em oposição à dominação masculina. Como terceiro interesse, Allen destaca o poder coletivo que nomina como solidariedade, que nada mais é que um “tipo de poder que um grupo diversificado de mulheres pode exercer coletivamente”, que pode “preencher a diversidade de indivíduos que compõem o movimento feminista”¹¹⁸ (ALLEN, 1999, p. 122, tradução nossa), e a necessidade e capacidade de construir coalizões com outros movimentos sociais. Tais interesses representam diferentes tipos de relações que representam um modo particular de exercer poder, que irá nortear a construção da teoria de Allen e dar origem a três “sentidos básicos” de poder em si: *power-over*, *power-to* e *power-with*.¹¹⁹

Allen define *power-over* como “capacidade de um ator ou conjunto de atores restringir as escolhas disponíveis de outro ator ou conjunto de atores de uma maneira significativa”¹²⁰ (ALLEN, 1999, p. 123, tradução nossa). Para chegar a essa definição, Allen faz algumas considerações, dentre as quais que o exercício desse poder nem sempre é estratégico

não apenas o poder sobre as mulheres é exercido por homens que não têm a intenção deliberada de fazê-lo, mas eu diria que é exercido por homens que deliberadamente não pretendem fazê-lo. Isso porque, quaisquer que sejam suas intenções, esses homens ainda estão agindo dentro de um conjunto de relações de poder culturais, institucionais e estruturais que funcionam em benefício dos grupos dominantes e para a desvantagem das mulheres e de outros grupos subordinados¹²¹ (ALLEN, 1999, p. 124, tradução nossa).

Outro aspecto apontado, diz com a relevância do exercício do poder sobre alguém, o que somente pode ser analisado no contexto em que ocorre. Ou seja, uma mesma ação poderá ser significativa ou não dependendo contexto em que ela ocorre. Allen situa esta definição de *power-over* e, em relação a outros conceitos, assevera que pretende uma concepção bastante ampla, que inclua decisões e não decisões,

¹¹⁸ No original: *the kind of power that a diverse group of women can exercise collectively [...] that can bridge the diversity of individuals who make up the feminist movement.*

¹¹⁹ Optou-se por manter as expressões, sem tradução.

¹²⁰ No original: *the ability of an actor or set of actors to constrain the choices available to another actor or set of actors in a nontrivial way.*

¹²¹ No original: *not only is power over women exercised by men who do not deliberately intend to do so, but I would argue that it is even exercised by men who deliberately intend not to do so. This is so because, whatever their intentions, these men are still acting within a set of cultural, institutional, and structural relations of power that work to the advantage of dominant groups and to the disadvantage of women another subordinated groups.*

isto é, a intencionalidade ou não. Em segundo lugar, essa definição abrange tanto o comportamento explícito como a antecipação de reações. Em terceiro, refere-se às relações de poder que prejudicam não apenas os interesses declarados, mas também aqueles que acreditamos existentes. Por fim, partilhando do entendimento de Foucault, Butler e Arendt, de que o poder é fundamentalmente relacional, em sua definição, Allen pretende abarcar tanto os relacionamentos individuais como as relações culturais, sociais, institucionais e estruturais que configuram os relacionamentos individuais. Parte da premissa de que *power-over* deve ser um conceito mais amplo e não sinônimo de *dominação*, pois ambos se distinguem pelo critério normativo. A dominação implica a capacidade de um ator ou conjunto de atores de restringir as escolhas de outro ator ou conjunto de atores de uma maneira significativa e de uma maneira que gera a desvantagem dos outros. Dominação, portanto, acaba por ser uma aplicação particular de poder, entendida como *power-over*¹²² (ALLEN, 1999, p. 125, tradução nossa).

Levando em consideração o interesse das teorias feministas no empoderamento e na resistência, Allen define *power-to* “como a capacidade de um ator individual atingir um fim ou uma série de fins”, o que se aproxima do conceito de empoderamento, mas não pode ser considerado equivalente à resistência. Assim, “resistência parece representar um modo particular de exercer *power-to* ou empoderamento”. Como resistência, Allen concebe a “capacidade de um ator individual de atingir um fim ou uma série de fins que servem para desafiar e/ou subverter a dominação”¹²³ (ALLEN, 1999, p. 126, tradução nossa).

A solidariedade tem relevância no entendimento do tipo de poder coletivo, que une não só o movimento feminista, mas o aproxima de outros movimentos sociais. O objetivo é uma espécie de empoderamento coletivo. Para Allen, solidariedade e *power-with* não são equivalentes. Assim, *power-with* consiste na capacidade de uma coletividade de agir em conjunto para a obtenção de um fim ou uma série de fins acordados. Solidariedade, por sua vez, é definida como a “capacidade de uma coletividade de agir em conjunto para o fim acordado de desafiar, subverter e, em

¹²² No original: *Domination entails the ability of an actor or set of actors to constrain the choices of another actor or set of actors in a nontrivial way and in a way that works to the others' disadvantage.*¹⁴ *Domination thus turns out to be a particular application of power understood as power-over.*

¹²³ No original: *as the ability of an individual actor to attain an end or series of ends. [...] resistance seems to represent a particular way of exercising power-to or empowerment. [...] ability of an individual actor to attain an end or series of ends that serve to challenge and/or subvert domination.*

última análise, derrubar um sistema de dominação”¹²⁴ (ALLEN, 1999, p. 127, tradução nossa).

Para contemplar com facilidade *power-over*, o *power-to* e o *power-with* e compreender a dominação, a resistência e a solidariedade, Allen propõe um conceito amplo de poder, que expressa como a “habilidade ou capacidade de um ator ou conjunto de atores para agir”¹²⁵ (ALLEN, 1999, p. 127, tradução nossa). Essa definição causa algumas desvantagens, por se diferenciar daquela usada por muitos teóricos sociais e políticos, ou por aparentar privilegiar apenas um dos três sentidos de poder, o *power-to*. Allen argumenta que sua definição não é unívoca ou incompleta, pois as diferentes concepções são complementares e não excludentes:

Para que um grupo exerça poder no sentido da capacidade coletiva de agir de modo a alcançar algum fim acordado, os membros individuais desse grupo também devem exercer poder no sentido da capacidade individual de agir de modo a alcançar algum objetivo. Embora o *power-to* seja o mais básico dos três sentidos que delineei, não se opõe ao *power-over* nem ao *power-with*¹²⁶ (ALLEN, 1999, p. 129, tradução nossa).

Allen conclui que o *power-over*, o *power-to* e o *power-with* representam “características analiticamente distinguíveis”, que podem estar presentes em uma mesma situação, por exemplo: “uma ação tornada possível pelo poder coletivo pressupõe necessariamente o poder de membros individuais da coletividade e também pode ser usada como um meio para alcançar o poder sobre os outros”¹²⁷ (ALLEN, 1999, p. 129, tradução nossa).

2.4.5.1 Ferramentas analíticas

Allen apresenta um conjunto de ferramentas analíticas (*analytical tools*) para compreender as complexas relações de poder, passa a esboçar uma abordagem metodológica, com vistas a teorizar dominação, resistência e solidariedade e sua inter-

¹²⁴ No original: *the ability of a collectivity to act together for the attainment of an agreed-upon end or series of ends. [...] ability of a collectivity to act together for the agreed-upon end of challenging, subverting, and, ultimately, overturning a system of domination.*

¹²⁵ No original: *ability or capacity of an actor or set of actors to act.*

¹²⁶ No original: *For a group to exercise power in the sense of the collective capacity to act so as to attain some agreed-upon end, the individual members of that group must also exercise power in the sense of the individual capacity to act so as to attain some end. Although power-to is the most basic of the three senses that I have delineated, it is not opposed to either power-over or power-with.*

¹²⁷ No original: *an action that is made possible by collective power-with necessarily presupposes the power-to of individual members of the collectivity and may also be used as a means to achieving power over others.*

relação, e, assim, atribuir sentido à multiplicidade de relações de poder nas quais as mulheres estão inseridas.

Duas perspectivas analíticas são apresentadas. A perspectiva em primeiro plano objetiva descrever e analisar as relações de poder entre indivíduos e grupos distintos de indivíduos, em uma instância particular de dominação. Allen cita como exemplo a situação do marido que agride a esposa, da esposa que resiste ao abuso do marido e de um grupo feminista que protesta contra a violência doméstica. A outra perspectiva, em segundo plano, tem como foco as condições sociais de fundo que oportunizam as relações particulares de poder, na qual são examinadas as posições do sujeito, os significados culturais, as práticas sociais, instituições e estruturas que compõem o contexto dentro do qual emergem as relações de poder particulares¹²⁸ (ALLEN, 1999, p. 130, tradução nossa). Tal perspectiva permitiria compreender a situação particular da esposa a partir das posições do sujeito “esposa” e “marido”, as definições culturais e sociais de masculinidade e feminilidade, as estruturas que impõem desigualdades entre homens e mulheres, que criam e reforçam a subordinação das mulheres.

A análise do poder apenas sob a perspectiva em primeiro plano é incompleta e inadequada, segundo Allen, na medida em que se tenta compreender a relação de poder de forma isolada, destacada de seu “contexto cultural prático, institucional e estrutural”. Dessa maneira, pode ser percebida como “anomalia” e não como resultado de um “sistema mais amplo de subordinação das mulheres”. Além do que,

por um lado, as relações de poder particulares que são o foco da perspectiva do primeiro plano sempre ocorrem no contexto de um conjunto de relações sociais de fundo que moldam as expectativas, escolhas e crenças dos indivíduos envolvidos. Por outro lado, essas próprias relações de poder ajudam a configurar e moldar o conjunto de relações sociais que são o foco da perspectiva de fundo; de fato, em certo sentido, essas relações sociais são apenas os efeitos acumulados ou sedimentados de um conjunto de relações de poder particulares. Assim, a distinção entre primeiro plano/segundo plano é analítica; é uma distinção entre diferentes ângulos a serem tomados quando se estuda as relações de poder na sociedade. Portanto, cada perspectiva é necessária para uma compreensão completa da outra¹²⁹ (ALLEN, 1999, p. 131, tradução nossa).

¹²⁸ No original: *It examines the subject-positions, cultural meanings, practices, institutions, and structures that make up the context within which particular power relations are able to emerge.*

¹²⁹ No original: *On the one hand, the particular power relations that are the focus of the foreground perspective always occur in the context of a set of background social relations that shape the expectations, choices, and beliefs of the individuals involved. On the other hand, these particular power relations themselves help to shape and mold the set of social relations that are the focus of the*

Por sua vez, a perspectiva em segundo plano envolve relações sociais mais complexas que fundamentam as relações de poder particulares. Uma relação de poder particular deve ser situada em contexto maior, de forma a permitir entender como se constitui a relação de poder.

Allen prossegue fazendo uma análise de cinco aspectos que podem diferenciar ainda mais a perspectiva de fundo. O primeiro deles, a posição-sujeito (*Subject-Positions*) tem como objetivo “destacar o papel constitutivo que as relações de poder desempenham na formação das posições subjetivas que estão disponíveis para os indivíduos ocuparem”¹³⁰ (ALLEN, 1999, p. 131, tradução nossa) e, assim, teorizar as várias posições que estão disponíveis para as mulheres, como elas se posicionam em uma rede de relações de poder, a tendência de perpetuar a dominação e desencorajar a resistência e a solidariedade feminista. A autora usa os argumentos de Chantal Mouffe para alertar sobre a frequente mudança de posição do indivíduo (múltiplo e contraditório) a depender do contexto.

Outro aspecto é o que Allen chama de significados culturais (*Cultural Meanings*): uma concepção feminista deve examinar as relações de poder, seus significados e definições culturalmente estabelecidos, pois há conceitos fundamentais, como feminilidade, masculinidade e sexualidade que são estabelecidos em um determinado contexto cultural. Ainda, deve-se observar como se dá a contestação às definições culturalmente hegemônicas, como se formam as definições alternativas e subversivas ou como as mulheres resistem à dominação masculina. Finalmente, diante da complexidade das relações de poder, deve-se questionar as diferentes definições de feminilidade, masculinidade e sexualidade.

O terceiro aspecto citado são as práticas sociais (*social practices*), que são reflexos dos múltiplos entendimentos culturalmente codificados de feminilidade, masculinidade e sexualidade, que se interligam a práticas sociais relevantes. Muitas vezes os significados culturais e as práticas sociais passam a ser habituais, o que torna mais difícil que as mulheres superem a subordinação. Trata-se de internalizar, conscientemente ou inconscientemente, significados culturais hegemônicos, e, ao

background perspective; indeed, in some sense, these social relations are just the accumulated or sedimented effects of a bunch of particular power relations. Thus, the foreground/background distinction is an analytical one; it is a distinction between different angles to take when one studies power relations in society. Accordingly, each perspective is necessary for a full illumination of the other.

¹³⁰ No original: *is to highlight the constitutive role that power relations play in the formation of subject positions that are available for individuals to occupy.*

realizar certas práticas sociais, pela força do hábito, um indivíduo dominado pode vir a aceitar significados e adotar práticas que retratem e reforcem o poder daqueles que o dominam¹³¹ (ALLEN, 1999, p. 133, tradução nossa). A habitualidade dessas práticas e a assimilação de tais significados culturais dificultam a introdução de recursos que proporcionem às mulheres meios de resistir à subordinação.

As instituições (*Institutions*), com frequência, podem reforçar e sustentar relações de poder, com a adoção de entendimentos específicos de feminilidade ou masculinidade ou com encorajamento ou proibição de determinadas práticas¹³² (ALLEN, 1999, p. 134, tradução nossa), que irão reforçar papéis masculinos e femininos estereotipados e ratificar a dominação das mulheres.

Por fim, Allen refere-se às estruturas (*Structures*) e aponta para a necessidade de compreender os aspectos estruturais das relações de poder. Nessa perspectiva, a autora descreve duas possibilidades de análise do poder: (i) estruturas superficiais e, (ii) estruturas profundas.

Em um primeiro momento, deve-se analisar as estruturas como padrões de distribuição de poder. Com base em Nancy Fraser e Linda J. Nicholson, em *Social Criticism Without Philosophy: An Encounter Between Feminism and Postmodernism*, Allen ressalta a importância da identificação e da crítica de macroestruturas de desigualdade e injustiça, pois elas irão permitir a crítica dos eixos difusos de estratificação e a crítica de relações de dominância e subordinação de base ampla em linhas como gênero, raça e classe¹³³ (ALLEN, 1999, p. 134, tradução nossa). No entanto, existe a necessidade de analisar o poder em relação às possibilidades de resistência individual e coletiva em cada uma de suas estruturas, ou como Allen denomina, nas “estruturas de superfície”, com o cuidado de “não encontrar dominação” em todos os espaços, como adverte Foucault, nem impor uma compreensão única de todas as relações sociais. Essa perspectiva contrasta com o que Allen chama de “estruturas profundas”, que explicam os padrões observados nas relações de poder que emergem como “estruturas superficiais”. Pode-se, assim,

¹³¹ No original: *By consciously or unconsciously internalizing hegemonic cultural meanings and by performing certain social practices by force of habit, a dominated individual can come to accept meanings and adopt practices that reflect and reinforce the power of those who dominate.*

¹³² No original: *Institutions may reinforce and uphold power relations by endorsing specific understandings of femininity or masculinity, or by encouraging or forbidding particular practices.*

¹³³ No original: *critique of pervasive axes of stratification, for critique of broad-based relations of dominance and subordination along lines like gender, race, and class.*

analisar o poder a partir da maneira pela qual relações de poder estruturam nossa situação social (estruturas profundas) e como uma estrutura (perspectiva superficial).

Para finalizar, Allen afirma que

tomadas em conjunto, essa definição de poder e essas considerações metodológicas fornecem uma concepção feminista de poder que pode esclarecer as complexas e multifacetadas relações de dominação, resistência e solidariedade com as quais o feminismo está envolvido¹³⁴ (ALLEN, 1999, p. 135, tradução nossa).

Na perspectiva de Amy Allen, é possível a análise da vida concreta das mulheres, partindo do lugar de quem experimentou as desvantagens do domínio masculino (BIROLI, 2017) e pensando na “*transformação crítica do sistema direito*” (LUDWIG, 2004, p. 40). A partir de sua teoria, pode-se identificar as posições dos sujeitos, os significados culturais (especialmente a resposta dada às tentativas de contestação e resistência); os vários entendimentos culturalmente codificados; os padrões de masculinidade e feminilidade; as práticas sociais, que estarão presentes em contextos socioculturais distintos. A ação ou a reação das instituições se tornam mais nítidas, quando reforçam papéis estereotipados que sustentam relações de dominação e violência, encorajam ou proíbem práticas. A análise dessas situações apenas sob a perspectiva em primeiro plano, isoladamente, a partir de simples relatos que tramitam no Sistema de Justiça, sem relacioná-los ao contexto histórico, social, econômico, cultural e familiar, pode gerar uma compreensão limitada e superficial, releva a dimensão do profundo impacto das relações de poder, dominação e violência na vida dos sujeitos envolvidos. Como ensina Fronza Júnior (2018)

Quando estamos tratando de questões de forma, queremos pensar numa expressão real da voz “feminina” que atue diretamente por meio de um discurso que seja emancipatório, reivindicatório, pedagógico e político; discurso esse que não é mera construção teórica a partir do que foi dito pelos filósofos que nos precederam, mas que busca compreender a realidade na sua complexidade, singularidade e responsividade – de acordo ainda com a interpretação de Sattler (FRONZA JÚNIOR, 2018, p. 158).

De outra forma, a partir da dimensão empírica – das condições que moldam as expectativas, as escolhas, as crenças dos indivíduos na vida concreta –, pode-se refletir sobre as relações de poder, dominação e violência, sob outra perspectiva, para

¹³⁴ No original: *Taken together, this definition of power and these methodological considerations provide a feminist conception of power that can illuminate the complex and multifarious relations of domination, resistance, and solidarity with which feminism is concerned.*

(re)pensar (pre)conceitos e (re)avaliar concepções, que sustentam e legitimam instituições, valores e princípios, e, finalmente, para então identificar as desigualdades e injustiças que perpassam as estruturas (micro e macro) e quais são os padrões de distribuição, exercício e conservação do poder e as alternativas de contestação e resistência ao abuso do poder.

Estudar as concepções de poder nos conduz a duas certezas. A primeira, talvez irrefutável: a dominação é a noção mais utilizada e valorizada, pelos cânones desde Platão e Aristóteles. O poder como dominação parece mover a humanidade a conquistas e guerras, conhecimento e barbárie, curas e mortes, expansão e extermínio, riqueza e pobreza, capital e trabalho, díades entre outras que enunciam o discurso de quem domina, de quem é dominado, na perspectiva de análise superficial. A segunda certeza, que requer um aprofundamento na análise, é que o poder assume outras formas que permeiam o “corpo social” e sobrevivem com e apesar da dominação, que a subvertem, desestruturam, contestam, desobedecem, com ou sem o emprego de violência. Allen demonstra estas formas.

O poder da teoria feminista de Amy Allen, além de contribuir com uma perspectiva não hegemônica e romper com a perspectiva “masculina” de poder, traz um importante e diferenciado conjunto de ferramentas analíticas. Tais ferramentas são significativas para a compreensão das complexas relações de poder, propiciando a análise sob a perspectiva das relações de poder individuais e também das condições culturais, institucionais e estruturais que produzem, mantêm e reforçam a subordinação das mulheres e a sua submissão à violência de gênero.

Permite, também, a reflexão sobre o processo de criação, aprovação e implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Igualmente, será possível a análise dos fatores que impedem e/ou dificultam as mulheres em situação de violência de acessar o sistema de Justiça. Este é o tema do Capítulo III, que tem como objetivo fornecer elementos para fortalecer e afirmar a importância da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como forma de constituir ou reconstituir a “gramática da justiça” (FRASER, 2013).

CAPÍTULO III

ALTERNATIVAS CONTRA A DOMINAÇÃO: A JUSTIÇA DE GÊNERO

3.1 RESISTÊNCIA À DOMINAÇÃO

Dentre as teóricas feministas de maior destaque, Nancy Fraser parece ser a que mais avançou na produção sobre poder, justiça e lutas sociais, temas que são especialmente caros aos feminismos, ao estabelecer, desde meados de 1980, um diálogo com diversas correntes de pensamento. Apesar da incompletude de sua obra e de algumas inconsistências, Fraser prioriza a produção em forma de artigos e se reconstrói constantemente. Embora a crítica de Fraser esteja voltada às injustiças, chama para si a tarefa de elaborar (ou, ao menos, explicitar os desafios para) uma teoria da justiça. É nesse sentido que se optou pela expressão justiça e não injustiça e o pensamento de Nancy Fraser sobre justiça, e o de Amy Allen sobre poder, que não só mediarão as análises deste capítulo, pois, embora sejam reconhecidas as múltiplas injustiças, pretende-se refletir sobre novos paradigmas de participação política e sobre uma nova gramática da Justiça sensíveis às questões de gênero.

De volta ao princípio. Este trabalho foi inspirado na leitura de *A era dos direitos*, de Bobbio (2004), em especial, no capítulo que trata d'A *resistência à opressão, hoje*.¹³⁵ O desafio de analisar as relações de gênero sob a perspectiva da teoria política surge neste texto, mesmo que Bobbio não faça referência nenhuma às mulheres.

Antes, porém, uma ressalva. Não tematizar a opressão das mulheres é uma forma de negação que sugere uma violência, que não pode ser colocada entre parênteses ou entendida como se estivesse contemplada no “paradigma universal”, como expõe Pateman (1989, p. 5, *apud* Águila, 2014, p. 450):

Os termos 'homens' e 'indivíduos' nos textos [clássicos] são atualmente lidos como genéricos e universais, como inclusivos de todo

¹³⁵ Segundo Brito (2013): “No ano de 1971 a *Società Sassarese per le Scienze Giuridiche* e a *Università di Sassari* promoveram o seminário *Autonomia e Diritto di Resistenza* com o intuito de discutir as relações entre poder dominante e resistência (individual, coletiva, cultural e política) e, paralelamente, encontrar novas instituições impeditivas, conceitos e categorias da tradição democrática capazes de dar forma a alguns poderes negativos das organizações de massa. [...] Como conferencista, o Prof. Norberto Bobbio apresentou o tema – *La resistenza all’oppressione, oggi* – cujo texto foi publicado em *Studi Sassaresi* e reimpresso na terceira parte do livro *L’età dei Diritti* (BOBBIO, 1990; 1992, edição brasileira) (BRITO, 2013, p. 259).

o mundo. Mas esta é uma má interpretação. Os teóricos clássicos do contrato (com uma exceção notável) argumentavam que a liberdade natural e a igualdade eram o direito inato de um sexo. Apenas homens nascem livres e iguais. Os teóricos do contrato construíram a diferença sexual como uma diferença política, a diferença entre a liberdade natural dos homens e a sujeição natural das mulheres¹³⁶ (ÁGUILA, 2014, p. 450, tradução nossa).

As relações de gênero são relações marcadas pela assimetria de poder, nas quais, via de regra, homens exercem o papel de dominadores, soberanos (o pátrio poder, a chefia da família, o provedor, o produtor, o protetor) e as mulheres o papel de dominadas, submissas (do cuidado, do afeto, da reprodução, da fragilidade, da maternidade). Esses papéis passam a ter relevância quando um e outro são mensurados desigualmente,¹³⁷ especialmente em um estado democrático de direito ou quando surge a dominação ou opressão.

3.1.1 Direito à resistência: sobre o conceito na Teoria Política tradicional

Considerando duas perspectivas diferentes (“*ex parte principis*”, na “teoria dos direitos do Estado”, na “teoria do Estado-potência”, como “conselheiro do príncipe”, ou “*ex parte populi*”, na “teoria dos direitos naturais e do constitucionalismo”, na “teoria da soberania popular”, como “defensor do povo”), Norberto Bobbio ensina que “toda a história do pensamento político pode ser distinguida conforme se tenha posto o acento, como nos primeiros, no dever da obediência, ou, como nos segundos, no direito à resistência (ou à revolução)” (BOBBIO, 2004, p. 131). Diz o autor, que essa premissa servirá para definir o ponto de vista ao abordar o “tema da resistência à opressão”. Assim, tanto “a contestação quanto a resistência pertencem às formas de oposição extralegal (com relação ao modo como é exercida) e deslegitimadora (com relação ao objetivo final)” (BOBBIO, 2004, p. 132).

¹³⁶ No original: *Los términos 'hombres' e 'individuos' en [los] textos [clásicos] son actualmente leídos como genérico y universal, como inclusivo a todo el mundo. Pero esto es una mala interpretación. Los teóricos clásicos del contrato (con una notable excepción) arguyeron que la libertad natural y la igualdad eran derecho de nacimiento de un sexo. Sólo los hombres nacen libres e iguales. Los teóricos del contrato construyeron la diferencia sexual como una diferencia política, la diferencia entre la libertad natural de los hombres y la sujeción natural de las mujeres.*

¹³⁷ Por exemplo, a maternidade, em determinados meios sociais e políticos, é considerada da “natureza” da mulher (nasceu mulher, então será mãe), não se lhe atribuindo nenhuma liberdade de escolha. Se a maternidade à preservação da espécie, esta deveria ser uma condição de valorização da mulher. Porém, ocorre o contrário, tal qual se vê nos discursos dos cânones da teoria política. A maternidade é uma condição, em Aristóteles, Locke e Rousseau, que diminui o valor político e social das mulheres.

Diante de “uma norma ou ordenamento em seu conjunto”, segundo Bobbio, surgem dois fenômenos: a resistência, que é o oposto da obediência; e a contestação, que é o contrário de aceitação. Para o autor a diferença

entre obediência a uma norma ou ao ordenamento em seu conjunto, que é uma atitude passiva (e pode ser também mecânica, puramente habitual, instintiva), e a aceitação de uma norma ou do ordenamento em seu conjunto, que é uma atitude ativa, que implica, se não um conjunto de aprovação, pelo menos uma inclinação favorável a se servir da norma ou das normas para guiar a própria conduta e para condenar a conduta de quem não se conforma com ela ou elas. Enquanto contrária à obediência, a resistência compreende todo o comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso do limite da revolução; e que ponha o sistema em crise mas não necessariamente em questão (BOBBIO, 2004, p. 132).

É usual a historiografia do direito remeter a Henry David Thoreau (1817-1864) a primeira¹³⁸ obra sobre desobediência civil (1848), na qual descreveu sua recusa em pagar o imposto para aquisição de território depois da guerra no México.¹³⁹ As inquietações de Thoreau auxiliam na elaboração e compreensão do conceito de desobediência civil: “Leis injustas existem: devemos contentar-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las, obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo?” (THOREAU, 1997 [1849], tradução nossa).

Para Locke, o direito de resistência é o instrumento de que faz uso o povo contra os abusos do estado ou de governo de forma a garantir a observância do contrato que originou a sociedade civil. Esse entendimento decorre justamente da concepção de Locke sobre a origem do Estado, pois o poder político se origina da sociedade civil e tem a finalidade de assegurar os direitos naturais dos homens. Por sua vez, Rousseau também admite o direito à resistência quando houver a inobservância dos fins do contrato social, pois seria “inútil e contraditória a convenção que estipula, de um lado, autoridade absoluta e, de outro, uma obediência sem limites” (ROUSSEAU, 2014, p. 15). Mesmo Hobbes admite direito de resistência, quando a ordem do soberano prejudicar a manutenção da paz social e da segurança dos

¹³⁸ Rohling de outro modo: *Desobediência Civil* foi usado pela primeira vez por Etienne La Boétie, na singular obra *Discours de la Servitude Volontarie*, publicada em 1577 (ROLHING, 2014, p. s/n).

¹³⁹ Diz Thoreau: “Todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar lealdade ao governo, e opor-lhe resistência, quando sua tirania ou sua ineficiência tornam-se insuportáveis. Mas quase todos dizem que não é este o caso no momento atual” (THOREAU, 1997 [1849]).

homens violando o pacto (HOBBS, [1651] 2012, p. 169-180). Em Marx e Engels, a ênfase será na revolução do proletariado, e são as “condições reais de existência que vão acarretar as transformações sociais. O proletariado precisa romper com a ordem anterior para se libertar e inaugurar uma nova ordem após efetuadas as devidas revoluções sociais e políticas” (MONTEIRO, 2003).

Em se tratando de “paradoxos genuínos” (DWORKIN, 2002, p. 292), não há consensos sobre o direito à desobediência civil. Há divergências sobre o conceito, sobre os fundamentos, sobre os parâmetros do direito, sobre abrangência. Uns dizem ser o direito de resistência como espécie da desobediência civil. Outros, inversamente o oposto. E há quem tome a desobediência civil como evolução do conceito do direito de resistência.

Rawls (2000) trata da desobediência civil, entendendo-a como um ato político, público, não violento e consciencioso. O autor aborda o “dever de obedecer a uma lei injusta”, ao afirmar que “instituições concretas podem ser injustas”. Se leis e políticas “se afastam dos padrões publicamente reconhecidos”, diz Rawls, presume-se possível “recorrer apelo ao senso de justiça da sociedade [...] essa condição é pressuposta pela decisão a favor da desobediência civil. Será diferente se houver violação da concepção predominante de justiça” (RAWLS, 2000, p. 391). A desobediência civil é justificada quando corrigir desvios e o afastamento da justiça e atuar como força estabilizadora da sociedade. “Em um Estado de quase-justiça”, haverá o “dever de obedecer a leis injustas, desde que não ultrapassem certos limites de injustiça” (RAWLS, 2000, p. 394). Por sua vez, para Dworkin o direito à desobediência civil recai sobre todos os direitos, não apenas a participação política, que um indivíduo tem contra o seu governo.¹⁴⁰ Equivaleria a um direito fundamental contra o governo, se esse direito for importante para sua dignidade. Uma pessoa tem o direito de desobedecer a uma lei, diz Dworkin, sempre que essa lei invadir erroneamente seus direitos contra o governo (DWORKIN, 2002, p. 192-193).

De toda a sorte, para além da positivação dos direitos e a partir da concepção de poder em Allen (1999) os movimentos feministas, caracterizados pelo uso da não violência, protagonizam ações de contestação e resistência, que têm por foco a

¹⁴⁰ A explicação mais profunda encontra-se em uma série de confusões que, frequentemente, embaralham os argumentos sobre os direitos. Essas confusões obscureceram todas as questões que foram mencionadas inicialmente e neutralizaram as tentativas de desenvolver uma teoria coerente sobre como deve comportar-se um governo que respeite direitos (DWORKIN, 2002, p. 289).

emancipação, o empoderamento e a liberdade das mulheres, ao promoverem transformações sociais, culturais, políticas e jurídicas, que transpõem limites geográficos, geracionais, de classe, origem e temporais. Seu alvo não é um governo ou um Estado, mas um sistema de dominação que hierarquiza os seres, subjuga as mulheres, perpassa limites geográficos e temporais e normatiza as relações humanas. Fato é que, em forma de protesto, de contestação ou resistência, individual ou coletiva, com tendência não violenta, as mulheres, qualificando-se como feministas ou não, em espaços públicos ou privados, exercem pressão sobre o poder político formal ou informal, com a finalidade de modificar normas legais, culturais e sociais que consideram injustas e opressoras e lhes impedem ou dificultam o acesso ao *status* de sujeitos de direitos. Nesse sentido, os atos de resistência acabam forçando uma reavaliação dos parâmetros morais da sociedade, tomando como exemplo mobilizações feministas, como o movimento sufragista e o movimento pela legalização do aborto, que ultrapassaram e ultrapassam fronteiras (transnacionais), ou o movimento pacifista de mulheres da Libéria¹⁴¹, que, em 2003, depôs o regime ditatorial e teve como destaque as ativistas Ellen Johnson Sirleaf, primeira mulher presidente de um país africano, e Leymah Roberta Gbowee, ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 2011.¹⁴²

3.1.2 A resistência e a solidariedade coletiva (ALLEN, 1999) das mulheres no Brasil e a mudança legislativa

A opção dos movimentos feministas brasileiros, diante da lei injusta, foi esforçar-se por corrigi-la. Não estavam só diante de uma lei injusta, como diante de um sistema social, cultural, político e jurídico, estruturado e legitimado por valores

¹⁴¹ Gbowee e Sirleaf coordenaram um movimento de mulheres, que uniu cristãs e muçulmanas, que depôs o ditador Charles Taylor, não sem antes forçá-lo a negociar a paz com rebeldes. A guerra civil (1989-2003) na Libéria foi marcada pelo uso de crianças nos combates e da violência sexual contra mulheres. As mobilizações organizadas de mulheres liberianas consistiam em rezar pela paz, táticas como *sit-in*, greve de sexo e ameaça de se apresentarem nuas ao negociador da paz (na África, é uma grande maldição presenciar a nudez de uma mulher casada). Para saber mais: Pray *The Devil Back to Hell* (2008), documentário dirigido por Gini Reticker; Gbowee, L., Mithers, C. *Mighty Be Our Powers: How Sisterhood, Prayer and Sex Changed a Nation at War*, New York: Beat Books, 2011.

¹⁴² Destaca-se que citar Gbowee, Sirleaf e as mulheres liberianas não afasta, de forma nenhuma, a relevância das ações de desobediência, emblemáticas, de Mahatma Gandhi ou de Martin Luther King. Ao contrário. Todavia, Gbowee e Sirleaf representam o potencial transformador das mulheres, que pode ser encontrado na ação solitária de Olympe de Gouges ou no movimento das sufragistas, e de tantas outras silenciadas ou negligenciadas pela doutrina e historiografia.

masculinos. Tratava-se de um esforço para corrigir um sistema social, político e jurídico injusto e desigual.

Essa visão de dissidência e desobediência civil justificada se alinha com uma percepção cada vez mais comum de que nossas responsabilidades como cidadãos vão muito além de qualquer obrigação de seguir a lei. De fato, sob certas condições, nossas obrigações são resistir a esquemas injustos e desiguais, e isso pode incluir o dever de desobedecer a lei (Delmas 2014) (BROWNLEE, 2017, p. s/n).

Ações e protestos pacíficos (não violentos)¹⁴³ lograram persuadir o governo brasileiro à mudança legislativa. A sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, representou uma ruptura na práxis, na ordem jurídica então vigente. Ordem que produzia e reproduzia “esquemas injustos e desiguais” – vez que a dominação das mulheres se dava nos processos de subjetivação e não se produziam os discursos necessários para de algum modo impedir (sujeitava, subjetivando).¹⁴⁴ Porém, significou mais.

Enquanto contrária à aceitação, a contestação se refere, mais do que a um comportamento de ruptura, há uma atitude crítica, que põe em questão a ordem constituída sem necessariamente pô-la em crise. E [citando Lavau], a contestação supera o âmbito do subsistema político para atingir não só sua ordem normativa, mas também os *modelos culturais gerais* (o *sistema cultural*) que asseguram a legitimidade profunda do subsistema político. E, com efeito, se a resistência culmina essencialmente num ato prático, numa ação ainda que apenas demonstrativa [...] a contestação, por seu turno, expressa-se através de um discurso crítico, num protesto verbal, na enunciação de um *slogan* (BOBBIO, 2004, p. 132-133).

¹⁴³ Conceitualmente, não caracterizaria a desobediência civil, que pode ser entendida como “uma violação da lei potencialmente justificável”. Todavia, a ação dos movimentos feministas provocou a criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o afastamento dos casos de violência em razão de gênero doméstica e familiar contra a mulher do âmbito de aplicação da Lei n. 9.099/1994, além de mudanças no tratamento de tais violências pelo poder público. Ou seja, utilizou-se os “canais legais apropriados de participação política” antes de recorrer à desobediência civil (BROWNLEE, 2017, p. s/n).

¹⁴⁴ Na crítica à Amy Allen, Silva (2018), refere que “o sujeito não é apenas formado, mas também *transformado* constantemente por processos discursivos de socialização. Nesse sentido, a exigência de reformulação dos próprios valores, normas e significados que constituem uma forma de vida particular, tanto individual quanto coletiva, não se encontra na dependência do distanciamento espontâneo de um sujeito moral disposto a assumir um teste de universalidade autoquestionador. Em vez disso, esse ponto de vista mostra-se sobretudo *provocado* por conflitos que se dão no interior de mundos da vida heterogêneos, pluralizados e cotidianamente marcados por confrontos que expõem à contestação e criticam o estoque de valores, significados e convicções habituais” (SILVA, 2018, p. 174-175).

O movimento de contestação e resistência, pacífico, que tomou corpo na década de 1970, como já abordado no capítulo I, sedimentado na solidariedade coletiva do movimento feminista (ALLEN, 1999), resultou na criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e provocou significativas mudanças nas políticas públicas, no regime jurídico e na forma de conceber e tratar a violência em razão de gênero doméstica e familiar. E, aos poucos, ainda provoca transformações culturais.

Se pensado como um movimento mais amplo, que não tem como alvo um governo ou um Estado, pode-se comparar as ações dos movimentos feministas brasileiros (nesse processo de enfrentamento da violência por razão de gênero) a uma ação revolucionária, vez que

como prática geral, a revolução, como o protesto radical, não procura persuadir o governo a mudar as políticas estabelecidas. Mas, ao contrário de muitos protestos radicais, a ação revolucionária pode tentar persuadir a sociedade sob esse governo de que é necessária uma mudança de regime. Se os revolucionários buscam persuadir o governo de qualquer coisa, é que ele deve deixar de ser o governo. [...] Como, como observado acima, as pessoas podem se envolver em divergências por inúmeras razões, atos de desobediência civil como os de Gandhi, que são guiados por compromissos conscientes, também podem ser impulsionados por objetivos revolucionários (BROWNLEE, 2017).

Assim considerando, um movimento de ruptura não só legislativa, mas cultural, jurídica e social, o processo de criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) implica em um processo de construção e reconstrução, de ajuste dos respectivos sistemas. São como fatos novos que emergem e vão impor um “ajustamento aditivo”, originando um processo de ajustamento (KUHN, 1989, p. 78). A emergência de tais fatos causa “insegurança” e “exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal” (KUHN, 1989, p. 95), e isso gera instabilidades, que precisam ser percebidas como recursos válidos, e, com criatividade, é necessário inventar um novo modo de construir teorias, de organizar sistemas, enfim de interpretar o ordenamento jurídico (HARDING, 1993). Todavia, a crise provoca uma proliferação de “versões do paradigma” e enfraquece “as regras de resolução dos quebra-cabeças da ciência normal”. A “verdade e a falsidade são determinadas de modo inequívoco pela confrontação do enunciado com os fatos” (KUHN, 1989, p. 110) e pode provocar reações. E é no sentido da adversidade às teorias feministas sobre igualdade de gênero que, exemplificativamente, Ives Gandra

Martins e Paulo Barros de Carvalho (2016)¹⁴⁵ se opõem à educação de crianças a partir da igualdade de gênero, ao que denominam eles de “ideologia de gênero”. Argumentam tais autores que as teorias sobre gênero estariam propalando a “abstração do sexo” ou a “neutralidade sexual”, com consequente esvaziamento do conceito de homem e mulher, com o escopo utilizar como “instrumento de poder”. Sustentam ainda que “a unidade e a igualdade entre mulher e homem não anulam as diferenças”, que as qualidades de homens e mulheres são amplamente variáveis, mas “elas se desenvolvem e se entrelaçam sobre uma base comum, que não pode ser neutralizada”. Por fim, os autores arguem que o “combate aos abusos contra a mulher e a dominação masculina, passou-se à defesa da ideia de neutralidade sexual na formação das crianças e dos adolescentes” (NOESES, 2014).

Perceptível, pois que se trata de uma tentativa de confrontar os discursos feministas, utilizando-se dos mesmos conceitos e aspectos da *ciência normal* (KUHN, 1989).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como resultado do processo de contestação e resistência desencadeado pelo movimento feminista brasileiro, vai provocar rupturas na legislação e no “paradigma” cultural, jurídico e social vigentes (“normais”), alterando a organização das “famílias”. Isso porque a lei tem como foco as relações que se estabelecem nas famílias, na ambiência doméstica e nas relações de afeto. E, assim, entende-se necessário compreender qual a importância e o sentido da organização das famílias para a superação da violência por razão de gênero, para que se possa entender a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um recurso voltado à Justiça de Gênero.

3.1.3 As famílias como instituição política¹⁴⁶

“Os papéis sociais destinados à mulher” são um “importante fator de desigualdade jurídica”, visto que, histórica e culturalmente, afastou a mulher do poder, não lhe permitindo “perceber que “o ser feminino” não é causa da “função social feminina” e de que tal função foi construída a partir de ideias masculinas, inseridas em uma estrutura que representa os valores consagrados por uma sociedade patriarcal

¹⁴⁵ Para saber mais, veja *O direito e a família*, Ed. Noeses. São Paulo, 2014.

¹⁴⁶ Podem ser identificadas na teoria de Allen (1999) como instituições, como ferramenta analítica para compreender as complexas relações de poder.

(PINHO, 2005, p. 68). A análise crítica dessa ordem patriarcal possibilitará compreender a ausência das mulheres dos espaços de poder ou sua presença em condições desiguais e o impacto nas relações sociais, no Direito e no sistema de justiça. Assim,

ao inscrever com razão e sensibilidade, a nova lei de violência doméstica, o feminismo brasileiro demonstra que não está preso à dicotomia que fundou o pensamento moderno. Avançar no aperfeiçoamento da Lei significa continuar trilhando um caminho que possibilite a sujeitos de direitos cada vez mais complexos uma nova cidadania política. Sabe-se que isso não é uma tarefa fácil e que nem sempre temos soluções prontas para a complexa realidade em que vivemos. Reconhecer esse desconforto teórico já é um bom começo na difícil tarefa de aliar razão e sensibilidade (CAMPOS, 2011, p. 10).

Assim, se em um diálogo democrático com os movimentos feministas, o legislador brasileiro foi persuadido à adoção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os resquícios da cultura de outrora ainda impregnam o sistema de Justiça. O molde da estrutura judiciária teima em não assimilar a mudança; portanto, existem desafios e um delicado percurso. O não reconhecimento pode ser indicativo da abstrusa negação de uma qualidade comum a todos os seres humanos. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) introduziu um novo paradigma na ordem jurídica então vigente. No entanto, há mulheres que sofrem violência por razão de gênero, na vida concreta, cada uma na sua individualidade e a seu modo, muitas mulheres ainda se sujeitam, obedecem, contestam, objetam, resistem, sucumbem. Para algumas a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traduziu-se em recurso e empoderamento e representou liberdade e emancipação. Para outras, não mais do que uma esperança para resistir (ALLEN, 1999).

As famílias, entendidas por muitos como espaço privado, sagrado, reduto de amor, proteção e decência, não poderiam ter a ingerência do Estado ou controle social, sob pena de deixar de ser um refúgio para seus membros. As famílias assumem diversos papéis, dentre os quais a função socializadora, de formação em cidadania. Submetê-las ao “controle externo é resultado ao mesmo tempo de processos históricos e eventos sociais contemporâneos” (OLIVEIRA, 2016).

Como abordado no capítulo II, vê-se que as famílias têm papel fundamental na origem do Estado, muito embora as relações não fossem exatamente de amor e afeto como idealizadas na atualidade. Apenas para exemplificar, serão citadas algumas posições teóricas de Aristóteles, Locke e Rousseau. Aristóteles explica que a “origem

do Estado enquanto *polis* ou cidade deu-se a partir das primeiras uniões entre as pessoas, oriundas de uma necessidade natural, daqueles seres incapazes de existir um sem o outro e com a finalidade de perpetuação da espécie, em que o macho, de natureza superior, domina, e a fêmea, inferior, é dominada. O liberal Locke, defensor dos direitos inalienáveis e da propriedade, não incluía as mulheres como participantes da sociedade civil. Rousseau dizia que a família é a mais antiga de todas as sociedades, o primeiro modelo das sociedades políticas, e o chefe é a imagem do pai.

A cultura, que molda, forma e deforma, e volta a moldar o Direito, em um ciclo interminável, ainda tem suas raízes fincadas em concepções do passado e não inutilizou o molde do chefe de família de Aristóteles, sendo o macho “naturalmente mais apto para o comando do que a fêmea” (ARISTÓTELES, 1985, p. 1259b), do “lugar subordinado em sua casa”, da “esposa, filhos, empregados e escravos, unidos sob o governo doméstico de uma família” (LOCKE, [1690] 1994, p. 132), ou da família como “primeiro modelo das sociedades políticas”, em que o “chefe é a imagem do pai” (ROUSSEAU, 2014, p. 25-26). São capturas de discursos significativos da “longa história de hierarquias em relações humanas [...], nas relações familiares [...] disponíveis à regulação pelos próprios membros (OLIVEIRA, 2016, p. 101), que ainda se mantêm apesar das “alterações significativas na estruturação e na funcionalização da família a partir de gradual processo de individualização na esfera doméstica (OLIVEIRA, 2016, p. 52). Ou, no dizer de Allen (1999), são as “estruturas profundas” que explicam os padrões observados nas relações de poder, que estruturam nossa situação social.

Sardenberg (2015) refere-se a *Ancient Society*, de Lewis Henry Morgan (1818-1881), e *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, de Friedrich Engels (1820-1895), como obras com importantes passagens sobre a condição da mulher. Morgan previa igualdade entre os sexos no “futuro” e argumentava que a “inferiorização da mulher era produto da história (e não algo ‘natural’ ao seu sexo)”, atrelado à “(suposta) transição do matriarcado para o patriarcado”, que teria surgido a partir da “ideia de propriedade privada” dos meios de subsistência. Enquanto Engels, “procurou mostrar como as mulheres foram transformadas de seres livres e membros produtivos da sociedade em esposas dependentes”. O “surgimento da propriedade privada” originou a opressão da mulher e “só com o fim da sociedade de classes é que as mulheres poderiam se emancipar” (SARDENBERG, 2015, p. 63-64).

Engels, por sua vez, analisa a família como o domínio das mulheres. Nye (1995), descreve que para Engels “a sociedade é sempre social, [...] jamais redutível ao indivíduo”. O sexismo não era universal, tendo havido um tempo em que a “terra era possuída comunalmente, quando a herança era através da mãe, quando o trabalho das mulheres tinha o mesmo valor que o dos homens”. Assim a família (tal como a conhecemos) e a “derrota histórica mundial do sexo feminino” têm sua origem na propriedade privada (NYE, 1995), vez que

Depois da "derrubada da raça feminina", "os homens assumiram também o comando da casa; a mulher foi degradada e reduzida à servidão; tornou-se a escrava da lascívia e mero instrumento para a produção de filhos". Assim, de acordo com Engels, foi criada a família que sobrevive no capitalismo como uma espécie de escravidão ou servidão. "Ela contém em miniatura todas as contradições que depois se estendem através da sociedade e do Estado", afirma Engels interpretando anotações de Marx (NYE, 1995, p. 56).

A relevância do estudo de Engels está na compreensão das instituições sexistas como “fenômenos sociais, como fatos no tempo e como uma resposta possível a problemas humanos, e não como um fato natural irrevogável”. Assim, se o “caráter de um indivíduo é sempre determinado pela função social, pelo conjunto de relacionamentos nos quais ela ou ele é definido”, a “estruturada família jamais deve ser justificada como dependente de uma ‘natureza’ de que espécie for, masculina ou feminina”. A família é uma unidade social que atende a um “propósito econômico — assegurar aos homens herdeiros indiscutivelmente legítimos”. Dessa forma, vai exigir um duplo padrão, pois a mulher não pode ser infiel (impondo conduta sexual diferenciada para homens e mulheres) e apenas o homem de posses terá preocupação em ter alguém para deixar seu patrimônio (NYE, 1995, p. 56).

A concepção da família patriarcal, a da mulher como não sujeito, que “nunca aparece na regra legal só, autônoma”, porque se liga “sempre a outro ente: o pai, o marido, um parente, e, num sentido amplo, a própria família”, e a da “categoria jurídica” de uma “suposta ascendência masculina” (FACHIN, 1996, p. 104) são crenças latentes, que dominam, por vezes reprimidas, outras disfarçadas como no uso indevido do subterfúgio da “alienação parental”, outras assustadoramente declaradas nas vestes da “ideologia de gênero”.

Nesse contexto, desenvolveu-se um profundo sentimento do ego androcêntrico, edificado em uma concepção de poder exclusivamente tido como fonte de dominação. Ao passo que à mulher na ambiência doméstica e familiar da *oikós*

(espaço doméstico da casa) caberia o papel de submissão, reprodução, de cuidado da prole, de fragilidade, de obediência, não devendo opor-se ao poder do ego androcêntrico dominante. Conforme Campos (2011), constroem-se, assim, relações assimétricas de poder, nas quais o homem exerce o papel de dominação e a mulher de impotência e submissão, que se naturaliza e se impõe como ideologia dominante, por meio da violência (CAMPOS, 2011). Segundo Blay (2014), a assimetria nas relações de poder dá origem à opressão, à desigualdade de direitos e oportunidades e à violência, em um ciclo que se reafirma e se retroalimenta (BLAY, 2014).

Os direitos¹⁴⁷ são constituídos não no ideal da “neutralidade”,¹⁴⁸ mas a partir da concepção de uma parcela de homens (sexista, racista, masculino), enraizando-se em normas discriminatórias que limitam o acesso ao estatuto do sujeito. Os ideais de conjugalidade e maternidade representam a negação do potencial emancipatório para as mulheres (OLIVEIRA, 2016). A prática da violência doméstica se fundamenta em um regime de exclusão, que tem como

paradigma familiar clássico da modernidade, rígido, unitário, hierarquizado e autoritário, ainda é apreendido, na contemporaneidade, pelo direito civil codificado no qual a norma jurídica serve de instrumento para inferiorização e exclusão de determinados sujeitos da noção familiar (PIOVESAN e FACHIN, 2013, p. 80).

Família essa que, no dizer de Piovesan e Fachin (2018), está inexoravelmente imbricada à estrutura social.

Desse modo, estabelecem-se também as sociedades violentas, impregnadas no imaginário social que, por sua vez, projetam um mundo violento, que passa a ser referência e a criar a realidade (BANDEIRA, 2008). Pesquisas, como DataSenado (Violência Doméstica contra a Mulher) e Balanço Semestral Ligue 180, demonstram que o momento que mais oferece riscos à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar é justamente quando ela pretende evitá-lo e decide romper a relação com o agressor (CAMPOS, 2011). Ou seja, quando se insubordina, desobedece e se opõe ao poder que a oprime (ALLEN, 1999). Assim, o bem jurídico protegido é, em princípio, a vida, a liberdade, a saúde e a integridade da mulher em situação de violência. Porém, vai além. É mais amplo e relevante. Está-se protegendo a família como instituição política, como espaço público de construção da cidadania e

¹⁴⁷ Que podem ser identificados como estruturas superficiais de Allen (1999).

¹⁴⁸ Que pode caracterizar-se como estrutura profunda (ALLEN, 1999).

de formação dos valores do poder político (*potentia*), fundante da sociedade (*potestas*) (BOBBIO, 2004), como *locus* da manutenção da estabilidade social (OLIVEIRA, 2016, p. 74).

Miguel e Biroli (2014) demonstram a dificuldade e a complexidade de fazer a “necessária interface entre o caráter de intimidade e a singularidade dos laços familiares e seu caráter político e institucionalmente talhado” e assim, “as formas assumidas pelo que definimos como família são diversas em tempos e contextos distintos, são afetadas por decisões políticas e normas institucionais e expressam relações de poder” (MIGUEL e BIROLI, 2014, p. 47). As famílias têm dimensão social e política, e esse é tema incontornável quando são abordadas as desigualdades de gênero (OLIVEIRA, 2016). O trabalho doméstico e a criação de filhos, na esfera privada, são entendidos como essenciais à reprodução material da sociedade, na medida em que garantem a sobrevivência da geração seguinte. Segundo Fraser, são “espaços de cálculo egocêntrico, estratégico e instrumental, assim como de intercâmbio exploratório de serviços, trabalho, dinheiro, sexo e, frequentemente, coerção e violência” (FRASER, 1985, p. 107).

Os movimentos feministas costumam dizer que as mulheres são silenciadas na história e na historiografia. Entretanto, este trabalho de pesquisa, ao analisar o pensamento político, demonstrou que as mulheres estão presentes nos clássicos da teoria e da filosofia política. Todavia, na condição de objeto ou sujeitos de menor valor, não fortes, inaptos, não capazes para o espaço público, frágeis, dependentes, potencialmente limitados até mesmo para o espaço dito privado, concebido como de menor valia ou (sub)mensurado na medida de sua utilidade para a preservação da espécie.

As concepções e a constituição das famílias são variáveis e não se pode falar em um arranjo familiar único. Elas variam no tempo, no espaço e estão relacionadas, igualmente, com marcadores de raça / etnia e classe. Um fato, porém, parece incontestável. As famílias, independentemente e apesar do seu formato ou arranjo, são tidas como instituição básica, nuclear, central da socialização dos indivíduos. A maioria dos autores clássicos, tem na família o início ou a base da organização do Estado.

3.2 SOBRE POSSIBILIDADES E BLOQUEIOS À EMANCIPAÇÃO

A partir da perspectiva em segundo plano proposta por Allen (1999) e apresentada no capítulo II, com foco nas condições sociais de fundo que oportunizam as relações particulares de poder, seria possível analisar, não só as relações de poder entre indivíduos envolvidos em uma situação de violência doméstica e familiar, mas todo o contexto cultural prático, institucional e estrutural. Assim, a escolha de um elemento para análise poderia recair sobre um caso específico de violência doméstica e familiar. Analisar, por exemplo, mulheres que se dizem desprovidas de qualquer poder (“não sou ninguém”) frente a seus companheiros ou maridos agressores (“ninguém pode com ele”). Poderiam haver outras análises possíveis, como a previsão de assistência judiciária em todos os atos do processo (artigo 27, da Lei n. 11.340/2006), a implementação de centros de educação e de reabilitação para os agressores (artigo 35, da Lei n. 11.340/2006) e de programas de recuperação e reeducação do agressor (artigo 45, da Lei n. 11.340/2006), a natureza, efetividade e monitoramento das medidas protetivas (artigos 18 a 23, da Lei n. 11.340/2006), a utilização de meios de resolução alternativa dos conflitos, a efetividade do Programa Mulher Viver sem Violência e a política públicas como a Casa da Mulher brasileira (Decreto nº. 8.086/2013).

Não é objetivo deste trabalho e não se tem a intenção de aprofundar tais temas, mas entendeu-se necessário fazer breve referência para exemplificar as maneiras pelas quais as relações de poder realmente estruturam a situação social (ALLEN, 1999). Ao que Nancy Fraser e Linda Nicholson (1990, p. 23), segundo Allen, caracterizaram como a “identificação e crítica de macroestruturas de desigualdade e injustiça que atravessam as fronteiras que separam práticas e instituições relativamente discretas”¹⁴⁹ (ALLEN, 1999, p. 134). A ausência de implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pode ser outro fator a contribuir para a continuidade da violência que se estrutura a partir de bases históricas, sociais e culturais.

A gramática tradicional da Justiça está comprometida com a desigualdade de gênero, sendo inábil a “dizer o direito” de outra forma que seja capaz de responder

¹⁴⁹ Nancy Fraser and Linda J. Nicholson, “Social Criticism Without Philosophy: An Encounter Between Feminism and Postmodernism”, in Linda J. Nicholson, ed., *Feminism/Postmodernism* (New York: Routledge, 1990), p. 23.

não apenas ao paradigma da segurança pública, mas da segurança humana. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ocasionou a ruptura no paradigma tradicional, provocando mudanças discursivas para incluir e visibilizar a violência por razão de gênero como violação aos direitos humanos. No entanto, Fachin (1996) já outrora ensinava que

A lei que juridicamente governa, também é a que acolhe ou submete. [...] O ordenamento “nasce gerado pelo juízo de inclusão ou de exclusão das pessoas ou bens. [...] a mulher não está apenas na lei; o sistema que embala formas diferentes de redução da mulher precede e informa a disciplina jurídica. Não é apenas na história do direito, mas sim no transcorrer dos diversos modelos sociais que o traço de exclusão da condição feminina marca o patriarcado (FACHIN, 1996, p. 103).

As mudanças introduzidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) implicam em algumas alterações profundas e estruturais no sistema processual e na organização judiciária, que provocam deslocamento nas posições dos sujeitos, ao problematizar os significados culturais, os vários entendimentos culturalmente codificados, os padrões de masculinidade e feminilidade, as práticas sociais, que estão presentes em contextos socioculturais distintos. Essas mudanças também produzem efeitos nas instituições, seja no sentido de reforçar, ou não, papéis estereotipados que sustentam relações de dominação e violência, seja para encorajar ou proibir práticas (ALLEN, 1999).

Para enfatizar a importância do movimento feminista como movimento social para “uma revolução democrática da justiça, Santos (2014) apontava:

A luta do movimento de mulheres ganha maior importância em face do quadro de precariedade institucional de defesa da mulher neste domínio, especialmente dados os problemas de estrutura dos juizados de violência doméstica, quando existentes, e as deficiências na formação dos profissionais, especialmente juizes, a atuarem nestes órgãos especiais (SANTOS, 2014, p. 39).

Fato é que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sofre do mal da não implementação. Como se verá a seguir, falha o poder público na execução da Lei, especialmente pela rigidez do sistema e pela cultura jurídica inflexível. Faltam os “remédios” a que Fraser (2007) se referiu para superar o obstáculo, “sem exacerbar outras disparidades” (FRASER, 2007, p. 127).

3.2.1 Sobre pensar a Justiça por meio da sua negação: a não implementação

da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Segundo Fraser, “somente quando imaginamos o que seria preciso para superar a injustiça é que o nosso conceito de justiça deixa de ser vago e adquire conteúdo (FRASER, 2014, p. 268). Nesse sentido, o movimento feminista brasileiro apontou, como um dos bloqueios para a emancipação, o problema da violência por razão de gênero no âmbito doméstico, familiar e nas relações de afeto. As recomendações no *Caso 12.051, CIDH/OEA – Maria da Penha versus Brasil* direcionaram para algumas ações. No legislativo, encontrou-se campo fértil e receptivo à demanda, e o movimento feminista obteve êxito na sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, agora, se vê no risco de atrofiar pela deficiente ou parcial implementação de serviços, ações e políticas públicas na esfera dos poderes executivo e judiciário. São as “anormalidades [que] gravitam em torno de três núcleos principais”, que denunciam a crise do paradigma da “justiça normal”, como explica Fraser (2013), e refletem a ausência de uma visão comum sobre: o “o que” da Justiça (substância com que se lida); o “quem” da Justiça (qual é o escopo? quem conta?) e o “como” da Justiça” (a essência processual, a gramática apropriada) (FRASER, 2013, p. 744-746).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobrevive a ações que alternam discretos investimentos e descaso do poder público. Quando sancionada em agosto de 2006, o primeiro desafio enfrentado foi a ausência de orçamento público para sua implementação, tendo sido necessária uma articulação entre o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), a bancada feminina no Congresso Nacional e a Secretaria de Políticas para as Mulheres para garantir que fossem alocados recursos para ações, políticas e serviços de enfrentamento à violência contra a mulher.¹⁵⁰ Aliás, o contingenciamento de recursos destinados ao enfrentamento da violência contra as mulheres tem sido uma questão recorrente, também nos estados e municípios, em todas as esferas de poder. O argumento da insuficiência orçamentária é usado para

¹⁵⁰ Se houve avanços, é importante destacar também que o orçamento de 2009 não prevê recursos para algumas ações específicas orientadas à implementação da Lei Maria da Penha: de instalação de núcleos de defensoria especializada, implantação de centros de perícia e serviços de saúde para atendimento a mulheres vítimas de violência. [...] Foi o próprio governo o primeiro a descumprir a LDO, posto que já enviou o projeto de orçamento sem previsão de recursos para tais ações, e, no Legislativo, apenas uma emenda aportou recursos para uma delas. Com isso, começamos o ano sem os R\$ 26 milhões estabelecidos nas diretrizes orçamentárias para o cumprimento da Lei Maria da Penha. O corte prejudica substantivamente a implementação da Lei, mas não chega a inviabilizar, posto que há recursos em outros programas para este fim. Disponível em goo.gl/GeR7YT. Acesso em 10.12.2018.

justificar a ausência de investimentos públicos e a não implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Que, nos seus 12 anos de vigência, ainda padece no estágio de sensibilização dos(as) operadores(as) do direito e gestores(as) públicos, e, com isso, pouco se avança em uma análise que ultrapasse as “estruturas de superfície” (ALLEN, 1999).

Com base no paradigma do desenvolvimento humano, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê um conjunto de ações e políticas públicas destinadas a assegurar as condições para que mulheres possam exercer os “direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à Justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º). O recurso à Justiça penal está entre as opções do legislador, como último recurso, é verdade. Todavia, estão previstos diversos mecanismos, políticas e ações de prevenção e assistência que não receberam, ainda, a devida atenção de estudiosos do direito e do poder público. O sistema de Justiça parece enfatizar apenas as disposições penais. A organização judiciária continua inflexível à mudança da estrutura judiciária, consequentemente, dificulta o acesso à Justiça.

Os dados sobre a violência doméstica e familiar no país, apresentados pelo Atlas da Violência 2018 (IPEA E FBSP, 2018), mostram redução no percentual de crescimento dos feminicídios,¹⁵¹ porém a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 8% e no mesmo período a taxa de homicídio de mulheres negras aumentou 15,4% nos últimos 10 anos da pesquisa..

Os índices de violência física e sexual são ainda mais preocupantes, mesmo considerando a alta incidência de sub-registros e subnotificações – que sugere uma cifra oculta nos casos de violência de gênero –, pois estima-se que 21% das agredidas não procuram ajuda, e esse percentual era de 15% em 2013. As vítimas mantêm-se inertes, ou descrentes, diante da violência: “20% buscaram apoio da família, 17%

¹⁵¹ Em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104, que “altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”. O art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), passou a ter a seguinte redação: “Art. 121. Matar alguém: [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (Disponível em goo.gl/Q9Sd2q. Acesso em 31.jul 2017).

formalizaram denúncia em delegacia comum, e 11% denunciaram em delegacia da mulher” (DATASENADO, 2015). A opção por não denunciar, segundo as pesquisas citadas, tem como motivo frequente a preocupação com a criação dos filhos, o medo do agressor, a vergonha, a renda, a crença de que a violência não se repetirá, o sentimento de impunidade e o receio da violência institucional.

Enfim, tendo como foco as relações de poder e o direito de acesso à Justiça, destacou-se um ponto que pode ser indicativo do intrincado processo de implementação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Trata-se da competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este trabalho de pesquisa poderia tratar das formas alternativas de solução de conflitos, da reeducação do agressor e da factibilidade das medidas protetivas, que poderiam ser qualificadas como “estruturas de superfície” (ALLEN, 1999). Tangenciaria, porém, um ponto fulcral: a ausência de uma estrutura concebida para solucionar adequada e integralmente o conflito decorrente de violência por razão de gênero doméstica e familiar, que tem a ver com a própria “instituição” (ALLEN, 1999) Poder Judiciário. Pois, no dizer de Adorno (2002) “a violência como problema social vai impactar no Sistema de Justiça que responderá na forma tradicional, ou seja, na formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça” (ADORNO, 2002, p. 268). A violência continua sendo uma questão atual para a contemporaneidade brasileira. No entanto, não há como enfrentá-la nos termos do passado (ADORNO, 2002), com a mesmice das políticas públicas que já demonstraram não ser eficientes no enfrentamento da violência. Por que a forma tradicional continua a ser a resposta do Sistema de Justiça? Por certo, a resposta envolve uma multiplicidade de considerações, razoáveis ou não. Para Santos (2014) a resposta habitual da Justiça é: trivializar e despolitizar conflitos “através de procedimentos rotineiros que individualizam a disputa ou evitam-na, retardando a decisão” (SANTOS, 2014, p. 69).

Quando ascendem novos paradigmas de acesso à Justiça, o Sistema de Justiça tem que lidar com as mudanças culturais, que possuem relevância para o direito e para o processo, porque guiam e modificam toda a sociedade (JOBIM, 2016). Enfim, o Sistema de Justiça, aqui em especial o Poder Judiciário, cedo ou tarde, terá que avaliar sua substância, seu escopo e a essência processual (FRASER, 2013), para dizer como o Direito e o processo estão estruturados, aprimorando a capacidade de resposta e removendo as barreiras de acesso das mulheres à Justiça.

No exemplo destacado, um importante passo seria a atribuição de competência híbrida (cível e criminal) para processar e julgar, na completude, os conflitos decorrentes da violência por razão de gênero, nos exatos termos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Não se trata de retomar ou reforçar o monopólio estatal da justiça criminal, mas de conceber uma estrutura que inove as práticas das políticas judiciárias e se submeta ao comando legal. Ou no dizer de Fraser (2006), prover arranjos culturais-valorativos ou materiais que viabilizem a participação das mulheres como iguais, vez que para a construção da justiça é necessário a superação das desigualdades injustas (FRASER, 2006).

Antes de abordar a questão da competência híbrida, é necessário antepor a concepção feminista sobre a criminologia para enfrentar a crítica sobre a utilização do Direito Penal no enfrentamento à violência por razão de gênero.

3.2.2 A criminologia feminista: lógica repressiva?

Prover arranjos institucionais requer o exame das possibilidades de resistência individual e coletiva que são criadas e excluídas por qualquer estrutura de relações de poder¹⁵² (ALLEN, 1999, p. 135). Nesse diapasão, a crítica pela utilização do Direito Penal na solução de conflitos tem sido relevante. Autores como Maria Lucia Karam (2015), Marília Montenegro Pessoa de Mello (2010), Nilo Batista (2007), Renato de Melo Jorge Silveira (2006), entre outros, opõem-se à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pela lógica repressiva, pela revitalização da pena, além de apontarem incongruências na lei.

Outra crítica importante feita à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é trazida por Mariano e Macêdo (2015), que relatam conflitos identificados a partir de “estudos orientados pela perspectiva das interseccionalidades”, nos quais são enfatizadas as “articulações entre diferentes atores/ atrizes sociais ou movimentos sociais”. No caso, a utilização do Estado penal, viabilizada pela “mudança na legislação agenciada e defendida pelos movimentos feministas”, confronta com a pauta dos “movimentos negros, [que] por seu turno, mostram-se empenhados na crítica ao Estado penal, dado que esse Estado atinge predominantemente a população negra e pobre no Brasil” (MARIANO e MACÊDO, 2015, p. 14).

¹⁵² No original: *examine the possibilities for individual and collective resistance that are both create and excluded by any given structure of power relations.*

De outro norte, Mendes (2012) propõe “um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres”, pois

O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um “aditivo”, como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. Ademais, o reconhecimento do processo de custódia, construído ao longo de séculos, e vigente até nossos dias, torna impossível a adoção do sistema de justiça criminal como o objeto principal (no mais das vezes único) do campo de conhecimento (MENDES, 2012, p. 188).

Em artigo destinado à criminologia *queer*,¹⁵³ Carvalho (2012) realiza importante análise sobre a criminologia feminista, sobretudo a partir dos estudos sobre violência doméstica. Diz o prestigiado autor que o feminismo vai causar uma ruptura com a criminologia ortodoxa em três movimentos descontínuos. O primeiro movimento tem relação com o processo de despatologização do delito e do delinquente, pelo qual o “*homem criminalis* habita o *bourgeois*, integra e constitui sua cultura, assim como está incrustado operando as suas instituições”. O segundo movimento refere-se à desconstrução do “paradigma da rotulação [que] universaliza o crime na vida pública”, demonstrando que “o delito se encontra presente, com toda a sua radicalidade, na esfera íntima da vida familiar e afetiva”. O criminoso deixa de ser apenas “um estranho que emerge ao acaso no espaço público”, que “viola o contrato social e revive o estado de barbárie”, para ser “apresentado como alguém familiar, demasiado íntimo”. A partir dos estudos feministas sobre a violência, “o sujeito capaz das mais radicais formas de violência” não é mais apenas o “criminoso feio e abjeto”, mas “o ‘príncipe encantado’, repositório do sonho apolíneo de felicidade presente no imaginário coletivo”. Entende Carvalho que a criminologia feminista, ao inserir a “variável de gênero na análise criminológica”, possibilita a “desconstrução do sistema punitivo regido pelo androcentrismo”, focando nas “formas de dominação de gênero a partir da evidenciação da lógica patriarcal que rege a cultura” (CARVALHO, 2012, p. 159). Por fim, o terceiro movimento leva a refletir sobre as formas institucionais da violência,¹⁵⁴

¹⁵³ Nas palavras do autor, “Criminologia *queer* poderia ser traduzida, portanto, como criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia gay ou, simplesmente, criminologia bicha” (CARVALHO, 2012, p. 153).

¹⁵⁴ Carvalho (2012) esclarece que: “o advento da criminologia crítica possibilitou refletir sobre as formas institucionais da violência, do âmbito político-econômico da (re)produção das desigualdades à gestão das massas excedentes por meio do sistema penal. Assim, o enfoque criminológico liberal, centralizado no indivíduo ou nos grupos desviantes (microcriminologia), é superado pelo crítico (macrocriminologia), que “*historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, como o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição*” (Baratta, 1997: 160).

tendo a criminologia feminista conseguido, no entender de Carvalho, superar a “dicotomia entre *micro* (criminologia liberal) e *macro*criminologia (criminologia crítica)”. Quando a criminologia feminista direciona a “investigação para problemas específicos de grupos marginalizados, em situações concretas de vitimização e de criminalização, com especial atenção às diversidades que os constituem e os atravessam”, fornece elementos para identificar “como estas vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência” (CARVALHO, 2012, p. 160). Essa seria, segundo Carvalho (2012), uma das inúmeras variáveis que permitiriam compreender a complexidade da “construção das masculinidades hegemônicas e as suas formas de produção de violência (interpessoal, institucional e simbólica)” (CARVALHO, 2012, p. 161).

O “sistema de justiça criminal se mostra “completamente ineficaz na contenção da violência no Estado Democrático de Direito”, ou seja, na formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça (ADORNO, 2002, p. 268) e, lembrando Foucault, a “questão a colocar é sobre quem”, ou que demandas, “se quer desqualificar” quando se afasta a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? “Que sujeito falante, que sujeito de experiência ou de saber vocês querem “menorizar” quando dizem: “Eu que formulo esse discurso, enuncio um discurso científico e sou um cientista”?” (FOUCAULT, 1998 [1979], p. 172).

Uma das reflexões importantes é feita por Mendes (2012). Segundo a autora, a crítica feminista à separação dos espaços público e privado tem relevância para a criminologia, podendo resumir o propósito da criminologia feminista no enunciado de Kate Millet, na obra *Política Sexual*: “o pessoal é político” (1974, p. 39). São conceitos pouco explicitados na criminologia, porém poderiam ser exemplificados pela definição de formal e informal. Dizer o que é formal ou informal “é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E nesse campo é onde estão os homens, sujeitos ao controle formal”. Enquanto as “mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do

Não por outra razão serão objetos privilegiados da análise crítica às formas de construção e de reprodução dos estereótipos criminais pelas instituições formais (esferas legislativa e judicial) e informais de controle social (sistema educacional e religioso, *mass media*) e (b) os processos de distribuição da criminalização (esfera executiva), a partir da (desigual) incidência das agências de punitividade (agências policial, carcerária, manicomial) (CARVALHO, 2012, p. 160).

Estado e da própria ciência criminológica” (MENDES, 2012, p. 202). Mendes concebe o Direito, a partir da classificação apresentada por Carol Smart, “como um campo de disputa” e identifica “três fases das posições feministas”: sexista, masculino e sexuado. Assim, o Direito “é sexista¹⁵⁵ porque, ao distinguir homens de mulheres”, distribui menos recursos às mulheres, “negando-lhes oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas”. Dessa forma, o Direito atuaria de “modo irracional e não objetivo”. O Direito opera por meio de critérios de objetividade e neutralidade, valores celebrados como masculinos, embora adotados como universais (MENDES, 2012, p. 203). Essa análise sugere que,

Quando um homem e uma mulher estão perante o direito, não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da “objetividade” jurídica é masculina. Insistir na igualdade, na neutralidade e na objetividade é, ironicamente, aceitar que as mulheres sejam julgadas por valores masculinos (SMART, 1999, p. 189). Para Smart, entretanto, esta posição reafirma a ideia de que o direito é unitário, e não é capaz de investigar suas contradições internas. Ademais, implica dizer que qualquer sistema fundado sobre valores aparentemente universais e seus critérios decisórios orientados à imparcialidade servem aos interesses dos homens entendidos como categorias unitárias (MENDES, 2012, p. 203-204).

Ao trazer a crítica de Smart sobre a “construção do masculino e do feminino como categorias binárias”, [...] porque são monolíticas e impedem que as diferenças internas se revelem, Mendes (2012) continua esclarecendo que o Direito é sexuado, porque permite “enfocar os processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres lhes conferem”, o que não seria uma prática “necessariamente danosa para as mulheres somente porque diferencia mulheres e homens”. Assim,

a ideia de que o direito é sexuado não exige uma categoria fixa a um referente empírico para homem ou mulher. Ela permite uma mudança no uso do conceito mais fluido de “posicionamento sexuado”, com o qual é possível explorar as estratégias que intentam conectar o gênero a sistemas de significado rígidos sem que com isso caia na mesma armadilha.

Como entende Smart, os objetivos da investigação mudam. Não se trata de buscar um direito que transcenda o gênero, mas de uma análise de como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir o gênero. O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas

¹⁵⁵ Segundo Mendes (2012), “o conceito de sexismo implica que se possa superar a diferença sexual como se fosse um fenômeno superficial e não entranhado no modo como compreendemos e negociamos a ordem social. Assim, para combater a discriminação, deveríamos ser capazes de pensar em uma cultura sem gêneros (MENDES, 2012, p. 203).

produtores não somente da diferença de gênero, mas também da subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado (MENDES, 2012, p. 205).

Mendes (2012), defendendo um programa de direito penal mínimo, conclui que é possível “construir o direito a partir da experiência das mulheres. Dar uma nova significação a partir de suas vivências”, pois “o direito não é masculino por estrutura ou vocação. Ele o é conforme foi construído historicamente por homens e para homens” (MENDES, 2012, p. 207).

A partir dessas considerações e na perspectiva da construção de um sistema que possa responder às necessidades de homens e mulheres passa-se a analisar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

3.2.3 A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Constituição Federal, no seu artigo 125, estabelece que os Estados organizarão sua Justiça. Por sua vez, a Constituição de cada Estado definirá a competência dos tribunais, sendo que a lei de organização judiciária é de iniciativa dos Tribunais de Justiça estaduais.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem por finalidade “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, bem como a “criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e sobre as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência”. Não é norma de natureza penal e não se resume às regras para o atendimento das situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Sistema de Justiça. A lei estabeleceu também as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme dispõe o art. 7º), definindo-a, no artigo 5º, como uma violência de gênero, que pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Entretanto, como apenas a edição de uma lei não tem a força de mudar a cultura, e especialmente a cultura jurídica (JOBIM, 2016), a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) continua sendo interpretada como se violências correspondessem a crimes e como se todos os conflitos, atinentes ao âmbito de sua aplicação, demandassem apenas uma solução na esfera penal.

Entre importantes inovações,¹⁵⁶ a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (arts. 13, 14 e 33). Tais artigos referem-se às disposições gerais sobre os procedimentos. O primeiro (art. 13) dispõe que sejam aplicadas “as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso”, desde que não conflitem com a Lei n. 11.340/2006, “ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais” que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 14 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre a criação pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, dos “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal”, para conhecer, julgar e executar “causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Nas comarcas onde não houver juizados, ou enquanto não forem criados, a competência será das varas criminais (artigos 29 e 33) (BRASIL, 2006).

Todavia, o que seria um considerável avanço, se considerada a possibilidade de solucionar integralmente o litígio (que no mais das vezes se compõe de vários outras questões que vão demandar o acionamento do Poder Judiciário, como dissolução do vínculo conjugal/ afetivo, partilha de bens, alimentos, guarda e visitas), em benefício das partes e da própria celeridade e efetividade processual, acabou encontrando severa oposição no âmbito da organização judiciária dos Estados e por parte da própria doutrina, como se verá a seguir.

A oposição à atribuição da competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sugere o ocultamento de mecanismos de (re)produção de desigualdades, além de reforçar interpretações equivocadas e enviesadas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que a rotulam de “punitivista”,

¹⁵⁶ Como as medidas de assistência e proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar; a criação políticas públicas de proteção, prevenção e assistência; a inserção prioritária em programas assistenciais; a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho; o atendimento psicossocial, tutela penal exclusiva, a não configuração como delitos de menor potencial ofensivo, com vedação de aplicação da Lei n. 9.099/1995; o acompanhamento por defensor(a) público ou advogado(a) em todos os atos do processo (à exceção do art. 19); a assistência judiciária gratuita; o comparecimento obrigatório agressor a programas de recuperação e reeducação; a criação de centro de educação e reabilitação do agressor. Saliente-se que a execução de tais políticas públicas deve ocorrer de forma integrada e articulada, nas distintas esferas governamentais, com diretrizes elencadas no art. 8º. Apesar da previsão, não foram implementadas.

como se todo o conjunto de dispositivos nela contidos se resumisse às disposições finais, em especial aos artigos 41 a 45.

A competência cível e criminal, ou híbrida, ficou à margem dos grandes e acalorados debates jurídicos oportunizados pela introdução da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Também, ficou à margem a organização judiciária dos tribunais estaduais.

3.2.3.1 As recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência contra a Mulher no Brasil

Entretanto, parece ser uma questão de considerável relevância quando se tem por foco o direito de acesso à Justiça. Nesse sentido, já em 2012, por ocasião dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência contra a Mulher no Brasil (CPMIVCM), indicava o relatório final para a importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo constatado que

a grande maioria dos Juizados ou Varas tem apenas a competência criminal, desvirtuando o previsto na Lei Maria da Penha. A Lei prevê a competência híbrida (civil e criminal) para evitar que as mulheres tenham que percorrer duas instâncias judiciais diferentes quando a origem do problema é a mesma: a violência doméstica e familiar. Sabe-se que com a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica, antes julgada nos juizados criminais, nas varas criminais ou mesmo nas de família, deslocou-se para os Juizados ou Varas especializadas, diminuindo substancialmente a atividade processual e cartorária dessas varas, sobrecarregando os Juizados Especializados (CPMI VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2013, p. 54)

Nessa esteira, Campos (2015) explicita todo o processo da CPMIVCM, destacando que além da “complexidade do fenômeno”, a “característica da especialização” se refere à “competência híbrida do juizado, cujo objetivo é evitar que as mulheres tenham que recorrer a mais de uma instância judicial” (CAMPOS, 2015, p. 523). Segundo Campos (2015), a CPMIVCM apurou que a competência civil e criminal é exceção nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar. O descumprimento da lei é justificado com o argumento de que “os juizados e as varas não possuem estrutura para atender a essa dupla demanda, já que as medidas protetivas são inúmeras e abarrotam os juizados”.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) produziu esse deslocamento dos processos que antes tramitavam “nos juizados criminais, nas varas criminais ou mesmo nas varas de família” para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar e

gerou um desequilíbrio (“varas criminais comuns com pouca movimentação e juizados especializados sobrecarregados”), pela inflexibilidade e inadequação do Poder Judiciário. Avolumam-se processos nas varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que dispõem de estrutura insuficiente para responder adequadamente às demandas e, por isso, transparecem letargia, morosidade e ineficiência. Campos (2015) relata que “um único juizado de violência doméstica pode ter mais de 20 mil procedimentos”, chamando a atenção para a disparidade da situação “quando comparada ao número de varas de família e criminais com no máximo dois mil processos cada uma” (CAMPOS, 2015, p. 523). E assevera que

Essa nova realidade de demanda de acesso à justiça nos casos de violência doméstica não encontra paralelo no sistema de justiça. Por isso, os Tribunais de Justiça necessitam reavaliar as prioridades e reorganizar a distribuição da justiça segundo a necessidade real e em consonância com o número de processos existentes e não conforme a tradição que prioriza as varas de família e criminais. Assim, romper com a lógica que norteou a organização judiciária até o advento da Lei Maria da Penha requer destinar recursos e privilegiar a organização do sistema para beneficiar as mulheres que recorrem ao Poder Judiciário (CAMPOS, 2015, p. 524).

Para Campos, inverteu-se a lógica na prestação jurisdicional, como se não fosse obrigação do Poder Judiciário se adequar à realidade social, dizendo que a “ausência de preferência na criação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar denota que a violência doméstica não é um assunto juridicamente relevante para os tribunais de justiça para merecer prioridade orçamentária” (CAMPOS, 2015, p. 524). Em sentido semelhante, Sá e Sá (2018) alertam para o “despreparo” do Poder Judiciário para “lidar com conflitos complexos, como os que envolvem a violência contra a mulher” e para as “enormes dificuldades em construir soluções individuais, justificando tal opção, ambigualmente, no princípio da igualdade ou mesmo na indeclinabilidade da jurisdição” (SÁ e SÁ, 2018, p. 458).

3.2.3.2 A competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Poder Judiciário

Passados 12 anos de vigência da Lei, os tribunais estaduais ainda divergem na interpretação do artigo 14. Boa parte deles, entendendo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como norma de direito penal, mantém inalterada as regras de competência das varas de família, atribuindo aos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar exclusivamente competência para as medidas protetivas de urgência e para processar e julgar crimes de aplicação da referida Lei. E aí reside um dos pontos de divergência.

Se toda a solução do problema for possível num único órgão jurisdicional, por que não fazê-lo e desmembrar a atuação jurisdicional? Os problemas familiares e afetivos residem, sempre, num mesmo móvel, que é o próprio relacionamento entre as pessoas. A melhor solução é aquela que aponta para um tratamento único de tais desajustes, num mesmo juízo, com a mesma equipe técnica (MELLO, 2009, p. 65-66).

Para monitorar a aplicação da referida Lei, o Observe – Observatório da Lei Maria da Penha, em 2010, realizou pesquisa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados nas capitais e no Distrito Federal¹⁵⁷ e apurou “o acúmulo de processos e a morosidade na resposta judicial”, que ocasiona a “prescrição da capacidade punitiva pelo Estado em decorrência do excesso de prazo que é consumido nas diferentes fases processuais” (OBSERVE, 2010, p. 85). Especificamente, sobre a competência híbrida, dada ao juiz para atuar no processo criminal e no cível, a pesquisa trouxe os seguintes dados:

(...) em 16 Juizados os casos estariam sendo julgados integralmente, ou seja, tanto os processos criminais quanto as ações cíveis recebem decisões no Juizado. O procedimento foi verificado em Cuiabá (Pasinato, 2009) onde a juíza julgava todas as ações cíveis e criminais. Em outros 10 Juizados a competência híbrida é aplicada apenas para as ações provisórias no âmbito das medidas protetivas, isto é, os juízes dão deferimento aos pedidos como ações provisórias de alimento, por exemplo, contudo, estas medidas são aplicadas com prazo determinado enquanto a decisão definitiva depende de ação movida junto à Vara de Família/Vara Cível (OBSERVE, 2010, p. 88).

A pesquisa indica Belém do Pará como ponto positivo, pois as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência ampla para conhecer, processar e julgar “todas as ocorrências de violência contra as mulheres, desde as contravenções penais até os homicídios e também, aquelas de natureza cível”, com vara exclusiva de competência de júri para “aplicação da Lei Maria da Penha com competência híbrida nas causas cíveis para todos os processos de família e criminais” (OBSERVE, 2010, p. 88-89).

¹⁵⁷ O universo da investigação foi formado por 26 Juizados em 19 capitais em todas as regiões do país.

Em setembro de 2018, o Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou resultados preliminares da pesquisa realizada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a qualidade do atendimento do Judiciário às mulheres em situação de violência. Os dados já apontam para a existência de problemas (“apenas 37% dos casos são solucionados no país”). Entre os obstáculos estão as dificuldades encontradas pelas mulheres, que “são obrigadas a buscar a Justiça várias vezes para ter acesso a diferentes direitos que poderiam ser concedidos de forma híbrida pelas varas” (BRITO, 2018). O CNJ já em 2007 recomendou a “criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei 11.340, de 09.08.2006 (CNJ, 2007).

Por sua vez, a oposição à atribuição da competência híbrida pode ser colhida em importantes espaços. O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica (Fonavid) debateu o tema no I Encontro, realizado em novembro/2009, adotando o Enunciado nº 3,¹⁵⁸ que posteriormente teve nova redação:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (nova redação aprovada no VIII FONAVID-BH) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 80).

Nessa toada, o Tribunal de Justiça da Bahia aprovou a Resolução nº 47/2012, que, em seu artigo 3º, estabelece que a “competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)”, bem como “para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o *caput* deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis”. De forma que “as ações judiciais cíveis e de família [mesmo que], fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum” (§3º) (TJ/BA, 2012).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar competência para julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

¹⁵⁸ ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a Direito de Família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (ALTERADO NO VIII FONAVID-BH).

contra a mulher, bem como as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência.¹⁵⁹

O debate sobre a competência híbrida chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ),¹⁶⁰ que tem confirmado a necessidade de garantir que as varas especializadas julguem ações cíveis e criminais, a fim de minimizar os efeitos da revitimização de mulheres em situação de violência.

Assim, tem o STJ decidido em favor da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher ao julgar “pedido incidental de natureza civil, relacionado à autorização para viagem ao exterior e guarda unilateral do infante, na hipótese em que a causa de pedir de tal pretensão consistir na prática de violência doméstica e familiar contra a genitora”. Para fundamentar sua decisão, diz o Min. Relator que a “providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção”. Para o estabelecimento da competência é “imprescindível que a causa de pedir da correlata ação consista justamente na prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher” (STJ, 2017).

Outro caso versa sobre a ação de divórcio distribuída por dependência à medida protetiva de urgência prevista na lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nessa, o Min. Marco Antonio Bellizze entendeu que a amplitude da competência conferida pela Lei tem por propósito permitir que o julgador analise todo o contexto de violência, podendo “sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato”, o que “a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção” (STJ, 2015).

Noutro recurso que versa sobre a competência híbrida e cumulativa para a ação de execução de alimentos, o Min. Moura Ribeiro, alerta para os fins da Lei n. 11.340/2006 voltados não apenas a conferir caráter repressivo “contra o agressor, mas também para criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a

¹⁵⁹ Não sem divergências de entendimento, como exemplificam os Conflitos de Competência: CC 173924/2014, Rel Des^a. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 06/08/2015, publicado no DJE 10/08/2015; CC 145245/2013, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 06/11/2014, publicado no DJE 13/11/2014. Disponível em goo.gl/iDNCxS. Acesso em 19.dez 2018.

¹⁶⁰ Veja-se: REsp nº 1.550.166-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (e no mesmo sentido: REsp 1.496.030-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze); REsp 1.475.006-MT, Rel. Min. Moura Ribeiro; REsp 1475006-MT, Rel. Min. Moura Ribeiro.

ela”. Assim, “negar tal direito à celeridade, [...] seria tornar a letra da Lei Maria da Penha um saco sem fundos, que admite marchas e contramarchas, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração”. E, com isso, “abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária geradora de imensa perplexidade” (STJ, 2014).

Em mais um acórdão no STJ, proferido em recurso em *habeas corpus*, o Min. Sebastião Reis Júnior expressa que a Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil)”, concentrando em “única autoridade judicial todo o plexo de providências, medidas e decisões judiciais, sejam de natureza cível ou criminal, aptas a debelar a violência de gênero” (STJ, 2016).

Por fim, não foram localizados estudos que façam uma análise comparativa entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre os que têm e os que não têm competência híbrida, para dimensionar questões como eficiência, efetividade na solução do conflito, custo e tempo do processo, reincidência.

Esse tem sido o entendimento do STJ e parece indicar o encaminhamento que será dado pelo CNJ, em que pese a resistência dos Tribunais Estaduais em alterar a organização judiciária local. Nesse sentido, importante considerar que é a partir da normativa constitucional dos direitos humanos que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) precisa ser aplicada e interpretada, pois orienta-se pelos dispositivos Constitucionais e pelas Convenções CEDAW e Convenção de Belém do Pará. O escopo da referida Lei é a simplificação dos procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo dos processos, conforme recomendou a CIDH ao Estado Brasileiro no Relatório n. 54/2001 (CIDH - OEA, 2001).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é fruto da articulação do movimento de mulheres, que foi impulsionado pela responsabilização do Estado Brasileiro caso 12.051, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 4 de abril de 2001, conforme Relatório 54 de 2001 (CIDH - OEA, 2001), na esteira das estratégias adotadas pelos “movimentos de mulheres em vários países para criar garantias formais de acesso à Justiça e a direitos para mulheres em situação de violência”, para o enfrentamento da violência baseada no gênero (PASINATO, 2015, p. 408) e assegurar que mulheres tenham acesso à Justiça.

2.3.4 O direito de acesso à Justiça

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988). O acesso à Justiça compreende “o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída”, ou seja, o direito de acesso à Justiça “se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (SADEK, 2014, p. 57). As vulnerabilidades sociais e econômicas, associadas a graves deficiências nos “resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas”, que, adicionados “traços culturais e históricos relacionados ao desempenho das instituições do sistema de justiça” (SADEK, 2014, p. 58), vão impactar no acesso à Justiça.

As oportunidades de acesso podem contribuir com a obtenção de resultados mais justos, porém os obstáculos não se restringem ao direito das mulheres em situação de violência. Lauris alerta que há um ciclo vicioso entre “desigualdade, exclusão, justiça e direitos”:

Em virtude dos níveis de desigualdade e dos mecanismos de exclusão, o acesso à justiça e aos direitos é negado; sendo este negado, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão existentes. A relação entre desigualdade, exclusão, justiça e direitos assume os contornos de um círculo vicioso: em virtude dos níveis de desigualdade e dos mecanismos de exclusão, o acesso à justiça e aos direitos é negado; sendo este negado, mantêm-se os padrões de desigualdade e exclusão existentes. Consequentemente, o tema do acesso tem-se destacado sobretudo pela sua negação, isto é, pela perpetuação de processos de diferenciação e hierarquização social enquanto causas e consequências das limitações ao acesso à justiça e aos direitos (LAURIS, 2009, p. 122).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao visibilizar e nominar a violência doméstica e familiar, progressivamente conscientiza de que as “desigualdades não são um dado adquirido, traduzem-se em injustiças” e na violação de direitos. As mulheres “longe de se limitarem a chorar na inércia [...] cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, [para] serem ouvidas e organizam-se para resistir”. Essa é a “nova consciência de direitos”, segundo Santos (2014), que é complexa, porque “compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença”, como também “reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos” (SANTOS, 2014, p. 9).

Nas considerações de Santos (2014) sobre o potencial emancipatório do direito a partir de uma “revolução democrática da justiça”, tendo como “premissa do novo senso comum jurídico”, o deslocamento do “olhar para a prática de grupos e classes socialmente oprimidas, que lutando contra a opressão, a exclusão, a discriminação, a destruição do meio ambiente, recorrem a diferentes formas de direito como instrumento de oposição”. E, em assim sendo, devolver ao “direito o seu caráter insurgente e emancipatório” (SANTOS, 2014).

Uma multiplicidade de fatores, de ordem social, econômica, histórica, cultural, legal, impedem ou restringem as mulheres de exercerem plenamente seus direitos. São obstáculos e restrições que se inserem em um “contexto estrutural de discriminação e desigualdade”, que importarão em “persistentes violações dos direitos humanos das mulheres”. Considerando a realidade da vida das mulheres em todo o mundo, o Comitê CEDAW/ONU recomendou aos Estados-Parte medidas necessárias para superar tais obstáculos, especificamente no que concerne ao acesso à Justiça (ONU. CEDAW, 2017). Assim, para efeito da Recomendação Geral n. 33, do Comitê CEDAW/ONU, acesso à Justiça para as mulheres

é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. (ONU. CEDAW, 2015, p. 3/27).

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW/ONU abarca os “procedimentos e a qualidade da justiça”, voltados a todos os “níveis dos sistemas de justiça, incluindo mecanismos especializados e quase judiciais”, inclusive sistemas plurais de Justiça. A citada Recomendação Geral foi elaborada a partir da observação da realidade das mulheres, e foram considerados os seguintes fatores que comprometem o direito das mulheres de acesso à Justiça:

(...) a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente

em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção, etc.) (ONU. CEDAW, 2015, p. 6/27)

A análise do teor da Recomendação n. 33 da CEDAW/ONU remete quase automaticamente à obra de Cappelletti e Garth (1988) - que permanece “perturbadoramente” atual - sobre acesso à Justiça e a sua perturbadora pergunta sobre os sistemas jurídicos modernos: “como, o que, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam?” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Se é certo que “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres”; se é tarefa difícil transformar esses novos direitos característicos do estado de bem-estar social em vantagens concretas para as pessoas comuns; e mais, se há um fator complicador, que consiste na impossibilidade de eliminação de todos esses obstáculos ao acesso porque muitas vezes são interrelacionados ou porque podem ser prejudiciais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 28); há que se pensar em soluções que oportunizem o efetivo acesso à Justiça.

Cappelletti e Garth apontam algumas dessas soluções, como a assistência judiciária, a representação dos direitos difusos, uma concepção mais ampla de Justiça, que adapte o processo civil às especificidades do litígio. Propõe o autor¹⁶¹ que se considere “a complexa estrutura existente para solução de conflitos”, sendo necessário a “reforma dos procedimentos judiciais em geral”, ou seja, a melhoria e modernização dos tribunais e procedimentos, pois o sistema judiciário não pode estar “afastado das reais preocupações da maioria da população” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Nesse sentido, parece que a resistência dos Tribunais Estaduais em alterar a organização judiciária e atribuir competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os afasta da “maioria da população” (ou da maioria feminina).

Na falta de estudos e dados comparativos entre Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida ou com competência

¹⁶¹ Como um homem do seu tempo, parte do sujeito universal, o “homem” (não fazendo ressalva a eventuais direitos e interesses das mulheres). Nessa perspectiva, apesar da magnífica obra, as especificidades e vulnerabilidades de parcela das mulheres que podem ser ou não contempladas pela categoria “homem” não são destacadas. Faz-se o registro não como crítica a Mauro Cappelletti, mas como alerta aos indivíduos do presente.

exclusiva criminal, não se tem fundamentos sobre a efetividade e celeridade, se servem à função social, se solucionam conflitos ou apenas postergam uma solução.

Algumas questões parecem inegáveis. A primeira delas: a não adoção da competência híbrida ocasiona um custo superior, pois a solução do conflito implicará em, pelo menos mais uma ação, movimentando o sistema de Justiça, nas varas cíveis ou de família. Ou seja, não haverá redução de custo nem de duração do litígio, além do risco, muito comum, de decisões conflitantes. Uma decisão mais célere pode significar efetiva proteção e prevenção ao agravamento de conflitos, que são corriqueiros - e parecem robustecer durante o litígio judicial - quando se trata de rupturas de vínculos afetivos e conjugais.

A segunda questão diz com facilitar o acesso (econômica e fisicamente), pois o conflito seria solucionado em um único local e o magistrado poderia proferir uma decisão mais coerente ao conhecer a integralidade desse conflito. Ou seja, a competência híbrida seria mais adaptada e apropriada às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Uma terceira questão que parece relevante, tem a ver com equalizar as partes. Os pressupostos sobre a igualdade das partes nas demandas cíveis e de família nem sempre consideram os efeitos danosos da violência por razão de gênero, o que pode ensejar decisões menos justas para a parte vulnerabilizada.

Com o propósito de contribuir para o aprimoramento e implementação dos mecanismos de prevenção e combate à violência contra a mulher, convém investigar, neste momento, a origem dos “valores” objetivados na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O Direito vai produzir e reproduzir *significados culturais*, refletir *práticas sociais* e legitimar *instituições* (ALLEN, 1999, p. 134), podendo ratificar, ou não, as relações assimétricas de poder. De qualquer forma, o gênero, ou a cegueira para a desigualdade de gênero, pode ser considerado uma forma de revelar a não imparcialidade e não neutralidade do Direito. Assim, “proteger as mulheres da violência no âmbito doméstico e familiar diz respeito à capacidade do estado de garantir nossa segurança e nossa cidadania” (CAMPOS, 2011, p. 173). O debate entre cidadania e segurança humana é essencial à democracia (AVELAR, 2004) e a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um “mecanismo jurídico” para a “garantia da segurança das mulheres e a promoção da cidadania feminina” (CAMPOS, 2011, p. 173-174).

Por fim, lembrando as lições de Santos (2014), para quem “a frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia” (SANTOS, 2014), destaca-se que a competência híbrida pode significar mais que a simplificação dos procedimentos e redução no número de processos e recursos. Além de abreviar o tempo dos processos, atribuir a competência cível e criminal (híbrida) poderá conduzir, em um primeiro plano, à composição do conflito em sua integralidade, como também, em um plano mais profundo, ao reconhecimento dos direitos das mulheres a uma vida sem violência e à aproximação entre justiça e cidadania, ou seja, à utopia do acesso à Justiça como direito fundamental do Estado Democrático de Direito. Também, no entender de Fraser (2009), justiça “requer arranjos sociais” que possibilitem que “todos participem como pares na vida social”. Para tanto, é necessário “desmantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (FRASER, 2009, p. 17).

3.3 A BUSCA POR UMA JUSTIÇA DE GÊNERO

Verificou-se anteriormente que há nos teóricos clássicos referências às mulheres. Elas não são escassas e têm relevância na medida em que atribuem à mulher um não lugar, uma existência servil, dependente, referenciada em função do homem (macho) e não em nome próprio, como sujeito de direito. Identificou-se vestígios desse pensamento, enquadrando as formas de aplicação do Direito na atualidade, especificamente no que diz respeito à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Utilizou-se como exemplo a recusa em atribuir competência cível e criminal aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar como fator indicativo dos resíduos da concepção tradicional do poder como dominação a interferir na implementação da referida Lei, com potencial prejuízo ao direito de acesso à Justiça.

No saber popular, violência é uma forma de poder. A partir do estudo da teoria de Allen (1999), esse poder precisa ser adjetivado com a expressão dominação (*power-over*). Poder como dominação que toma a forma de violência nas relações de gênero. A violência que ocorre na ambiência doméstica e familiar se estrutura, se (re)produz, a partir de relações assimétricas de poder (*power-over*), que por sua vez,

se mantém e é reproduzida pela violência. Uma via de mão dupla, que também direciona outras instituições, determinando suas estruturas, suas ideologias, enfim estabelecendo e encaminhando o processo civilizatório do qual faz parte o sistema de Justiça. É preciso encontrar uma terceira via, ou no dizer de Habermas (2002):

Nos campos jurídicos concernentes ao feminismo o paternalismo socioestatal assume um sentido literal: o legislativo e a jurisdição orientam-se segundo modelos de interpretação tradicionais e contribuem com o fortalecimento dos estereótipos de identidade de gênero já vigentes. [...] Assim, a partir dessa luta pela igualdade de condições para as mulheres, é possível demonstrar de maneira particularmente clara a mudança urgente da compreensão paradigmática do direito (HABERMAS, 2002, p. 296).

As teorias feministas também se propõem a uma análise crítica do Direito. E o Direito vai produzir e reproduzir *significados culturais*, refletir *práticas sociais* e legitimar *instituições* (ALLEN, 1999), podendo, como de fato o faz, ratificar o poder de um gênero sobre outro, ou (caso se pretenda outras formas de dizer o mesmo) relações assimétricas de poder, ou a desigualdade de gênero, ou a não liberdade e a não autonomia das mulheres. De qualquer forma, o gênero pode ser considerado uma forma de revelar a não imparcialidade e a não neutralidade do Direito. Os movimentos feministas (movimentos sociais), por sua vez, vão atuar de forma a buscar reparação das injustiças de primeira ordem, “relacionadas à má distribuição, ao falso reconhecimento e à falsa representação da política comum”, como também de injustiças de metanível que correspondem ao “mau enquadramento, por meio da reconstituição do “quem” da justiça” (FRASER, 2009, p. 32), ultrapassando limites territoriais, porque o princípio do Estado territorial, por vezes, serve para proteger as injustiças e não para desafiá-las.

Se Bobbio (2004) despertou o interesse em analisar a resistência das mulheres à opressão na ambiência doméstica e familiar, Fraser (2013) impulsionou a investigação sobre a “justiça anormal”, já na introdução, ao tratar dos debates públicos disfarçados de “discurso normal”. Segundo a autora, as “partes compartilham algumas pressuposições quanto ao que constitui uma reclamação judicial inteligível”, que podem ser: “ontológicas relativas ao(s) protagonista(s)”, ou seja, quem pode “fazer este tipo de reclamação (geralmente indivíduos) e os tipos de agências a quem eles devem recorrer (tipicamente um estado)”; “de escopo”, são as pressuposições que determinam a quem devem ser dirigidas as “reclamações por justiça”, bem como e quem são as pessoas “merecedoras de consideração”; e “sócio-teóricas”, que estão

relacionadas ao “espaço onde questões de justiça podem ser levantadas de forma inteligível”. Assim,

nesses contextos, onde quem discute as questões de justiça compartilha uma base de pressuposições, suas disputas tomam uma forma relativamente regular e reconhecível. Constituído a partir de um conjunto de princípios organizadores e manifestando uma gramática discernível, tais conflitos assumem uma forma de “justiça normal” (FRASER, 2013, p. 740).

Não é o objetivo deste trabalho revisar a obra de Fraser, por isso apenas estão apresentados aqui elementos que permitam justificar a crítica feita à *justiça normal*, ainda insensível ao gênero. A seguir, serão abordados alguns conceitos utilizados pela autora.

3.3.1 A dimensão tridimensional, segundo Fraser

Os movimentos sociais, com foco aqui no movimento feminista, gradativamente estão introduzindo temáticas novas e promovendo transformações que operam em diferentes espaços. Em um momento histórico em que o “mundo se globaliza”, é necessário o desenvolvimento de uma “política tridimensional” (FRASER, 2007, p. 306), que integre redistribuição (que seria o remédio para a injustiça econômico-política da sociedade, tendo como exemplos a exploração, a marginalização econômica e a privação), reconhecimento (remédio para a injustiça cultural, cujos exemplos seriam a dominação, o ocultamento, o desrespeito) e representação (acoplada à injustiça política, centrada em questões de pertencimento e procedimento) (FRASER, 2007, 2009). A autora alia, dessa forma, os conceitos de igualdade, identidade ou diferença e participação.

A representação é uma dimensão que foi adotada tardiamente por Fraser e que representa um ganho considerável nesse seu processo de construção de uma teoria da Justiça. Fraser atribui à Justiça uma terceira dimensão, que é a política (embora redistribuição e reconhecimento também o sejam) em um “sentido mais específico, constitutivo”, referindo-se “à natureza da jurisdição do Estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais”. A dimensão política vai “estabelecer o critério de pertencimento social”, e assim, “determinar quem conta como um membro”. Ou seja, a dimensão política “designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento

recíproco”. No entanto, a dimensão política também vai determinar quais são as “regras de decisão”, bem como quais são os “procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural”. Dessa forma, a dimensão política revela não só “quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas” (FRASER, 2009, p. 19).

A situação analisada na seção anterior, em relação à recusa dos tribunais estaduais em atribuir competência cível e criminal (híbrida) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, passa a ter contornos mais precisos se analisada a partir da teoria tridimensional de Fraser. Há mais, porém, a ser considerado. Não se perca, todavia, que para Fraser a “representação é uma questão de pertencimento social” por estar em jogo “a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça” (FRASER, 2009, p. 20).

A má distribuição e o falso reconhecimento agem conjuntamente na subversão do princípio da igual capacidade de expressão política de todo cidadão, mesmo em comunidades políticas que se afirmam democráticas. Mas, obviamente, o contrário é também verdadeiro. Aqueles que sofrem da má representação estão vulneráveis às injustiças de status e de classe. Ausente a possibilidade de expressão política, eles se tornam incapazes de articular e defender seus interesses com respeito à distribuição e ao reconhecimento, o que, por sua vez, exacerba a sua má representação (FRASER, 2009, p. 25).

São consideradas, por Fraser (2009), três ordens de injustiças. As de primeira ordem, que correspondem à “falsa representação da política-comum”; as de segunda ordem ou mau enquadramento; e as de terceira ordem, que correspondem à questão do “como”, ou *falsa representação metapolítica*. A *falsa representação metapolítica* surge com o monopólio dos Estados e elites transnacionais sobre atividade do estabelecimento do enquadramento, “negando à maioria a chance de se envolver, em termos paritários, no processo de tomada de decisão sobre o “quem” da Justiça (FRASER, 2009, p. 33-34).

3.3.2 Justiça anormal

Em analogia a Thomas Kuhn, Fraser (2013) diz que o discurso da *justiça normal* persiste enquanto “desvios permanecerem pontuais ou forem vistos como anomalias”.

Sem desestruturar o discurso, o campo de conflitos na esfera pública em questões de Justiça prevalecerá como reconhecível, portanto, com uma forma normal”.

A proliferação dos debates sobre a Justiça vai evidenciar a “deficiência estrutural relativa ao discurso normal” (FRASER, 2013, p. 741), desestabilizando os paradigmas e “reclamações por justiça se separam de ilhas preexistentes de normalidade”. Três seriam, no entender de Fraser (2013), as principais famílias de reclamações judiciais: reclamações por redistribuição socioeconômica, reclamações por reconhecimento legal ou cultural, e reclamações por representação política. (FRASER, 2013, p. 742). Com foco na transnacionalização e argumentando que, em tempos de “*desanormalização*” a contestação da hegemonia “depara-se com reclamações contrárias fundamentadas em bases não compartilhadas [...] evidenciam a *heteroglossia* do discurso da justiça” (FRASER, 2013, p. 742-743). Neste contexto, Fraser (2013) propõe “uma abordagem de questões de *(in)justiça* em tempos *anormais*” (FRASER, 2013, p. 743), que se entende apropriado ao tema do presente trabalho.

Uma concepção de justiça para Fraser consistiria em conjugar reivindicações por redistribuição socioeconômica e reivindicações por reconhecimento legal ou cultural e responder às questões colocadas pela crise do enquadramento Westfaliano-Keynesiano. Assim, se as disputas antes estavam focalizadas “exclusivamente sobre o que era devido aos membros da comunidade como uma questão de justiça, agora, rapidamente, se transformam em disputas acerca de quem deve contar como um membro e qual é a comunidade relevante” (FRASER, 2009, p. 16).

Esse é um problema que aponta para desafios que são questionados por Fraser.

As discussões acerca da justiça assumem um duplo aspecto. Por um lado, elas tratam de questões de primeira ordem relativas à substância, tal como antes. Quanta desigualdade econômica a justiça permite, quanta redistribuição é requerida, e de acordo com qual princípio da justiça distributiva? O que constitui respeito igualitário, quais tipos de diferenças merecem reconhecimento público, e por quais meios? Acima e além dessas questões de primeira ordem, as discussões sobre a justiça, hoje, também tratam de questões de segunda ordem relativas ao meta-nível. Qual é o enquadramento, que adequado para se considerarem as questões de justiça de primeira ordem? Quem são os sujeitos relevantes titulares de uma justa distribuição ou de um reconhecimento recíproco no caso em questão? Desse modo, não é apenas a substância da justiça, mas também o enquadramento que está em disputa (FRASER, 2009, p. 16).

Para Fraser, as anormalidades relativas à justiça social (em um mundo em fase de globalização¹⁶²), que “refletem a desestabilização da antiga gramática hegemônica”, não são aleatórias e gravitam em torno de três núcleos principais. O primeiro refere-se a uma “visão comum do ‘o quê’ da justiça”, questionando a “própria justiça, a substância com que se lida”. Em tempos de justiça normal, seria possível presumir o conceito de justiça em termos distributivos. Porém, em “contextos anormais, o ‘o quê’ da justiça se encontra em disputa”. Como exemplifica a autora, “onde uma parte vê injustiça distributiva, outra enxerga hierarquia de classe, e outro ainda vislumbra o domínio político” (FRASER, 2013, p. 743). O resultado da falta de consenso é “desconcertante”. A “ausência de uma visão comum do ‘quem’ da justiça” é descrita como o “segundo núcleo de anormalidade” e remete ao “escopo da justiça, o quadro em que se aplica”. Refere-se a “quem conta como o sujeito da justiça [...] a quais os interesses e necessidades [e] quem pertence ao círculo daqueles merecedores de consideração igual”. Em um contexto de justiça anormal, essas questões não estão definidas, antes são de enquadramentos conflitantes. Assim, não só “o quê’ da justiça, mas o ‘quem’ está em aberto à interpretação”. Por fim, o “terceiro núcleo de anormalidade reflete a falta de uma visão compartilhada do ‘como’ da justiça”, se referindo à “essência processual”. Ou seja, os questionamentos são: “como, em um dado processo, devemos definir a gramática apropriada para refletir sobre a justiça? Que critérios ou processos de decisão devem resolver disputas em relação aos ‘o quê’ e aos ‘quem’?”. Se na justiça normal essas questões não estão em disputa, os cenários são conflitantes em contextos anormais (FRASER, 2013, p. 743-746) e estão abertos à inclusão de novas dimensões por meio da luta de classes.

3.3.3 Paridade participativa

Todavia, ao admitir “múltiplos gêneros de injustiça”, é necessário encontrar um “princípio normativo válido para todos”. Fraser (2013) elege o princípio da paridade participativa, como recurso para avaliar os “méritos em relação a reclamações de

¹⁶² Segundo Fraser “os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, olham além do Estado territorial. Sob o *slogan* “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão, ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas de reforma da legislação internacional” (FRASER, 2009, p. 15).

justiça”, pois assegura chances iguais a todos de participar plenamente, em condições de paridade.

O princípio da paridade participativa nos leva ao questionamento de arranjos sociais, para descobrir, e criticar, barreiras entrincheiradas ao engajamento justo. Como princípio de medição padrão, ressaltamos, serve como medida para a avaliação de reivindicações de justiça em todas as três dimensões. Para cada dimensão, apenas as reclamações que promovem a paridade de participação são moralmente justificadas. Independentemente da questão dizer respeito à distribuição, reconhecimento, ou representação, aqueles que afirmam ter sofrido alguma injustiça devem demonstrar, primeiro, que disposições atuais os impedem de participar em condições de igualdade na vida social e, segundo, que as soluções propostas viriam a reduzir essas disparidades. Além disso, o padrão de paridade se aplica trans-categoricamente, através das diferentes dimensões de justiça; um pode usá-lo, por exemplo, para avaliar o impacto das propostas de reformas econômicas sobre condições sociais ou vice-versa. Da mesma forma, o padrão de paridade se aplica recursivamente, através de diferentes eixos de subordinação, sendo possível usá-lo, por exemplo, para avaliar os efeitos sobre as relações de gênero de formas propostas de reconhecimento etnocultural ou vice-versa (FRASER, 2013, p. 753).

Fraser tem como pressuposto o princípio do igual valor moral entre todos os seres humanos como premissa da justiça. A paridade participativa é adotada como condição para que os membros adultos de uma sociedade possam participar como parceiros na interação social, em condições de igualdade. Implica, assim, na possibilidade de homens e mulheres participarem, com paridade, em todos os espaços, na esfera pública e na privada. Justiça implica, dessa forma, na superação de todos os arranjos sociais que impeçam a paridade de participação.

Nessa esteira, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi concebida porque a violência por razão de gênero doméstica e familiar atinge majoritariamente as mulheres. É uma violência caracterizada por suas particularidades e especificidades e decorre de uma multiplicidade de fatores (econômicos, sociais, culturais, políticos), distinguindo-se das demais formas de violência. Como decorrência, a superação dessa violência, por sua complexidade, requer soluções e medidas diferenciadas, como a solução do conflito em sua integralidade, pois o principal escopo da lei não é a punição, mas a prevenção e assistência. A partir dos recursos fornecidos por Fraser, pode-se chegar ao diagnóstico que problemas econômicos, sociais, culturais e políticos, que envolvem redistribuição, reconhecimento e participação, comprometem a participação paritária das mulheres. Isso configura a injustiça de gênero, porque falar

em justiça de gênero implica em paridade participativa. Essa por sua vez, requer formas mais democráticas de convivência e interação, ou concepções de relações de poder que neutralizem ou eliminem a dominação.

Para concluir esta seção,

Não importa quais julgamentos façamos, eles terão de ser baseados em uma compreensão genuína das outras formas de vida que procuramos avaliar, bem como no reconhecimento de que a pressa em julgar impede tal processo de entendimento. Em outras palavras, temos de abordar outras formas de vida com humildade e abertura para o que podemos aprender — e desaprender — sobre nós mesmos com o encontro, e não apenas o que “eles” possam apreender “conosco”. Mas isso exige aceitar a suposição de que nossos comprometimentos normativos — inclusive nossos engajamentos em uma concepção particular de emancipação como sendo central para o feminismo — serão necessariamente sustentados [*vindicated*] em e através de nosso encontro com o Outro. Isso, entretanto, exige que se abandone, ou ao menos se suspenda, a suposição da superioridade desenvolvimentista do nosso próprio ponto de vista. (ALLEN, 2015, p. 127)

A busca por uma justiça de gênero, para as mulheres, parece ser uma das principais alternativas ao poder como dominação, que toma formas de injustiças econômica (exploração, marginalização, privação), cultural (dominação, ocultamento, desrespeito) e política (silenciamento, não sendo oportunizado a igualdade em deliberações públicas e na tomada de decisões). E como “justiça exige que todos os governados por um conjunto comum de regras básicas sejam reconhecidos como relevantes, no sentido de que pertencem ao mesmo universo moral” (FRASER, 2014), são necessárias ações de igual consideração em questões de Justiça. Esta busca vai acontecer através dos movimentos feministas (poder coletivo – *power-with*), nos mais diversos espaços da sociedade, e desencadeiam um processo de empoderamento (*power-to*), coletivo e particular, que por sua vez, resiste, transforma e gera relações de poder (*power-over*) e dominação (ALLEN, 1999).

CONCLUSÃO

O empreendimento desta pesquisa se valeu do uso de referenciais teóricos das áreas das ciências sociais e do direito para analisar o impacto dos aspectos sociais, políticos e históricos sobre a formação, sobre a aplicação da norma e a atuação do poder judiciário no Brasil. Operacionalmente por meio dos aportes teóricos-metodológicos oriundos da filosofia política, da teoria política e da teoria do direito áreas de conhecimento presente na linha de pesquisa “Teoria e História da Jurisdição” vinculada ao PPGD Uninter.

A partir da Filosofia e da Teoria Política este trabalho de pesquisa teve o objetivo de compreender a dialética da violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretendendo encontrar vestígios sobre formas de poder e dominação, que submetem mulheres às condições de desvantagem e violência, foram exploradas obras de alguns cânones do pensamento político, da Filosofia e da Teoria Política Feminista, com especial destaque para Amy Allen, *The Power of Feminist Theory: Domination, Resistance, Solidarity* (1999) e de diversos artigos de Nancy Fraser sobre Justiça. O artigo de Norberto Bobbio ([1992] 2004), *A resistência à opressão, hoje*, inspirou o seu nascedouro.

Inicialmente, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi apresentada como resultado de um longo processo – histórico, social, político e jurídico – de transformação das instituições, estruturas e vidas concretas. Esse processo tem origem nas reivindicações por igualdade e liberdade dos movimentos feministas, tanto no nível nacional como global, que se intensificam e tomam forma a partir da década de 1960, mas que, efetivamente, germinam, ao que consta da historiografia recentemente revelada, no final do século 16. O protagonismo das mulheres e o dos movimentos feministas brasileiros podem ser caracterizados, na concepção sobre poder de Allen (1999), como resistência, empoderamento e solidariedade coletiva. Ou seja, os movimentos coletivamente tiveram a capacidade de agir, apesar e em resposta ao poder exercido sobre as mulheres, desafiando e subvertendo um sistema de dominação. Importa destacar o estabelecimento de estratégias políticas e jurídicas e o potencial das alianças e da cooperação das organizações feministas ao submeterem o caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa uma ruptura no sistema de Justiça quando, por exemplo, se refere a violências e não a crimes, oportuniza às mulheres um papel ativo no enfrentamento da violência, reconhece a violência em sua complexidade e não apenas como questão criminal. A Lei rompe também com o paradigma da organização do exercício do poder jurisdicional, em relação à atribuição de competência das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinando não mais o fracionamento, mas a apreciação e composição do conflito em sua integralidade. Assim, a Lei atribui aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência cível e criminal.

A presente pesquisa ao se filiar a área de concentração Poder, Estado, Jurisdição do PPGD Uninter propôs investigar tais conceitos de modo articulado no tratamento das relações de poder de gênero. A historiografia registra sociedades sedimentadas em relações assimétricas de poder, com desvantagens às mulheres, as quais são entendidas como dóceis, frágeis, menos capazes, inaptas para as esferas políticas. Por algum motivo, fixou-se a sua essência doméstica e maternal, e como tal, delimitou-se os seus papéis à esfera privada e sua utilidade para a preservação da espécie, o que equivaleria na teoria do poder de Allen (1999) ao *power-to*, ao empoderamento do outro e à resistência à dominação (*power-over*), ou seja, à capacidade de agir das mulheres apesar, ou em resposta, do poder exercido sobre elas pelos homens, subvertendo a dominação. Essas relações assimétricas de poder passaram a ser questionadas por mulheres em um movimento que veio a se chamar feminismo(s) e que contesta a condição social, política, cultural, ao resistir à dominação e propor a eliminação das desigualdades entre homens e mulheres. Esse movimento coletivo, engajado, de agir em conjunto pode ser caracterizado como *power-with*. E, como tem por finalidade desafiar, subverter e, em última análise, derrubar um sistema de dominação, identifica-se com a solidariedade coletiva. Talvez o grande desafio para a transformação social e política seja encontrar novas formas de conceber o poder. A Filosofia e a Teoria política, por regra, têm como perspectiva apenas o poder como dominação (*power-over*) que é, direta e permanentemente, associado ao emprego de diversas formas de violência, pois dominar implica em subordinar, submeter, subjugar, vencer, reprimir, apropriar-se do outro, expressões de conjugação incompatível com as doutrinas democráticas (ALLEN, 1999).

As concepções e a constituição das famílias são variáveis e não se pode falar em um arranjo familiar único. Elas variam no tempo, no espaço e estão relacionadas,

igualmente, com marcadores de raça/etnia e classe. Um fato, porém, parece incontestável. As famílias, independentemente e apesar do seu formato ou arranjo, são tidas como instituição básica, nuclear, central da socialização dos indivíduos. A maioria dos autores clássicos tem na família o início ou a base da organização do Estado.

Encontrou-se, assim, em um caso concreto de jurisdição como é o caso da Lei Maira da Penha (Lei n. 11.340/2006) elementos para afirmar a importância da Lei e fazer uma análise crítica sobre sua incipiente e parcial implementação. Fato é que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sofre do mal da - não implementação. O poder público falha na execução da Lei, especialmente pela rigidez do sistema e pela cultura jurídica inflexível. Faltam os “remédios”, a que Fraser (2007) se refere, para superar o obstáculo “sem exacerbar outras disparidades” (FRASER, 2007, p. 127).

A violência, em sua complexidade, deriva da conjugação de uma pluralidade de causas e assume multifacetadas formas. A violência por razão de gênero, como uma das facetas da violência geral, está estruturada na desigualdade entre homens e mulheres, que deriva invariavelmente das relações assimétricas de poder. O problema do poder é a questão central da Teoria Política. Para entender o dever de obediência ou o direito à resistência, é necessário analisar “como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele” (BOBBIO, 2004, p. 132). Por tais razões, para conhecer a possível relação entre o discurso do poder como dominação e as formas de “dizer o direito”, adotou-se a Filosofia e a Teoria Política como um *locus* diferenciado para a abordagem da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nas concepções políticas clássicas sobre a formação do Estado foi possível identificar as sombras tênues de mulheres ou suas imagens objetificadas em registros (fontes) masculinos ou as soldas dos arames da gaiola, como na metáfora de Marilyn Frye trazida na epígrafe deste trabalho. Na medida em que o pensamento de outrora, ainda impregna furtiva ou declaradamente o da atualidade, ou se vê estampado, embora com vestes modernas, no discurso de agora, autoriza a conclusão de que sim, é possível afirmar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno político com origens nas concepções clássicas do Estado.

Buscou-se uma visão macro dos “arames” da “gaiola”, sem descurar da importância de cada um dos “arames” que formam a “gaiola” (FRYE, 1983). Ou, na proposta de Allen (1999), duas perspectivas analíticas são apresentadas para

compreender a violência por razão de gênero e teorizar poder, dominação, resistência, solidariedade e sua interrelação, atribuindo sentido à multiplicidade de relações de poder nas quais as mulheres estão inseridas.

Em um primeiro plano, é possível descrever e analisar as relações de poder entre indivíduos e grupos distintos de indivíduos, em uma instância particular de dominação (a visão “microscópica” do “arame da gaiola”). Mas só pode ser compreendida se analisada em uma perspectiva em segundo plano (visão “macroscópica” dos “arames da gaiola”), que leve em conta condições sociais de fundo que oportunizam as relações particulares de poder. Segundo Allen (1999), essa análise mais abrangente deve abarcar as posições do sujeito (*Subject-Positions*), os significados culturais (*Cultural Meanings*), as práticas sociais (*social practices*), as instituições (*Institutions*) e as estruturas (*Structures*) superficiais e profundas. Só assim é possível perceber a rede de forças e barreiras, sistematicamente relacionadas, que conspiram para imobilização, redução e moldagem das mulheres e das vidas que vivemos.¹⁶³ Demandam uma tarefa permanente de desconstrução e reconstrução, para identificar as novas formas que assumem e os padrões discriminatórios existentes. Enfim, analisar o entrelaçamento dos “arames da gaiola”, para imaginar propostas convincentes e democráticas que permitam libertar do poder que oprime e domina.

Conhecer o pensamento político (histórico-político) sobre a formação do Estado proporciona uma riqueza de elementos para compreender, “explicar e problematizar criticamente [...] o nosso presente” (FONSECA, 2012), especialmente no que diz respeito à justiça de gênero. A construção social e política dos significados e das práticas sociais não podem ser dissociadas do contexto institucional e estrutural, que, por sua vez, serão determinantes para oportunizar às mulheres o efetivo acesso à Justiça e à redistribuição, ao reconhecimento e à representação. Para tanto, é necessário o “desmantelamento dos obstáculos institucionalizados que impedem que certas pessoas participem no mesmo nível com outros, como parceiros plenos, em ações sociais” (FRASER, 2013, p. 752).

O presente trabalho, por certo, não traz respostas conclusivas. É apenas mais um olhar atento para a “gaiola” de Frye (1983), indicativo de inconsistências e fragilidades. Como tal, sugestivo de ações.

¹⁶³ [...] - network of forces and barriers which are systematically related and which conspir to immobilization, reduction, and molding of women and the lives we live (FRYE, 1983, p. 4-5).

Uma primeira ação que se recomenda, refere-se ao levantamento que Calazans e Cortes (2011) apresentaram sobre a aplicação da Lei n. 9.099/1995 e que demonstrou que “cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica”, dos quais 90% deles eram arquivados nas “audiências de conciliação” sem uma “resposta efetiva do poder público à violência” e que condenações consistiam na determinação de entrega de “uma cesta básica a alguma instituição filantrópica” (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 42). Entende-se necessária a renovação de igual pesquisa. Desta feita, em relação à aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de verificar se esse quadro se mantém, sem renovação dos instrumentos (KUHN, 1989) ou se a resposta do Poder Judiciário, na atualidade, está em consonância com as finalidades da “nova” Lei.

A segunda ação sugerida tem a ver com a ausência de estudos e dados comparativos entre Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência híbrida e os com competência exclusiva criminal. Na ausência de dados, tudo pode ser aduzido, pois nada há em contrário. Não sem razão, a criação de um sistema nacional de informação sobre violência de gênero foi uma das recomendações da CPMI à Secretaria de Políticas para as Mulheres e aos tribunais de Justiça.

Dados e estatísticas sobre a efetividade e a adequação dos modelos (não)adotados são fundamentais. Só assim haverá argumentos válidos para dizer se servem a função social, se solucionam conflitos ou apenas postergam uma solução.

Assim a recomendação seria no sentido da realização de estudos e pesquisas para orientar, por um conjunto de dados estatísticos e informações quantitativas/qualitativas extraídas de pesquisas no campo das ciências sociais de modo a mensurar a eficiência, eficácia e adequação dos modelos adotados pelo Poder Judiciário.

Essas recomendações não sugerem a desqualificação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ao contrário, visa dotá-los dos recursos necessários à efetiva Justiça de gênero, para que a (não)decisão não remeta outra vez ao sentimento de desimportância das mulheres. Ou, como dizem Piovesan e Fachin (2013), o Estado brasileiro assumiu o “dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher”. Cumpre-lhe “adotar as medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à Justiça, atuando com a devida

diligência” e fazendo uso de recursos idôneos e efetivos, “para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher” (PIOVESAN e FACHIN, 2013, p. 87).

Chegando ao final, irrompeu a dúvida sobre o problema de pesquisa. Se não deveria ele ser reformulado, para indagar se as mulheres importam para o Estado. Se a resposta fosse negativa, por que se queixam as mulheres? Se a resposta fosse afirmativa, então, deveria buscar saber as razões pelas quais o poder e as instituições políticas continuam a reproduzir e renovar significados culturais que remetem as mulheres a uma condição de desvantagem, mantendo práticas sociais que prestigiam “valores” masculinos, que retratam e reforçam estruturas concebidas por homens para responder a demandas e interesses de homens. Embora sejam metade da população brasileira, estejam inseridas nos mais variados espaços sociais e políticos, contribuam significativamente para a economia do país, tenham conquistado a igualdade jurídica formal, as mulheres encontram obstáculos e impedimentos à posição de efetivos sujeitos de direitos.

Todavia, estão previstos diversos mecanismos, políticas e ações de prevenção e assistência que não receberam, ainda, a devida atenção de estudiosos do Direito e do poder público. A organização judiciária continua inflexível à mudança da estrutura judiciária, dificultando o acesso à Justiça. O sistema de Justiça parece enfatizar apenas as disposições penais, curiosamente onde as relações de poder, dominação e a violência estatal tem seu ápice. Parece ser a única resposta que o Estado sabe dar: dominação e violência.

Resta uma última e difusa recomendação. Devemos trabalhar simultaneamente os fundamentos intelectuais e ideológicos, que perpassam instituições e todas as áreas do saber, para a construção de um conhecimento libertador que promova a igualdade e revele as ideologias de dominação e opressão que subjazem, latentes e pulsantes, instituições políticas, jurídicas e sociais.

Entre aceitar, obedecer ou transgredir, a opção das organizações feministas brasileiras, diante da lei injusta, foi esforçar-se por corrigi-la. Não bastou a criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para superação da violência, pois não estavam só diante de uma lei injusta. A Justiça de gênero também requer a resistência e a contestação de um sistema social, cultural, político e jurídico, estruturado e legitimado por valores masculinos. Trata-se de um esforço ainda maior: corrigir as bases em que se sedimentam o sistema social, político e jurídico injusto e desigual.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, S. **O que ler na ciência social brasileira 1970-2002**. São Paulo: Sumaré, v. IV, 2002. p. 267-307. Disponível em: <goo.gl/nc3hRS>. Acesso em: 20 março 2018.

ÁGUILA, Alicia Del. Carole Pateman y la crítica feminista a la teoría clásica de la democracia (Locke y Rousseau). **Estudios Feministas**, Florianópolis, v. 22 (2), p. 449-464, Maio/Agosto 2014. ISSN 0104-026X.

ALLEN, Amy. **The Power of Feminist Theory: Domination, Resistance, Solidarity**. Boulder, CO: Westview, 1999.

_____. Emancipação sem utopia. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 103 (34) (3), p. 115-132, novembro 2015. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://novosestudios.uol.com.br/produto/edicao-103/>. Acesso em: 27 novembro 2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mario da Gama KURY. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

AVELAR, Lúcia. (In)segurança humana e democracia no Brasil. **Observatório de Cidadania 2004**, 2004. 40-44. Disponível em: <goo.gl/cwEvPY>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16(1), p. 207-228, janeiro-abril 2008.

_____. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, 29(2), maio/agosto 2014. 449-469. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: 20 março 2018.

BARSTED, L.eila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. II, 1975.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova**, São Paulo, v. 102, p. 173-210, 2017.

BLAY, Eva Alteman. (.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 1ª. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson COUTINHO. Nova, 9º reimp. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.**, Brasília, DF, 1995. DOU de 27.9.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**, Brasília, DF, 2006. DOU de 8.8.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**, Brasília, DF, 2006. DOU de 8.8.2006. Disponível em: <goo.gl/gGHYNb>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil., Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

BRITO, Débora. Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. **EBC Agência Brasil**, Brasília, 02 set 2018. Disponível em: <goo.gl/srnLzx>. Acesso em: 18 dez 2018.

BRITO, Maria das Graças Pinto de. Direito de resistência e poder negativo no pensamento de Norberto Bobbio: uma análise crítica. In: TOSI, G. (.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: Editora da UFPB, v. 1, 2013. p. 259-287. ISBN 978-85-237-0714-9. Disponível em: <goo.gl/Znzazw>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BROWNLEE, Kimberley. Civil Disobedience. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 10 jul. 2017. Disponível em: <goo.gl/W3R9eH>. Acesso em: 18 dez. 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 173-183.

_____. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 173-183. Disponível em: <goo.gl/rBdrk7>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <goo.gl/ha3Rdo>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23(2), p. 519-531, maio-agosto 2015. ISSN 0104-026X. Disponível em: <goo.gl/NpBUcP>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In: Machado, Isadora Vier (Org). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. p. 17-38.

_____; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14(2), p. 409-422, maio-agosto 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Maria Francisca. Transdisciplinaridade na pesquisa jurídica. **Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 9 (1), p. 177-182, jan/jun 2009. ISSN 1677-6402. Acesso em: 07 janeiro 2019.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4 (2), p. 151-168, julho/dezembro 2012. ISSN 2177-6784. Disponível em: <goo.gl/anmm7F>. Acesso em: 12 out 2018.

CIDH - OEA. RELATÓRIO ANUAL 2000, RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, 04 abril 2001. Disponível em: <goo.gl/nLB9Mg>. Acesso em: 20 jul 2017 2017.

CNJ. **Recomendação nº 9**. Conselho Nacional de Justiça. [S.l.]. 2007. Ementa: Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, (.).

CONDE, Westei; JUNIOR, Martin. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 357-365.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS**. 2ª revisada e atualizada. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <goo.gl/erKAY3>. Acesso em: 18 dez. 2018.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero perspectivas legales transnacionales**. Tradução de Andrea Parra. Bogotá: Profamilia, 2010. Disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/estereotipos-de-genero.pdf>.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

CPMI VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Relatório Final**. Senado Federal. Brasília, p. 1045. 2013.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. **Percepções dos Homens sobre a Violência Doméstica contra a Mulher**. Data Popular/Instituto Avon. Nacional. 2013.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - agosto de 2015**. Senado Federal. [S.l.]. 2015.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves; Jaime A. Clases e Lucia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000. Disponível em: <https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/50.Etica_da_libertacao.pdf>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85-336-1513-2.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. ISBN 85-7308-141-4.

FACIO, Alda. **Cuando el genero suena cambios trae**. San José da Costa Rica: ILANUD, v. Proyecto Mujer y Justicia Penal, 1992.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. (2009), 3ª reimp. ed. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 978-85-362-2671-2.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [1969] 2008. ISBN 978-85-218-0344-7.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998 [1979].

FRASER, Nancy. What's Critical about Critical Theory? The Case of Habermas and Gender". **New German Critique**, Durham, p. 97-131, Spring - Summer 1985. ISSN 10.2307/488202. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/488202>>. Acesso em: 01 nov 2017.

_____. Repensando la esfera pública: Una contribución a la critica de la democracia actualmente existente. **Ecuador Debate**, Quito, 46, abril 1999. 139-174. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5760>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de campo**, São Paulo, 2006. 231-239.

_____. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15(2), p. 291-308, maio-agosto 2007.

_____. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, v. 70, 2007. ISSN 1807-0175. Disponível em: <goo.gl/5cqA8t>. Acesso em: 27 novembro 2017.

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2009. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67313617001>>.

_____. Justiça anormal. **Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 739-768, jan/dez 2013.

_____. Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, p. 255-277, dezembro 2014. ISSN 0103-3352. Disponível em: <goo.gl/Um9m3r>. Acesso em: 01 dezembro 2018.

FRONZA JÚNIOR, E. Por que uma história feminista da filosofia? **Peri - Revista de Filosofia**, Florianópolis, v. 10(2), p. 142-162, 2018. ISSN 2175-1811. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/3208>>. Acesso em: 31 março 2019.

FRYE, Marylin. **The politics of reality: essays in feminist theory**. Trumansburg, N.Y.: The Crossing Press, 1983.

GASPAR, Aadília Maria. **A representação das mulheres no discurso dos filósofos: Hume, Rousseau, Kant e Condorcet**. Rio de Janeiro: Uapê : SEAF, 2009.

GOLDBERG, Anette. Feminismo no Brasil contemporâneo: o percurso intelectual de um ideário político. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, 28, n. ANPOCS, 2º semestre 1989. 42-70.

GUIMARÃES, Maria Campos; PEDROSA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27(2), p. 256-266, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 20 março 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de Jorge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. ISBN 85-15-02438-1.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. ISBN 978-85-326-5672-8- edição digital.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, v. Ano 1, p. 7-31, 1º semestre 1993.

HASLANGER, Sally. I - Culture and Critique. **Aristotelian Society Supplementary**, 91 (1), 01 jun 2017. 149-173. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/HASIAC-2>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

HESPANHA, Aantónio Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Lisboa: Almedina, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Rosina D'ANGINA. 2ª. ed. São Paulo: Martin Claret, [1651] 2012.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

IPEA E FBSP. **Atlas da violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro, p. 92. 2018.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

KUHN, Thoms S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1989.

LANGLOIS, Charles L.; SIGNOBOS, Charles. **Introducción a los estudios históricos**. Tradução de Francisco Lorenzo MIRALLES. Salamanca: Francisco Sevillano Calero, 2003.

LARRAURI, Elena. Cinco tópicos sobre las mujeres víctimas de violencia. A los tres años de aprobación de la LOVG (1/2004, de 28 de diciembre). **Cuadernos de derecho judicial**, p. 9-29, 2007.

LAURIS, Élida. Entre o social e o político : A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, Coimbra, v. 87, p. 121-142, 2009. ISSN 2182-7435. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1464>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a Mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, [1690] 1994.

LUDWIG, Celso Luiz. A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 41, n. 0, p. 29-42, 2004. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38315>>. Acesso em: 28 novembro 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**. 3ª rev. e ampl. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARIANO, Silvana. A.; MACÊDO, Márcia dos Santos. Desigualdades e interseccionalidades: deslindando a complexa trama das hierarquias e agenciamentos. **Mediações**, Londrina, v. 20(2), p. 11-26, jul/dez 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24123/pdf%27>. Acesso em: janeiro 2018.

MATOS, Marlise; CYPRIANO, Breno. **Críticas feministas, epistemologia e as teorias da justiça social**. Anais do 32º Encontro Anual da Anpocs. Caxambu: [s.n.]. 2008. p. 1-35.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Universidade de Brasília. Brasília, p. 284. 2012.

MIGUEL, Luís Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília, v. 32, n. 93, p. 1-17, fevereiro 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/107/10749805003.pdf>>. Acesso em: 04 dezembro 2018.

_____. **Dominação e resistência**: desafios para uma política emancipatória. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. ISBN 978-85-7559-610-4.

_____. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. ISBN 978-85-7559-396-7.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilza Ramos de. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, 4, 1999. 7-32. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7127.pdf>. Acesso em: 20 março 2018.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN 85-7147-341-2.

NOESES. O Direito e a Família, de Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho. **Editora Noeses**, 2014. Disponível em: <goo.gl/iBs5FV>. Acesso em: 11 nov 2017.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C Caixeiro. Rio de Janeiro: Record : Rosa dos Tempos, 1995. Disponível em: <<http://biblioteca-feminista.blogspot.com/?view=classic>>. Acesso em 10 jan.2018.

OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas Capitais e no Distrito Federal**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia (coord.). Salvador, p. 232. 2010. (n/c).

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em 10 jan.2018.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 04 jan.2018.

_____. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 20 jul.2017.

_____. CIDH. RELATÓRIO ANUAL 2000, RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, 04 abril 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 jul.2017.

OKIN, Susan Moller. **Women in Western Political Thought**. Princeton: Princeton University, 1979. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/232956423/Women-in-Western-Political-Thought#>>. Acesso em: 24 ago.2018.

OLIVEIRA, Ligia Ziggoti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. [S.l.]: Rio de Janeiro, 2016.

ONU. **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Universal Declaration of Human Rights**. Paris. 1948.

_____. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 20.07 2017 2017.

_____. CEDAW. **General Recommendation No. 19, Violence against women**. Genebra. 1992. (A/47/38).

_____. CEDAW. **General recommendation on women's access to justice N. 33**. ONU. Genebra. 2015. (CEDAW/C/GC/33).

_____. CEDAW. **Recomendación general num. 35**. CEDAW. Genebra, p. 22. 2017. (CEDAW/C/GC/35).

PANDJARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, C. S. G.; SILVEIRA, L. P. D.; MIRIM, L. A. L. **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)**: Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

_____. Balance regional. Visión panorámica del litigio internacional en Cladem. In: CLADEM **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem**. Lima - Perú: Roxana Vásquez Sotelo, 2010. p. 45-85.

_____. Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa. In: CLADEM **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem**. Lima - Perú: Roxana Vásquez Sotelo, 2010. p. 147-175.

_____. Lei Maria da Penha: um compromisso para a Justiça brasileira. Disponível em: <www.violenciamulher.org.br>. Acesso em: 10 jan.2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo, jul/dez 2015. ISSN 2317-6172. Disponível em: <goo.gl/u8mDtL>. Acesso em: 18 dez.2018.

PATEMAN, Carole. Women and Consent. **Political Theory**, v. 8, p. 149-168, may 1980. Disponível em: <www.jstor.org/stable/190792>. Acesso em: 30 ago.2018.

PIMENTEL, Sílvia. **A Mulher e a Constituinte. Uma contribuição ao debate**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora/EDUC, 1987.

_____. Gênero e direito. In: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. D. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Cap. 978-85-519-0375-9, p. 1-37.

_____.; PIERRO, Maria Inês Valente. Proposta de Lei contra a Violência Familiar. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 01/93, p. 169-175, 1993.

PINHO, Leda de Oliveira. **Prinípio da igualdade**: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Igualdade e especificidade. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 4ª, 2ª reimp. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MENEZES, J. B. D.; MATOS, A. C. H. **Direito das família - por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20698-4.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**, São Paulo, v. 25, Abr 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n25/a03n25.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Piasetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5ª rev. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROHLING, Marcos. A justificação moral da desobediência civil em Rawls. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. Franca, v. 18 (27), p. 1-25. ISSN 2179-5177. DOI: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v18i27>. Disponível em <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1068/1346>. Acesso em: 29 dez.2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios de direito político. Tradução de J. CRETELLA JR. e Agnes CRETELLA. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [1762] 2014.

_____. **Emílio ou Da educação**. Tradução de Sérgio MILLIET. 3ª. ed. São Paulo - Rio de Janeiro: DIFEL, 1979. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>>. Acesso em 10 set.2017.

SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jhonatan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara - Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8 (1), p. 450-471, abril 2018. ISSN 2236-1677. Disponível em: <goo.gl/yG5fxu>. Acesso em: 30 jun.2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, v. 101, p. 55-66, 30 maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres. **Flacso Brasil**, junho 2009. 1-44. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 04 ago.2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-6784-0.

SARDENBERG, Célia M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 20, n 2, p. 56-96, jul/dez 2015. ISSN 1414-0543. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24125>. Acesso em: 04 dez.2018.

_____; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, M. L. R.; BINGEMER, M. C. L. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. ISBN 85-15-00883-1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARTI, Cyntia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12(2), p. 35-50, maio-agosto 2004. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/8572>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SCHIEBINGER, Londa. Mais mulheres na ciência: questões de conhecimento. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. v15, p. 269-282, jun 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000500015. Acesso em: 20 jul.2017.

SCOTT, Joan. História das Mulheres. In: BURKE, Peter. **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução de Magda LOPES. São Paulo: UNESP, 1992. p. 63-95.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, p. 71-99, jul/dez 1995. ISSN 2. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 30 jan.2018.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Aline Dias da. Europeização e/ou Africanização da Espanha Medieval: Diversidade e unidade cultural Européia em debate, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 645-667, 2009.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rubia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-193.

SOTELO, Roxana Vásquez. En torno a las experiencias vividas: um breve recorrido por nuestras conversaciones. In: CLADEM **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem**. Lima - Perú: Roxana Vásquez Sotelo, 2010. p. 259-280.

STJ. REsp 1475006 / MT, 3ª Turma. **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**, 14 out. 2014. Disponível em: <goo.gl/ud59PS>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. REsp 1496030 / MT, 3ª Turma. **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 06 out. 2015. Disponível em: goo.gl/5B5cht. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. RHC 69334 / SC, 6ª T. **Rel. Min. Sebastiao Reis Júnior**, 24 maio 2016. Disponível em: <goo.gl/VKkvH6>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. REsp 1550166 / DF, 3ª Turma. **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 2017. Disponível em: <goo.gl/ZEiGF1>. Acesso em: 18 dez. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____.; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. 1ª eBook. ed. São Paulo: Brasiliense, [2002] 2017.

THOUREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karan. Porto Alegre: L&PM, 1997 [1849]. Disponível em: <goo.gl/eqYigo>. Acesso em: 18 dez. 2018. Comentários e Hiperlinks: Sérgio Bellei (UFSC).

TJ/BA. RESOLUÇÃO Nº 47, Salvador, 13 JUN 2012. Disponível em: <goo.gl/6mmiF3>. Acesso em: 18 dez. 2018.

VÁZQUEZ, Maria de La Fuente. **Poder y feminismo: elementos para una teoría política**. Tesis doctoral (Facultat de Ciències Polítiques i Sociologia - Universitat Autònoma de Barcelona). Barcelona. 2013.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Universidade de Brasília, 1999. ISBN 85-230-0390-8.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social - Revista de Sociol. USP**, São Paulo, v. 9 (1), p. 5-41, maio 1997.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University, 1990. ISBN 978-0-691-15262-2. Disponível em: <goo.gl/ck63k2>. Acesso em: 30 agosto 2018.